

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA****ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 77.774.867/000129

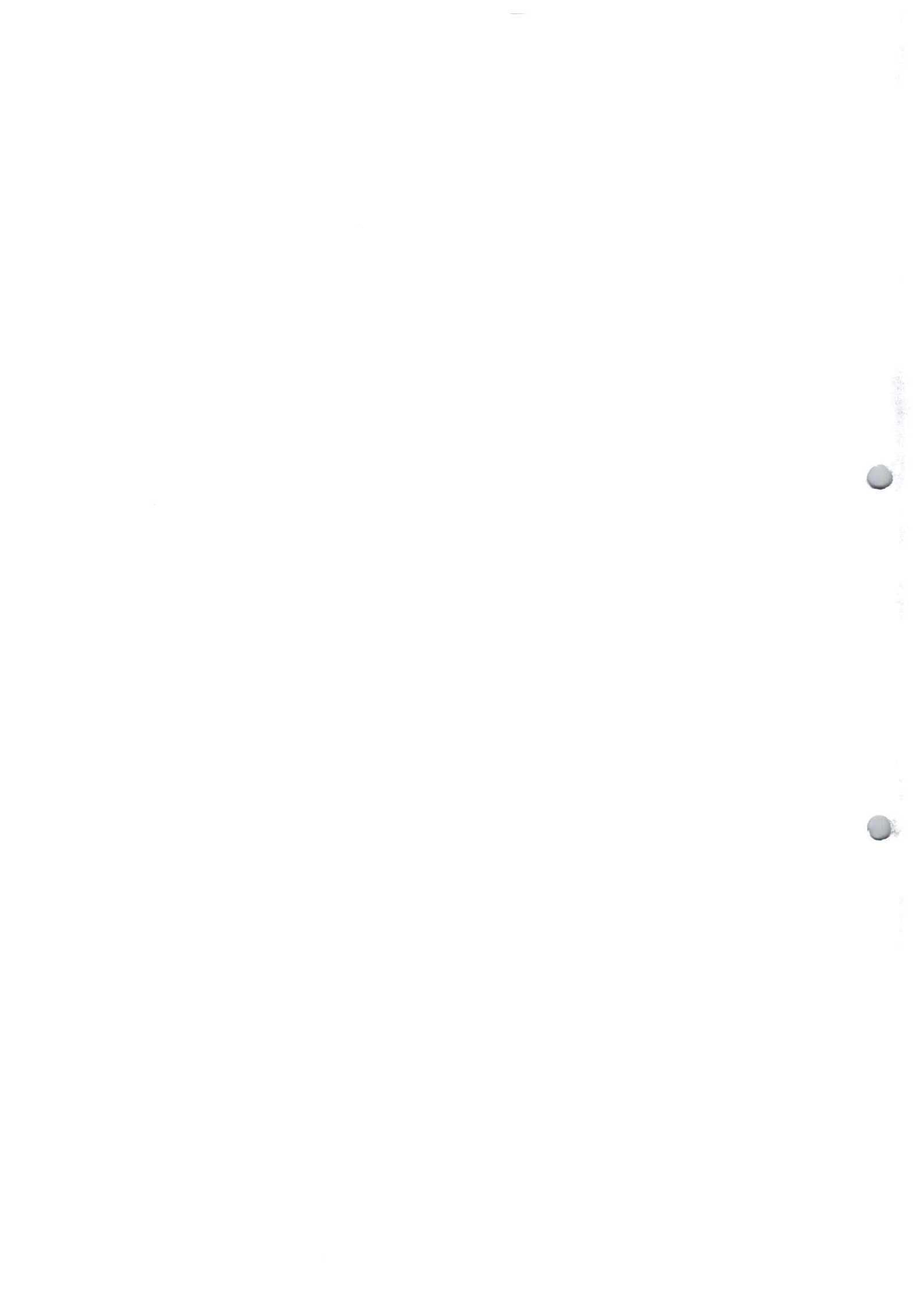
Assim, reforça-se como já informado, em sede de contraditório, que o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos dos convênios, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos convênios/contratos de financiamento celebrados, após a realização das medições constantes nos cronogramas físico-financeiros.

Aliás, este é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se observa do Prejulgado 15, o qual prevê que os compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros que tem liquidação estendida, não podem ser anotados no elemento "restos a pagar" quanto mais para considerar a somatória do passivo financeiro descoberto de disponibilidade.

Ademais, o Município juntou aos autos os documentos que demonstram a posição dos empenhos referentes aos convênios empenhados, comprovando as parcelas de receitas em 2013.

Frise-se que só será considerada contraída a obrigação de despesa quando a despesa for liquidada, pois é neste momento que é verificado que o particular cumpriu com sua obrigação na relação jurídica, gerando para o ente público a obrigação de pagar.

Assim, não devem ser incluídas no cálculo da suficiência ou insuficiência financeira as despesas relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existe direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares, enquanto não efetivarem suas obrigações, gerando apenas mera expectativa de direito ao seu recebimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

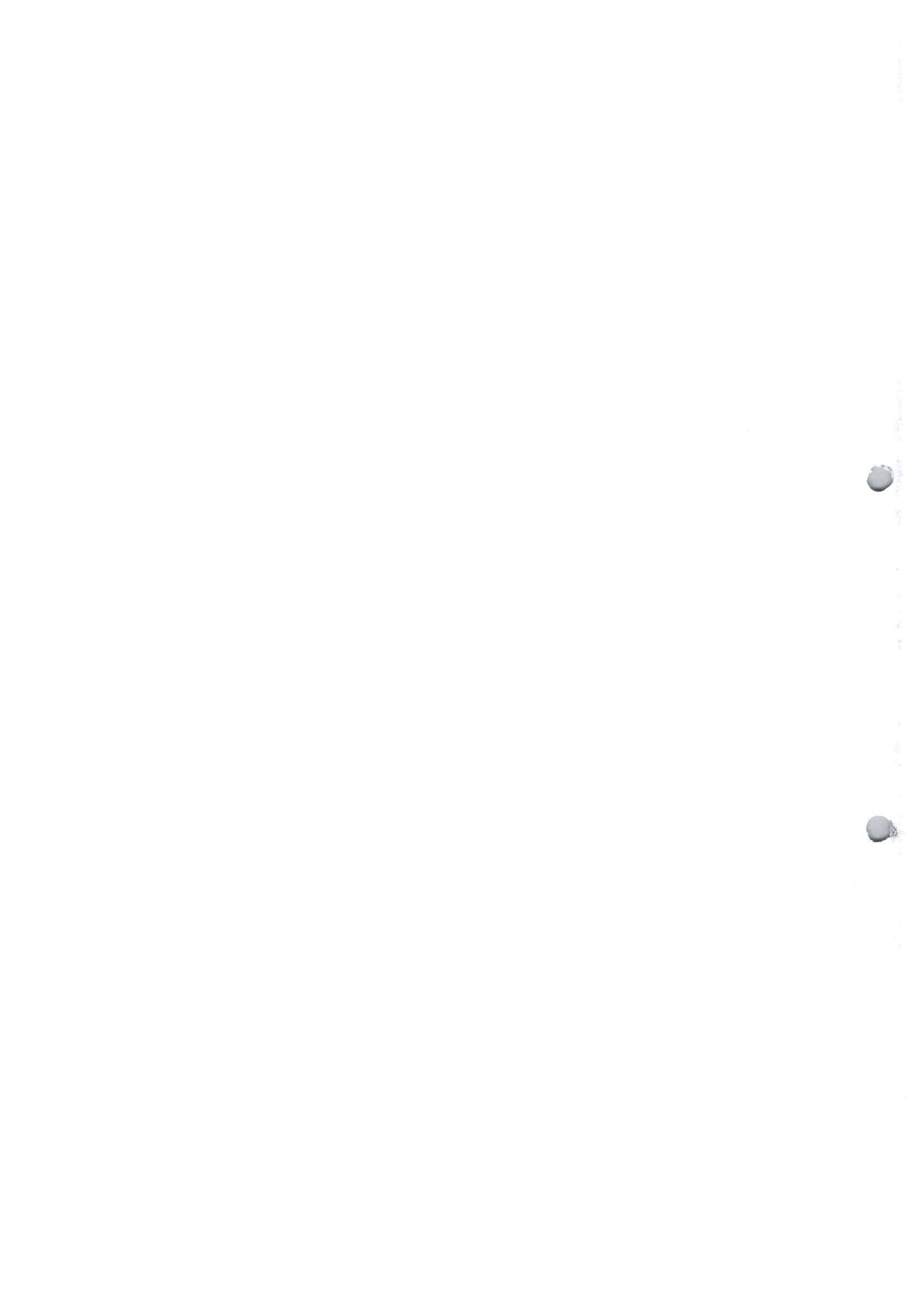
CNPJ 77.774.867/000129

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato – fornecimento dos bens ou prestação dos serviços.

Júnior e Reis (2003, p. 139 e 140) se filiam a esta tese:

[...] De fato, aparentemente, empenhada a importância, parece estar o Estado obrigado a pagar. Isto seria absurdo e a própria lei no seu art. 62, distinguindo entre empenho e pagamento, ressalva o direito de o Estado apenas pagar quando satisfeitos os implementos de condição, como veremos mais adiante. [...] **O empenho não cria obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços. [...] A liquidação de despesa, de que trataremos logo a seguir, ao comentarmos o art. 63, é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certo, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.** No mesmo sentido é o posicionamento de Reis (1995, p. 23), segundo o qual a liquidação da despesa "permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contraídas tenham sido cumpridas". (sem grifos no original)

Diante do acima exposto, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser deduzidos dos valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais àqueles relativos à obras e convênios com lastro financeiro no exercício de 2013, os que representam a redução indevida e injustificada das transferências que deveriam ser realizadas pela União e pelo Estado do Paraná e ainda, o índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação, que representa o acréscimo de despesas, uma vez que estes são fatos imprevisíveis, os quais não havia como o gestor prever e portanto, evitar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/000129

3 – REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná requer-se a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – PRIMEIRA CÂMARA para que seja emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2012.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mangueirinha, 20 de abril de 2015.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

54. Despacho

1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 897/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Manguairinha, contido nas peças nº 52/53, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara, publicado em 02 de abril do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico¹

¹Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

55. Termo de Autuação

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 33471-6/15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Data hora protocolização: 24/04/2015 10:53

Data entrega: 22/04/2015

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	77.774.867/0001-29	
Recorrente	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	00.054.584/9579-91	
Interessado	EDENILSON LUIZ PALAURO	00.064.026/2139-00	

Peças do Processo

Curitiba, 24/04/2015 10:57

Documento assinado digitalmente

JOAO FAGUNDES FILHO

Matrícula Nº 505374

56. Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2015

Processo Nº: 334716/15

Data e hora da distribuição: 24/04/2015 10:58:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

57. Informação

3
1997-1998

3
1997-1998

3
1997-1998



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 334716/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
ACÓRDÃO : 33471615
INFORMAÇÃO : 5844/15

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISTA, em atendimento ao Despacho nº. 897/15, do Exmo. Conselheiro Ivans Zschoerper Linhares.

DP, em 24 de abril de 2015.

JOAO FAGUNDES FILHO

Técnico de Controle

50.537-4

DP



58. Despacho

1
2
3
4

11 01

2
3
4

11 01

2
3
4

11 01

11 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 334716/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1151/15

YADC
13/04/15

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público de Contas (MPC)**.

9

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

ADC

13/04/15

DCM

13/04/15

13/04/15

13/04/15

13/04/15

13/04/15

13/04/15

CONSELH

13/04/15

13/04/15

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

59. Certidão de Publicação DETC

DETC
DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES E
TRÁFICO

DETC
DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES E
TRÁFICO

DETC
DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES E
TRÁFICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 897/2015 – Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1107, do dia 27/04/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 28/04/2015

ente Co

União

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

1107

60. Certidão de Publicação DETC


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1151/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1110, do dia 30/04/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 04/05/2015

bndb. C
 x(a) no D
 /15, son
 não no

11

11
 11
 11
 11

61. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº. : 033471-6/15
 Origem : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.
 Recorrente(s) : SR. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS.
 Assunto : RECURSO DE REVISTA
 Instrução nº. : 2581/16 – DCM

RECURSO DE REVISTA. Encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa. Ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo não provimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

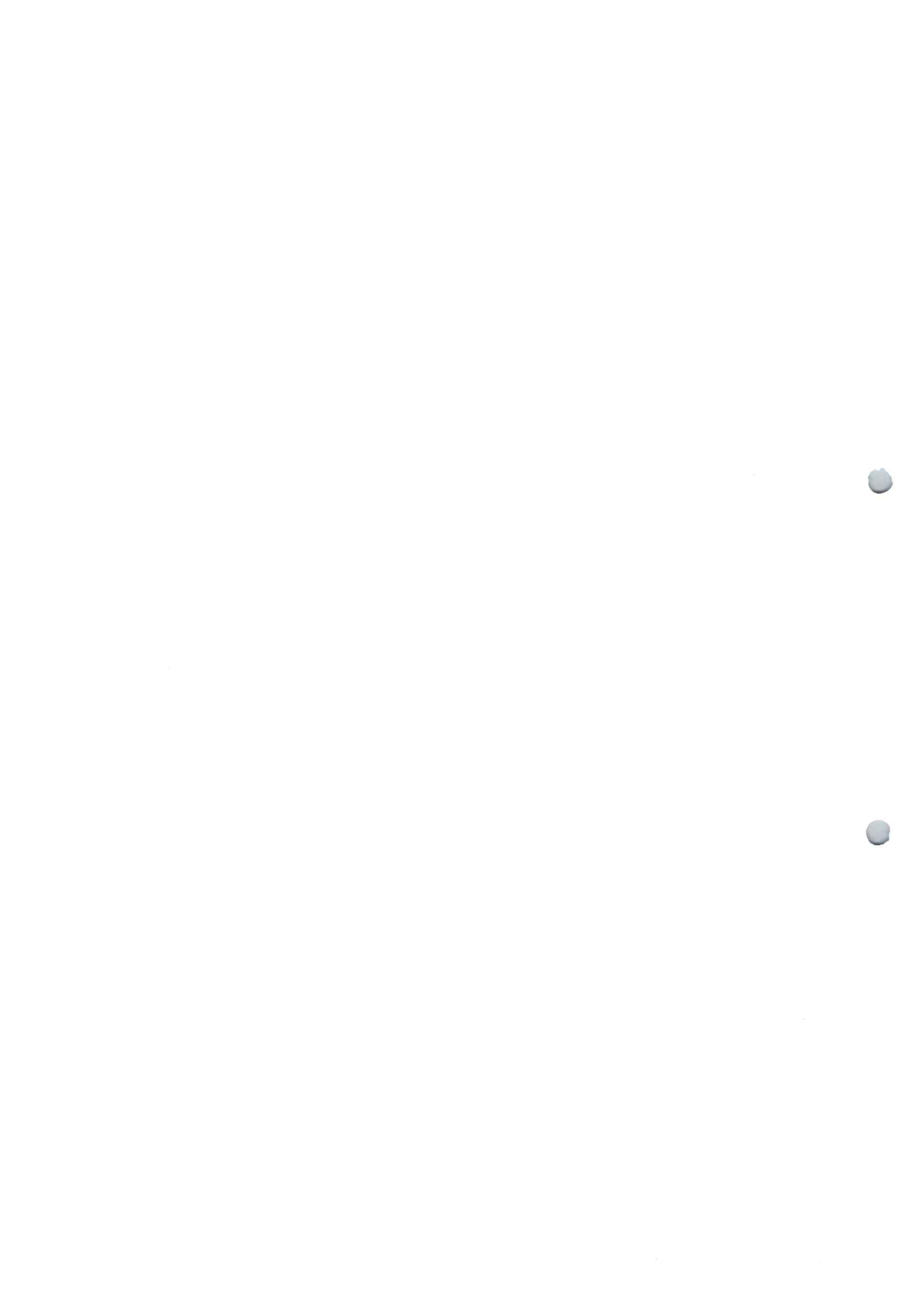
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15¹, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

O Albari Guimorvan Fonseca dos Santos apresentou Recurso de Revista², que foi recebido pelo Exmo Relator através do Despacho nº 897/15³, onde alega foram apresentados documentos que comprovam que as despesas se referem a convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012, cujas entradas foram demonstradas no exercício de 2013; que não houve prejuízos para a gestão de 2013, cujas receitas deram entrada também no exercício de 2013; que o Município não contraiu despesas que não pudessem ser cumpridas, uma vez que se tratava de parcelas de convênios e obras empenhadas integralmente, cujos recursos seriam liberados pelos entes estaduais e federais no exercício seguinte; que a ausência de cancelamento dos empenhos não pode

¹ Peça 49 destes autos.

² Peça 53 destes autos.

³ Peça 54 destes autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ensejar a incidência do art. 42 da LRF; que não há no exercício financeiro de 2012 despesas liquidadas e descobertas de pagamentos, sem previsão de entrada de recursos; que o exercício de 2012 teve queda substancial de receitas; que o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas prevê que compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros que tem liquidação estendida não podem ser anotados no elemento "restos a pagar", quanto mais para considerar no somatório do passivo financeiro descoberto; que somente será contraída a obrigação quanto a despesa for liquidada; que não devem ser incluídas no cálculo da suficiência financeira as despesas de restos a pagar não processados, pois não existe direito líquido e certo ao recebimentos desses valores aos particulares enquanto não efetivaram suas obrigações; que, desse modo, devem ser deduzidos dos valores apurados aqueles relativos à obras e convênios com lastro financeiro em 2013, decorrentes de repasses da União e do Estado do Paraná; que devem ser deduzidos os valores do índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação, que representa acréscimo de despesas, pois são fatos imprevisíveis, não tenho o gestor como evitar.

Após a distribuição⁴, os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução, nos termos do Despacho nº 1151/15⁵.

É o relatório.

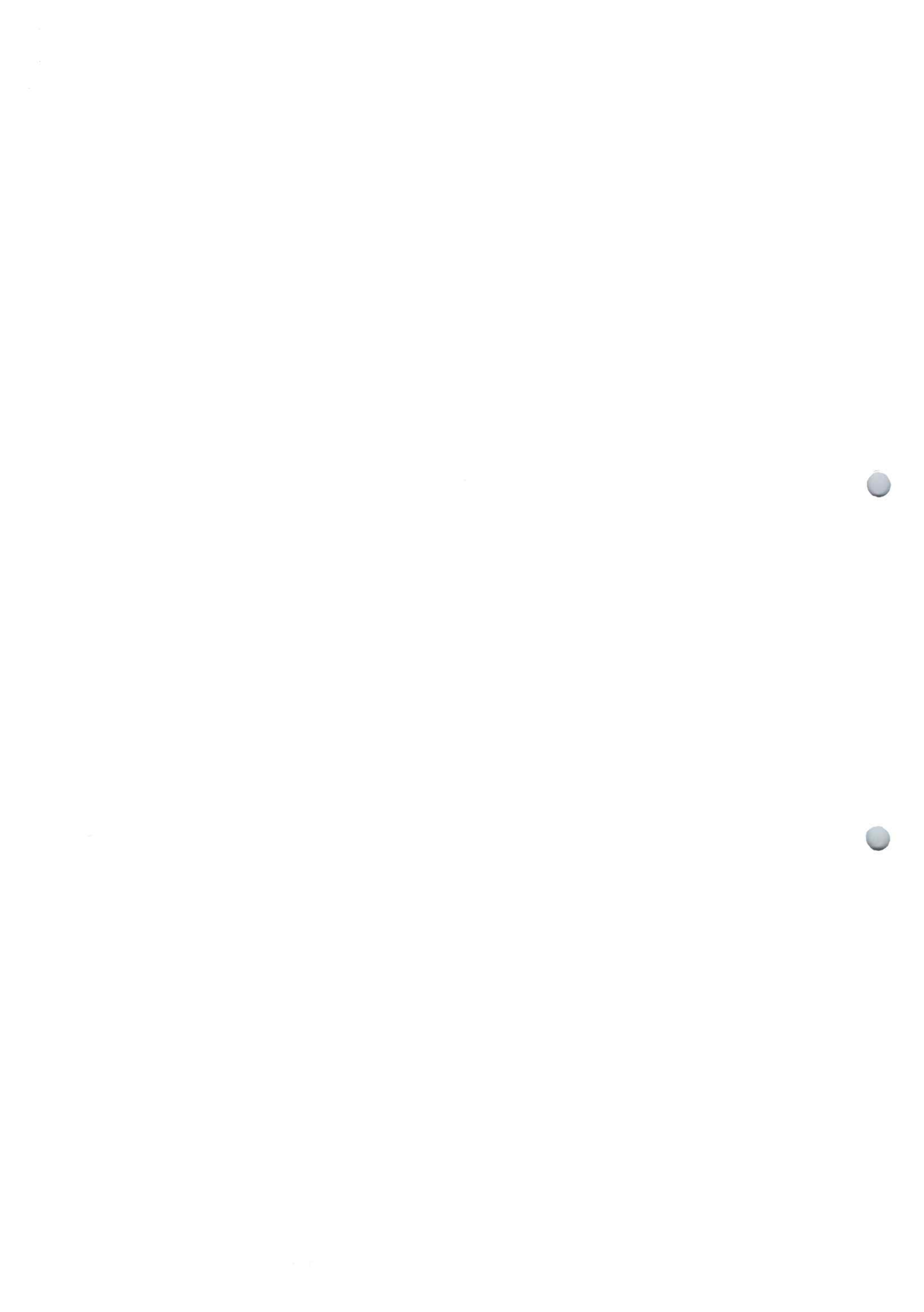
MÉRITO

O Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos apresentou Recurso de Revista, onde se insurge contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Manguaçu no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

Em suma, o Recorrente alegou que os valores relativos às obras e convênios com lastro financeiro em 2013, decorrentes de repasses da União e do Estado do Paraná, e os valores referentes ao índice inflacionário incidente sobre o custeio de

⁴ Peça 56 destes autos.

⁵ Peça 58 destes autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

operação do exercício de 2012 não deveriam ser considerados nos cálculos do montante das obrigações financeiras do encerramento do mandato, além da queda substancial de receitas do Município no exercício de 2012. No entanto, não cabe razão ao recorrente.

Conforme Instrução nº 1733/14⁶, esta Diretoria de Contas Municipais verificou que o Município de Manguaçu encerrou o exercício financeiro de 2012 com uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Durante o contraditório, o Recorrente alegou que o valor de R\$ 1.997.268,24 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) era decorrente de despesas vinculadas a empréstimos ou convênios que custearam a realização de obras no Município, que seriam liquidados de acordo com as medições e liberações de recursos no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Esse argumento apresentado pelo Recorrente durante o contraditório foi acatado pelo Acórdão recorrido, que considerou que esses valores possuíam cobertura financeira, pois são valores vinculados a determinadas despesas, sendo que eventual falta de repasse não está sob o controle do gestor, nos seguintes termos:

*"Quanto ao primeiro aspecto, entendo que a defensável tese esposada pelo interessado pode ser aplicada. Até porque, por se tratarem de recursos oriundos de empréstimos ou convênios, os valores são necessariamente vinculados à algum tipo de despesa, e assim, o montante empenhado fica adstrito ao respectivo repasse, que, se porventura frustrar, refoge ao controle do gestor municipal."*⁷

Desse modo, verifica-se que o Acórdão recorrido havia excluído do montante total de disponibilidade líquida negativa de R\$ 5.395.907,15 o valor de R\$ 1.997.268,24, referente às despesas realizadas decorrentes de empréstimos ou convênios que

⁶ Peça 44 destes autos.

⁷ Pg. 06 da peça 49 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

custearam a realização de obras no Município, que seriam liquidados de acordo com as medições e liberações de recursos no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Agora, em sede recursal, o Recorrente tece as mesmas alegações a respeito da necessidade de exclusão dos valores referentes às despesas decorrentes de empréstimos ou convênios, mas indica que tais despesas perfazem o total da disponibilidade líquida negativa, ou seja, de R\$ 5.395.907,15, e não o valor indicado anteriormente no contraditório de R\$ 1.997.268,24.

Além disso, o Recorrente não indica e não apresenta qualquer documentação para comprovar que os valores referentes às despesas decorrentes de empréstimos ou convênios totaliza o valor de R\$ 5.395.907,15. Assim, essas alegações do Recorrente não devem prosperar.

O argumento de que o exercício de 2012 teve queda substancial de receitas também não prospera, pois, conforme bem indicou o Acórdão recorrido, a previsão de receitas do Município se frustrou nos três exercícios financeiros anteriores, não caracterizando fato imprevisível.

Além disso, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão deve ser planejada, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para isso, esta Lei indica, inclusive, mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13.

Também não merecem prosperar as alegações de que os valores referentes ao índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação do exercício de 2012 não deveriam ser considerados nos cálculos do montante das obrigações financeiras do encerramento do mandato, pois a ocorrência de inflação no período impacta tanto as despesas quanto as receitas.

Ademais, a ocorrência de inflação é fato corriqueiro que deve ser considerado pelo gestor na programação financeira durante o exercício financeiro, para que a gestão seja responsável financeiramente, conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Acórdão recorrido também tratou deste tema, concluindo que o administrador municipal deve considerar os índices inflacionários em seu orçamento, tendo em vista a sua ocorrência nos exercícios anteriores, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

“Esclarecido o índice, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente explanada, o administrador municipal, ao assuntar sobre os índices inflacionários dos exercícios anteriores, teria que, necessariamente, considerá-los na elaboração do seu orçamento atual.”⁸

Desse modo, não deve ser provido o presente Recurso de Revista, uma vez que os argumentos apresentados pelo Recorrente não possuem o condão de sanar as irregularidades verificadas, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, esta Diretoria de Contas Municipais opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 ser mantido em sua integralidade.

É a instrução.

DCM, em 13 de junho de 2016.

Ato emitido por:

Levi Rodrigues Vaz – Analista de Controle / Jurídico – Matrícula 51.620-1.

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Ato encaminhado por:

Regina Cristina Braz – Diretora – Matrícula 51.283-4.

⁸ Pg. 09 da peça 49 destes autos.

62. Certidão

187 15

188 16

189 17

190 18

191 19

192 20

193 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO

CERTIDÃO nº 3058/16

TADO

Certifico que o titular da 8ª Procuradoria de Contas, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, a partir de 30/05/2016.

SMPjTC, 14 de junho de 2016.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA

Assessor Gabinete Procurador – matrícula nº 51.786-0

TADO
 a. encor
 Complr

63. Recibo de Petição Intermediária - 623037-16

**RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 623037/16**

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 334716/15

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Habilitação 334716.15.pdf.p7s)
- Petição (Procuração Albari Guimorvam TCE - Manu.pdf.p7s)

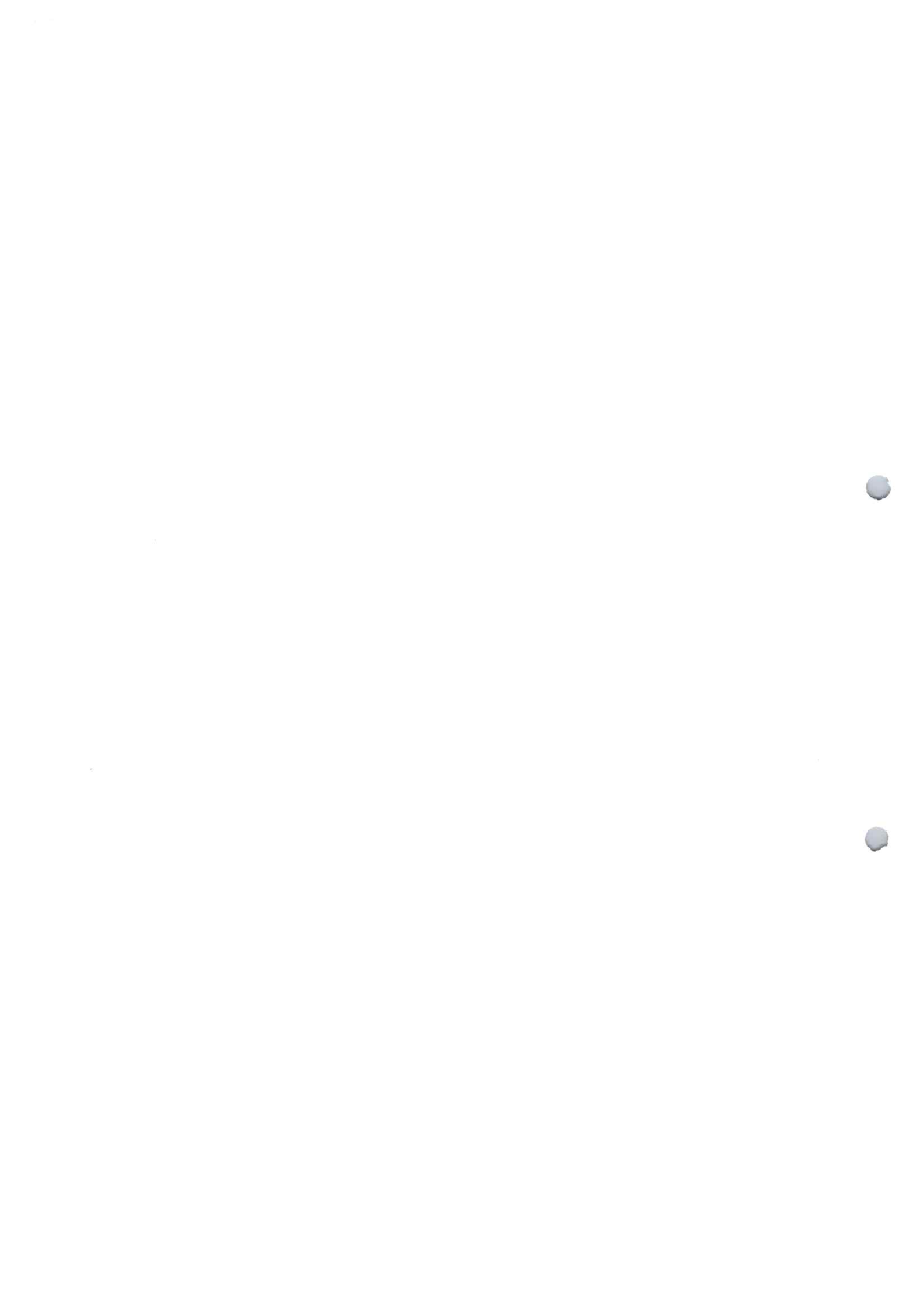
PETICIONÁRIO: **Manuela Toppel Portes, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.**

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: **30392090**

Curitiba, 29 de julho de 2016 16:11:59

64. Petição



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, brasileiro, portador do RG nº 3.744.740-4, inscrito no CPF nº 545.849.579-91, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, número 980, Mangueirinha/PR.

Outorgado: **MANUELA TOPPEL PORTES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 68.943, com escritório profissional na Rua João Gualberto, n.º 1721, 9º andar, Juvevê, Curitiba – Paraná. Telefone: 41 3039-2090.

Poderes: Confere ao mencionado procurador amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes da cláusula *ad judicium*, para defender os interesses e direitos do outorgante, judicial ou administrativamente, podendo propor e contestar ações, recorrer, transigir, desistir, fazer acordos, transacionar, receber e dar quitação, acompanhando-as até final, bem como requerer o que convier e substabelecer, em especial para patrocinar a defesa junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Curitiba, 28 de Julho de 2016.



ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

65. Outros Documentos

1. ...
2. ...
3. ...

4. ...
5. ...
6. ...

7. ...
8. ...
9. ...

10. ...
11. ...
12. ...

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°.: 334716/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: HABILITAÇÃO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada (procuração em anexo) **requerer** a habilitação da procuradora infrafirmada, para que tenha acesso aos autos principais e recursos no sítio do e-contas, bem como passe a peticionar em seu interesse.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de Julho de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

66. Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 334716/15

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

Assunto: Recurso de Revista

Parecer nº 9101/16

***Ementa:** I - Recurso de Revista. Parecer Prévio como documento opinativo técnico-jurídico. Ausência de conteúdo decisório. Prazo peremptório para análise das Contas de Governo. Um ano. Princípio da razoável duração do processo. Preliminar pelo não conhecimento.*

II - No mérito, superada preliminar, pelo não provimento, conforme opinativo da unidade técnica.

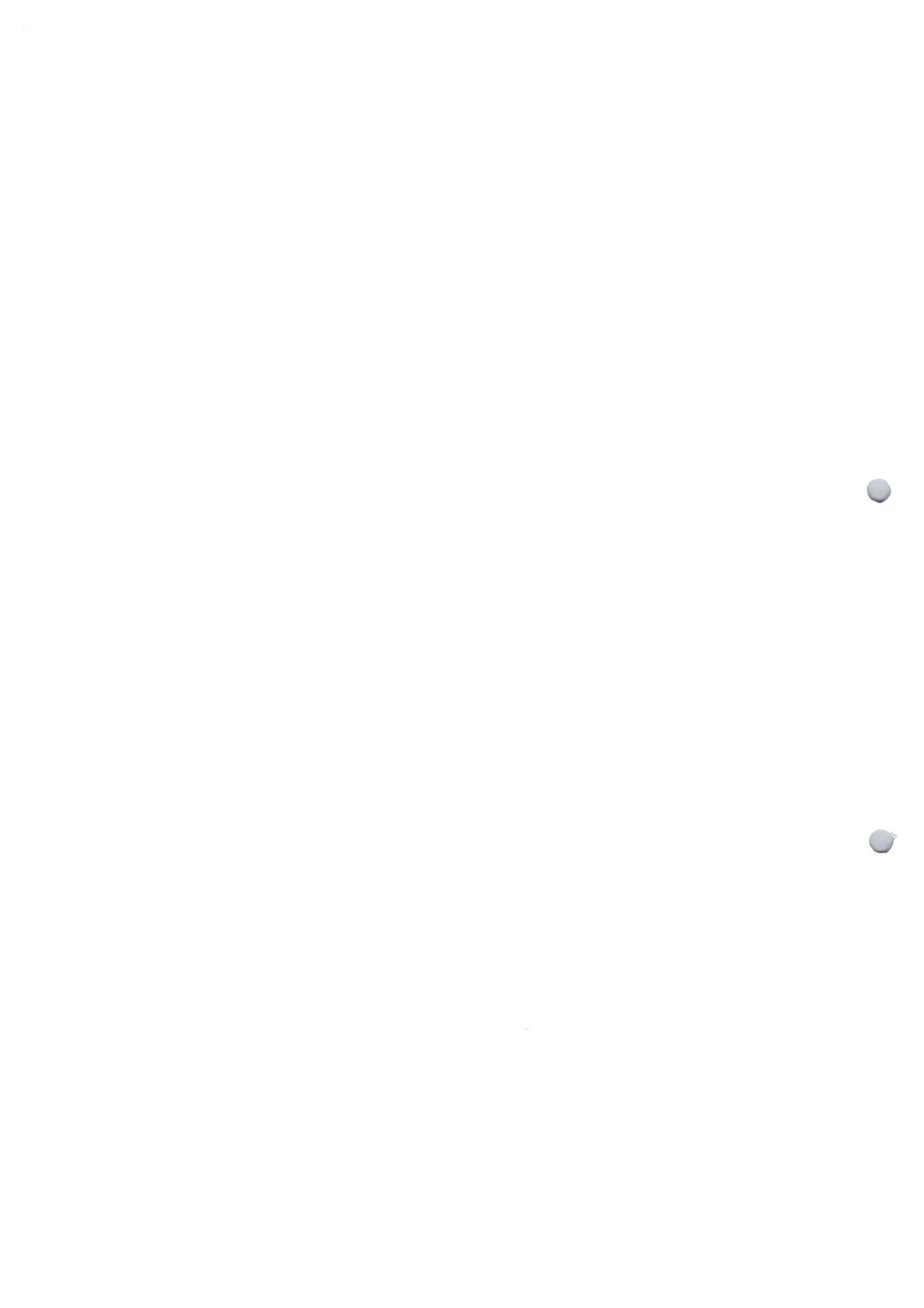
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. **Albari Guimorvan Fonseca dos Santos** contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara**, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão de disponibilidade negativa líquida de R\$ 5.395.907,15, violando o disposto no artigo 42 da LRF.

Sustenta o **Recorrente** que a disponibilidade negativa decorreu de **convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012** e que estavam **pendentes de recebimento de recursos do Governo Estadual e Federal**. Salienta que dos **R\$ 5.395.907,15, R\$ 1.997.268,24** refere-se a **empréstimos ou convênios que custearam obras no Município**. Argumenta que, em face da continuidade do mandato anterior, as despesas foram **liquidadas e pagas em 2013**. Invoca o **Prejulgado nº 15**, para excluir do passivo financeiro descoberto os convênios e contratos financeiros.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)**, na **Instrução nº 2581/16** (peça nº 61), opinou pelo **não provimento do Recurso**. Segundo a Unidade Técnica, o valor de **R\$ 1.997.268,24** já foi **excluído do montante passivo descoberto pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara**.

É, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia, os **argumentos recursais não merecem prosperar**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Inicialmente, em sede de **preliminar**, destaco não caber pleito recursal ou pedido de rescisão em sede de Parecer Prévio.

O Parecer Prévio não é **juízo** proferido por esta Corte, mas mero **opinitivo técnico emitido para subsidiar o juízo político** a que se refere o **artigo 31 da Constituição Federal**, que assim dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Segundo o magistério de VALDECIR PASCOAL¹, os Tribunais de Contas possuem dupla função:

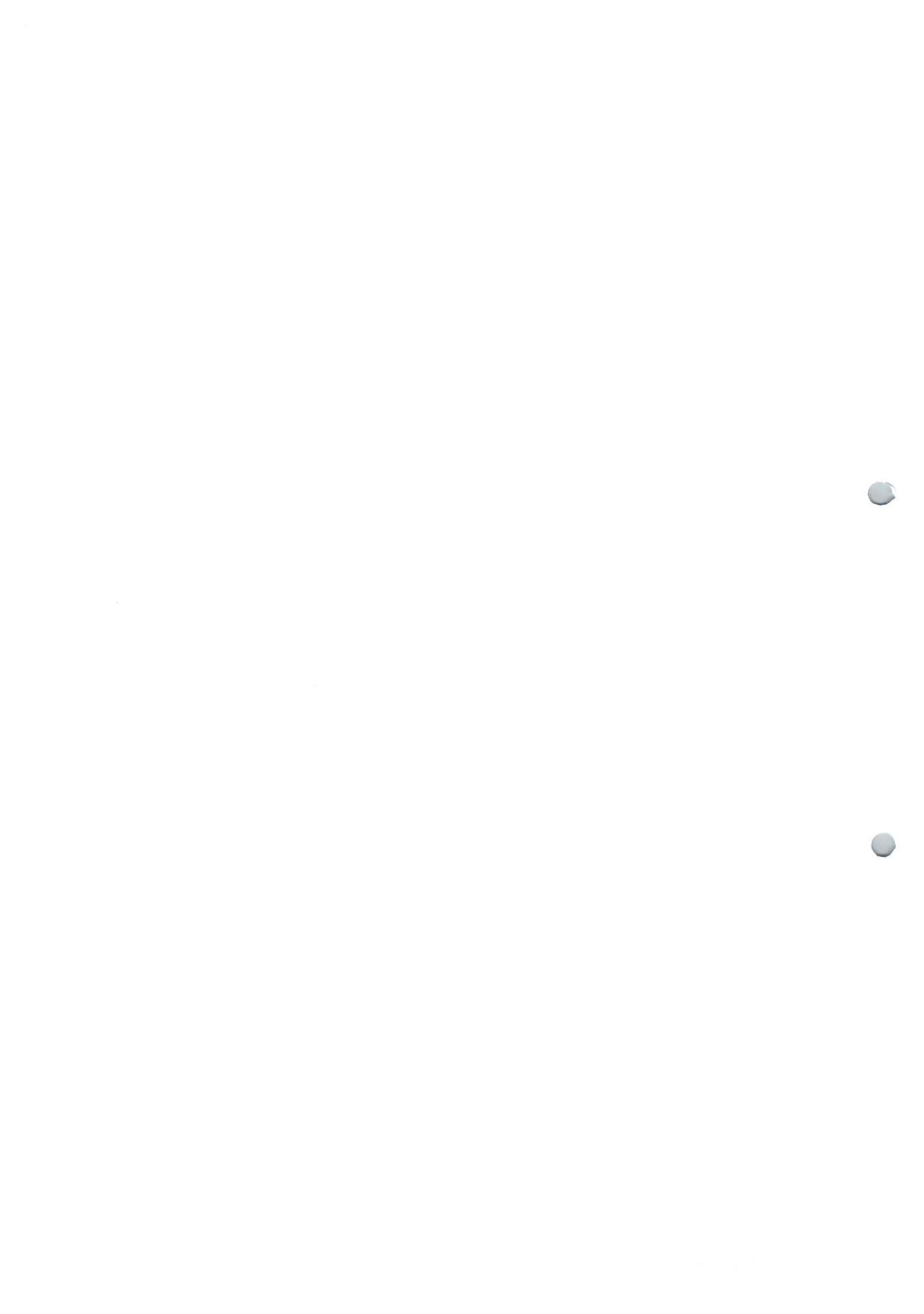
(...) O TC é órgão de permeio, agindo ora numa posição de colaboração com o Poder Legislativo, ora no exercício de competências próprias. A Constituição Federal não deixa dúvidas acerca da autonomia do Tribunal de Contas ao assinalar, em seu artigo 71, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O titular do controle externo é o Parlamento, mas a própria CF/1988 delegou a maior parte do poder controlador ao Tribunal de Contas.

(...)

Quando se tratar de autoridade maior do Poder Executivo, a competência constitucional para JULGAR suas contas é do órgão legislativo (ver artigo 49, IX, da CF). Trata-se, com efeito, de um juízo político da administração do Chefe do Executivo. Nesse caso, o Tribunal de Contas AUXILIA (colabora) o Poder Legislativo, através da emissão do parecer prévio.

A emissão de Parecer Prévio das contas do Poder Executivo é clara atuação em colaboração com o Poder Legislativo, de modo que a atuação autônoma do Tribunal de Contas circunscreve à análise dos aspectos financeiros e orçamentários do exercício.

¹ PASCOAL, Valdecir. Direito financeiro e controle externo. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009. Pág. 128.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Este Parecer Prévio só produzirá eficácia após a sua submissão ao Poder Legislativo, e só deixará de prevalecer se dois terços dos membros da Casa de Leis votarem contra as suas conclusões.

É o que prescreve o **artigo 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005**:

Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º **O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.**

Portanto, o **Parecer Prévio versa sobre contas de governo**, e não se confunde com Acórdão que delibera sobre ato de gestão ou de ordenação de despesa.

E, nos exatos termos do **art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005**, o **conteúdo do Parecer Prévio versa sobre contas de governo somente deixará de prevalecer** por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido o **artigo 18, § 2º da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 31, § 2º da Constituição Federal**.

O que significa dizer que apenas aos membros do Legislativo Municipal a lei complementar estadual, assim como os dispositivos constitucionais de regência, confere a possibilidade de revisar ou reavaliar os termos do Parecer Prévio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Não cabe ao Tribunal Pleno a usurpação de competência constitucionalmente atribuída aos membros dos Parlamentos Municipais.

Neste sentido a decisão proferida na **ADI nº 3.715-TO**:

***Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º).

3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes.

*4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: **1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88;** 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes (...)*

Conforme ressaltado no julgamento da medida liminar destes autos, no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88 (ADI nº 1.140-5/RR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.9.2003; ADI nº 1.779-1/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001; ADI nº 849-8/MT, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999). No primeiro caso, cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional, por força do art. 49, inciso IX, da Constituição. Na segunda hipótese, a competência conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas é de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88).

(...)

Nesse particular, transcrevo trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da medida cautelar deferida nestes autos:

“O controle externo, embora atribuído nominalmente ao Congresso Nacional, é exercido mediante competências que a Constituição discrimina taxativamente em relação ao Congresso e também ao Tribunal de Contas, ainda que a título de órgão auxiliar. Trata-se de competências autônomas do Tribunal de Contas, como se vê ao inciso II do art. 71, e, sem cuja compreensão, o § 3º, atribuindo eficácia executiva aos julgamentos do Tribunal de Contas, fica sem sentido nenhum. Isto é, se transferido o julgamento final, mediante recurso, para a Assembleia Legislativa, permanece sem nenhuma aplicabilidade a disposição do § 3º” (fl. 282).

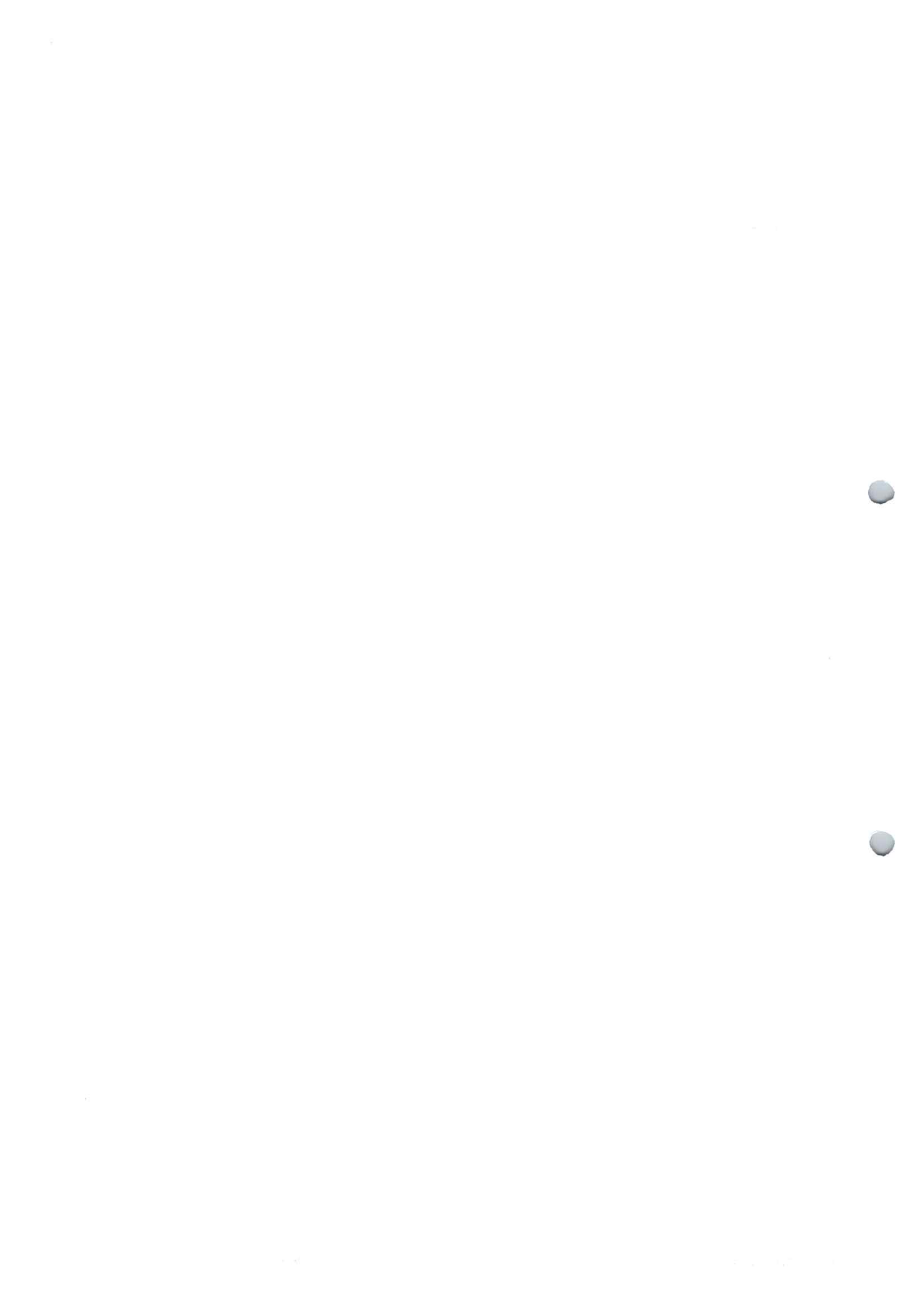
(...)

Assim, segundo o inciso I do art. 71, cabe ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre (apreciar) as contas do Chefe do Poder Executivo, a ser enviado ao Congresso Nacional, ao qual caberá o julgamento dessas contas, por força do art. 49, inciso IX. O inciso II do art. 71, por outro lado, confere ao Tribunal de Contas a competência para julgar as contas, decisão esta que não se submete ao controle da casa legislativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.715 TOCANTINS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ADV.(A/S) :JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assim como não cabe ao Legislativo revisar as decisões dos Tribunais de Contas firmadas com amparo no **artigo 71, inciso II, da Constituição Federal**, também não cabe aos Tribunais de Contas usurparem a competência revisional do Poder Legislativo na hipótese do **artigo 71, inciso I, da Constituição Federal**.

Há que se remarcar que o impropriamente denominado **“Acórdão de Parecer Prévio”** não se caracteriza em um julgamento contendo uma decisão de mérito exauriente, proferido no âmbito da jurisdição administrativa das Cortes de Contas, mas configura mera peça intermediária, de natureza instrutiva, emitida em auxílio à atividade típica do Poder Legislativo.

E mais, trata-se de uma peça processual intermediária para a qual tanto a **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, como a **Lei Complementar Estadual nº 113/2005** fixam prazo específico para sua prolação.

Com efeito, assim consigna a denominada **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000**:

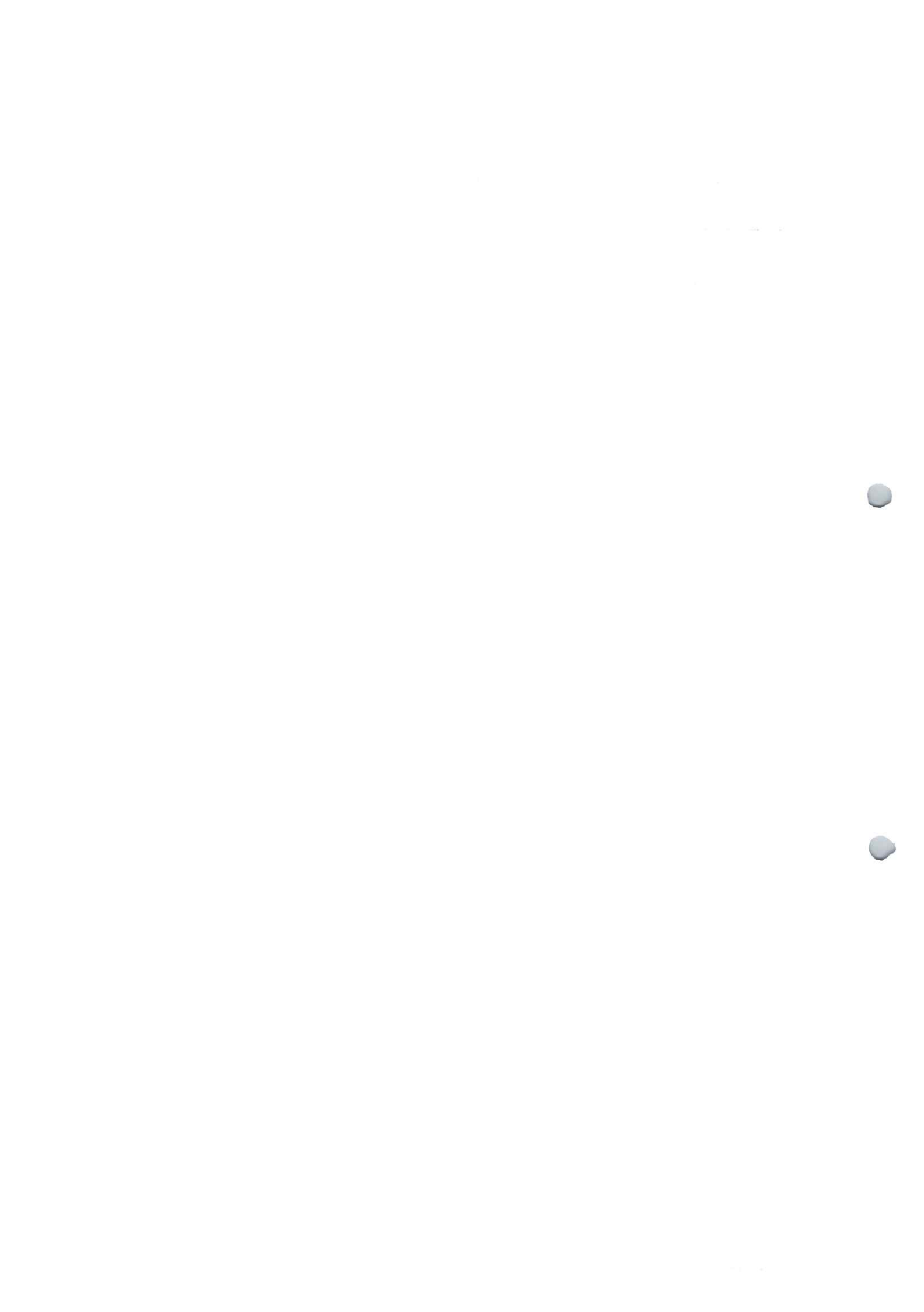
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

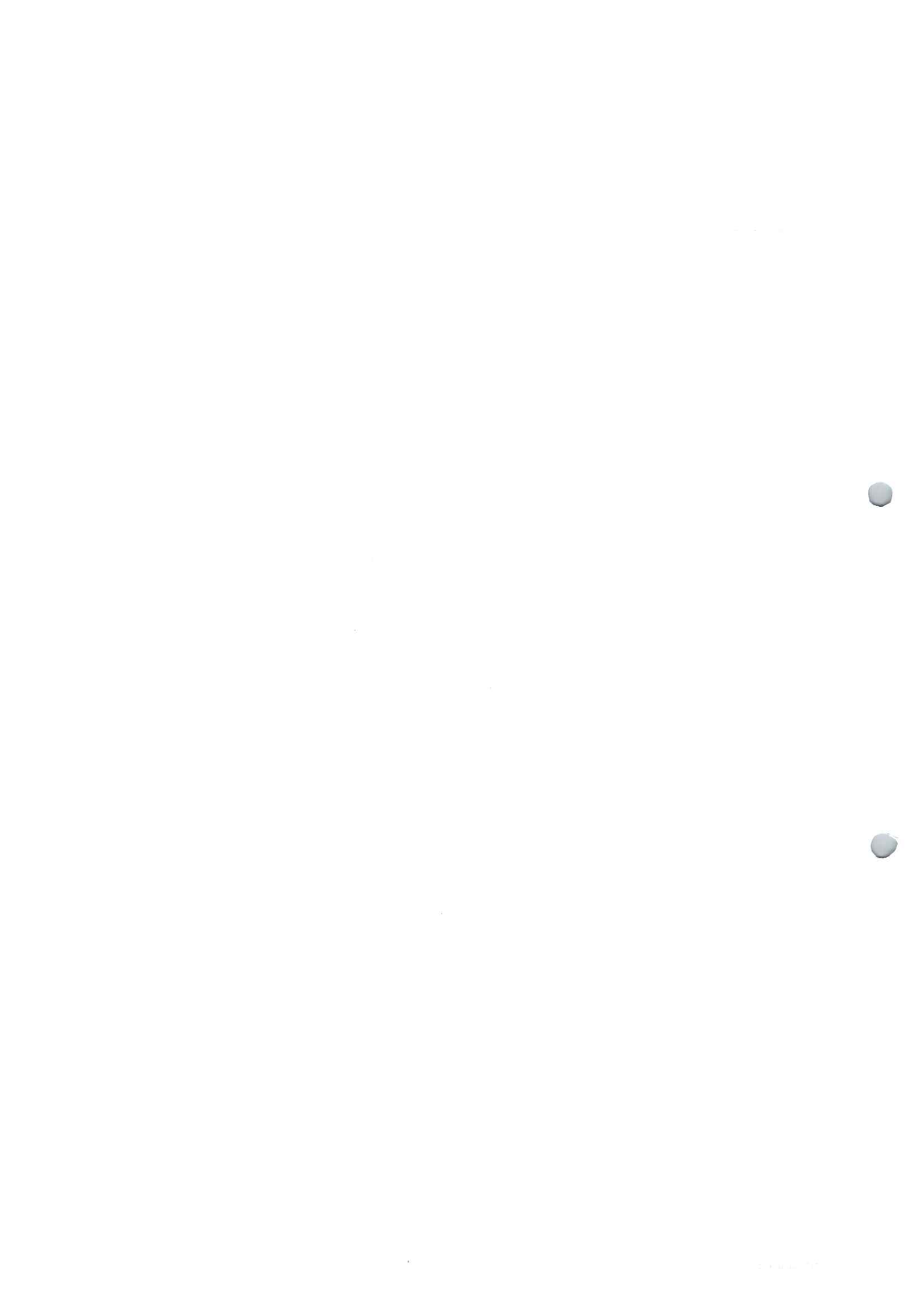
Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;**
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;**
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;**
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;**
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;**
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.**

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

De seu turno, a **Lei Complementar Estadual nº 113/2005** consigna:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

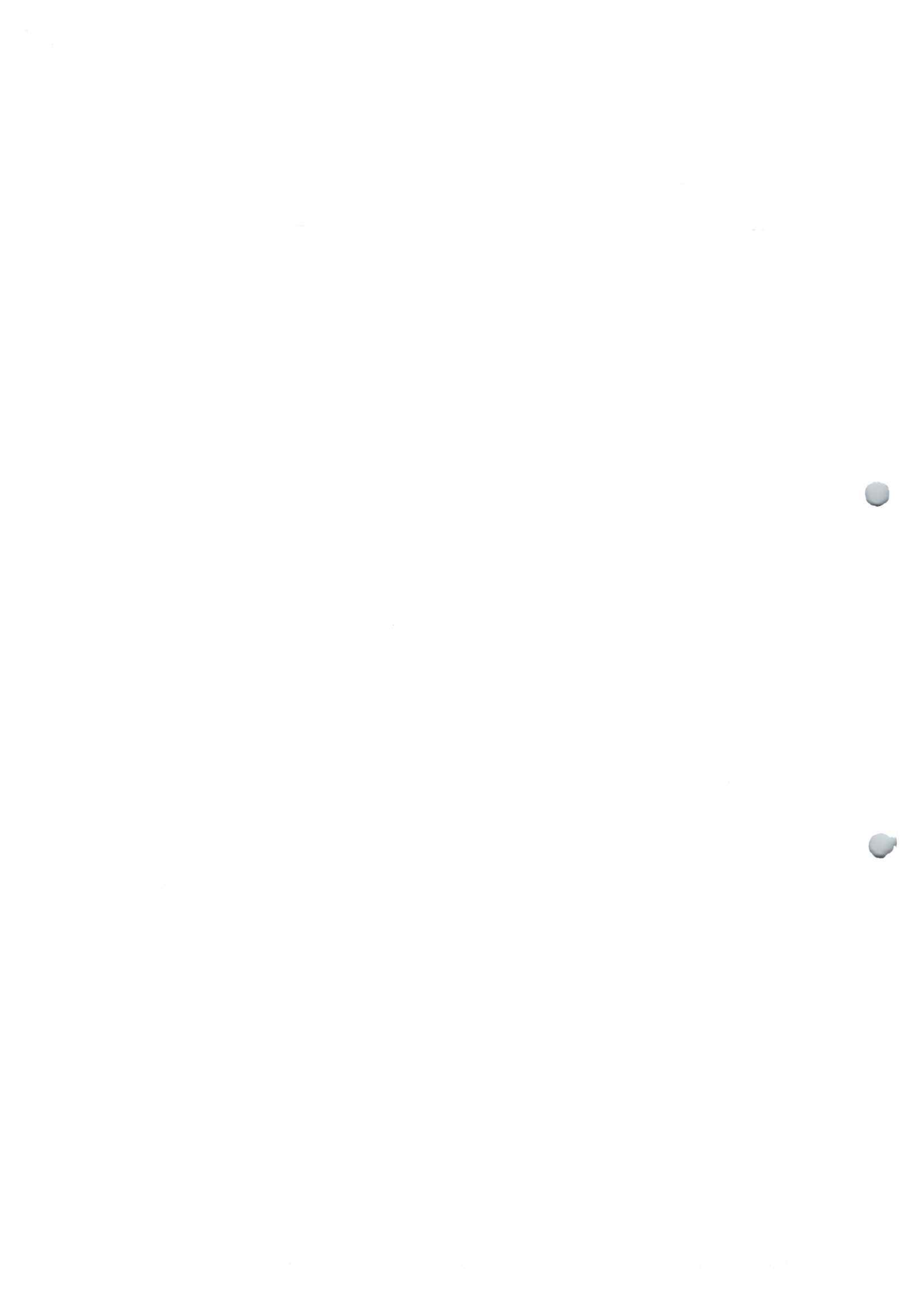
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º. Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º. **O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.**

Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

(...)

Art. 62. Concluída a instrução, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados desde a data da remessa para o Gabinete:

(...)

IV - Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

O texto constitucional estadual não consigna prazo para a prolação de parecer prévio em âmbito municipal, se limitando a fixar prazo apenas para o exame das contas do governo do estado:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Em síntese, o arcabouço legislativo vigente fixa o prazo de 60 dias para esta Corte emitir o Parecer Prévio do Governador e prazo de 01 (um) ano para emitir os Pareceres Prévios das contas apresentadas pelos prefeitos dos municípios paranaenses.

Destarte, a dilação indefinida do prazo, por meio de interposição de embargos de declaração, recurso de revista, embargos de declaração, recurso de revisão, embargos de declaração, pedido de rescisão, embargos de declaração, e novo recurso de revisão, se afiguram em movimentos protelatórios e contra legem.

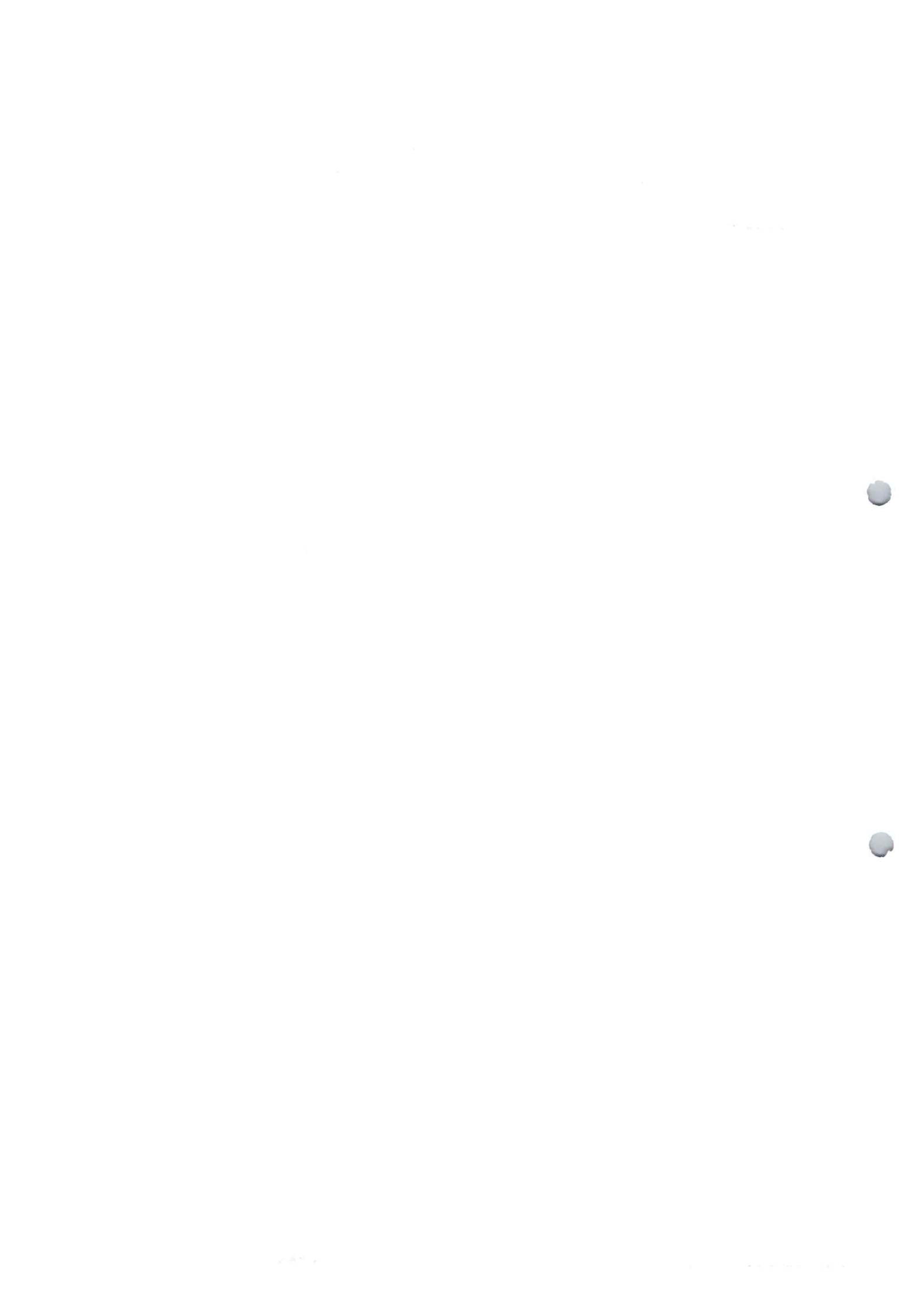
Remarque-se que a prestação de contas do exercício de 2012, do Município de Manguaçu, foi protocolada em 01 de abril de 2013, às 10 horas 57 minutos e 12 segundos.

Assim, o prazo legal para esta Corte emitir seu Parecer Prévio venceu em 01 de abril de 2014.

Destarte, já se afigura intempestivo o Parecer Prévio de nº 35/2015, exarado em 24 de março de 2015, quando decorridos quase dois anos da apresentação das contas.

A inobservância do prazo para emissão do Parecer Prévio é atuação contrária a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e também viola a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assim dispõe:

Art. 5º





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ora, há que se perquirir que sentido ou utilidade haverá no fato do Legislativo Municipal apreciar as contas de governo descontextualizado do ambiente político que atesta a boa gestão pública não apenas de conformidade com as normas (atuação estrita dos Tribunais de Contas), mas também no sentido do controle social que move os ânimos políticos locais.

Teremos, enquanto Tribunal de Contas, assim agindo, **ao levar mais de QUATRO ANOS para definir o teor de um Parecer Prévio**, efetivamente cumprido a missão traduzida em seu Planejamento Estratégico pela frase **"INSPIRAR NA SOCIEDADE A CERTEZA DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS."**?

Será mesmo?

Teremos alcançado **'a visão de futuro (2008-2016) do TCE (que) é: "O CONTROLE COMO ELO DE CONFIANÇA ENTRE O PODER PÚBLICO E O CIDADÃO."**?

Onde está à alegada **"agilidade"**, elencada como um dos seis valores de relevo, ao lado da **"transparência"**, do **"comprometimento social"** e do **"foco em resultados"**?

Não por outra razão se avolumam diariamente às críticas quanto ao modelo e eficiência do controle externo exercido pelas Cortes de Contas. Sobre este tema muito bem expressa REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA²:

Em segundo plano, não em ordem de subordinação, os Tribunais de Contas teriam competência para o exame imediato de toda e qualquer despesa, por menor que seja? Com certeza sim, a partir da generosa interpretação do inc. IV do art. 71 da CF/1988.

Ora, se lhe cabe realizar inspeções e auditorias "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (inc. IV do art. 71) em quaisquer unidades administrativas, como recusar a interpretação de que cabe a ele impor a tolerância zero ao gasto público?

Se não age é porque não quer. (...)

² Curso de Direito Financeiro. 2ª edição em e-book baseada na 7ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Por fim, há que se anotar que não é incomum esta Corte adotar como paradigma os procedimentos do TCU – Tribunal de Contas da União, que embora não seja instância hierarquicamente superior, pelo seu caráter federal acaba capitaneando um processo de consolidação de entendimentos e métodos operacionais.

Pois bem. No que tange às contas da Presidência de República relativas ao exercício de 2014 estas foram apreciadas por meio do Acórdão nº 2461/2015, na sessão extraordinária do Plenário do TCU em 07.10.2015, e em seguida o processo foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi entregue em 09 de outubro de 2015, às 18 horas e 45 minutos.

Ou seja, em menos de 48 horas o Parecer Prévio emitido pelo TCU foi entregue ao Congresso Nacional.

Confiram-se as etapas do processo na Mensagem 04, de 2015 do Senado Federal³:

07/04/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ação: Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8). Ao TCU.

***** Retificado em 08/04/2015*****

Onde se lê:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8)."

Leia-se:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8).

Anexado o Ofício CN nº 149 de 07/04/15, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o recebimento da Prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, e o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas da União (fl. 9). Ao TCU."

Publicado no DSF Páginas 55 PUB Aviso nº 644/2015/TCU

³ Vide íntegra da Mensagem 04 no Anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

13/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Devolvido pelo Tribunal de Contas da União, em 9 de outubro de 2015, às 18:45h.

Recebido em: 13/10/2015 às 10:52 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

14/10/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntados os Avisos números 748 e 750-Seses-TCU-Plenário (fls. 13 a 14), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminharam o Acórdão nº 2461/2015, o Parecer Prévio, o Relatório e o Voto do Senhor Ministro Relator Augusto Nardes, referentes às Contas do Governo da República do exercício de 2014 (CD-ROM a fl. 15).

A rapidez tem uma explicação lógica, adequadamente verbalizada pelo Ministro Presidente do TCU em esclarecimento a imprensa:

“Nardes disse também que, como se trata de um parecer prévio, não cabe recurso da decisão no tribunal. A decisão final sobre o tema cabe ao Congresso Nacional, que, ainda segundo o ministro, deve receber o parecer negativo do TCU nesta quinta-feira, 8.”

<http://opinioenoticia.com.br/brasil/tcu-rejeita-contas-do-governo-dilma-de-2014/>
(grifos nossos)

E de fato é esta a interpretação constitucional mais adequada dos dispositivos que se referem às Contas de Governo. Vejamos:

O artigo 31 da Constituição Federal é taxativo ao mencionar que a “fiscalização do Município” é de atribuição do Poder Legislativo Municipal, como controle externo, e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Deste dispositivo já se extrai que a atividade fiscalizatória das contas de Governo consubstancia-se em um **ato de competência constitucional do Poder Legislativo**, tendo o Tribunal de Contas função meramente informativa, mediante assistência técnica que subsidiará o julgamento das contas, emitindo um Parecer Prévio. Importante o voto do **Ministro Marco Aurélio no RE nº 132.747-2** que bem sintetiza o julgamento das Contas de Governo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

*“Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. **Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.***

*Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, **o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.***

Nesse sentido, o Tribunal de Contas é o órgão ao qual prepara uma parcela do procedimento de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo sobre Poder Executivo, mediante a atuação técnica de acordo com a legislação vigente, não podendo falar-se de recorribilidade de suas recomendações ante a sua atuação não definitiva acerca do conjunto destas contas, haja vista a intersecção de outros órgãos que compõe a fiscalização.

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo leva em conta o pronunciamento do Tribunal de Contas, porém, não é o único meio valorativo. É possível que o Poder Legislativo Municipal se valha de outros elementos que entende falho na condução do Governo Municipal, tais como as reclamações advindas dos munícipes, as distorções entre a realidade fática e a conformidade das contas, as apurações realizadas por comissões temáticas do Poder Legislativo, etc. Além disso, é lícito que o Chefe do Executivo produza provas no âmbito do julgamento de suas contas no Poder Legislativo, bem como perícias, depoimentos e tudo o mais seja necessário ao seu contraditório, visando extrair o julgamento mais favorável. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. (RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-2000, Primeira Turma, DJ de 16-3-2001.) No mesmo sentido: RE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

414.908-AgR, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 18-10-2011.

Se há o contraditório e a ampla defesa integralmente preservado em sede de julgamento de contas, e o mesmo ocorrendo por ocasião da análise das Contas de Governo pelo Tribunal de Contas, não tem qualquer razão estabelecer a recorribilidade do Parecer Prévio, que como aqui já afirmado, produz delonga desnecessária, pois quem julga é o Poder Legislativo Municipal que outorgará novamente o contraditório e a ampla defesa, que será mitigada no âmbito das Cortes de Contas como afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES⁴:

O acatamento do princípio da ampla defesa e do contraditório tem aplicação restrita em relação ao parecer, posto que, como regra, deste ato não decorrem efeitos jurídicos. Quem deve garantir a ampla defesa e o contraditório é, pois, quem tem o dever de julgar.

É o que escreve o PROF. DR. LUCIANO FERRAZ⁵ (emérito advogado, nacionalmente reconhecido por representar em juízo os interesses da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil):

Nesta altura temos de definir a natureza da função do Tribunal de Contas quando emite o seu parecer prévio. Entendo tratar-se de atividade tipicamente administrativa de auxílio ao Poder Legislativo na apreciação e julgamento das contas anuais do chefe do executivo. Desta feita, tratando-se, como sói, de exteriorização da função administrativa do Estado, por intermédio do órgão denominado Tribunal de Contas, é necessário que se percorra um iter, juridicamente definido, para que se dê sua válida emissão. Este iter é parte de um processo administrativo, cujo ato final é deliberação exclusiva do Poder Legislativo.

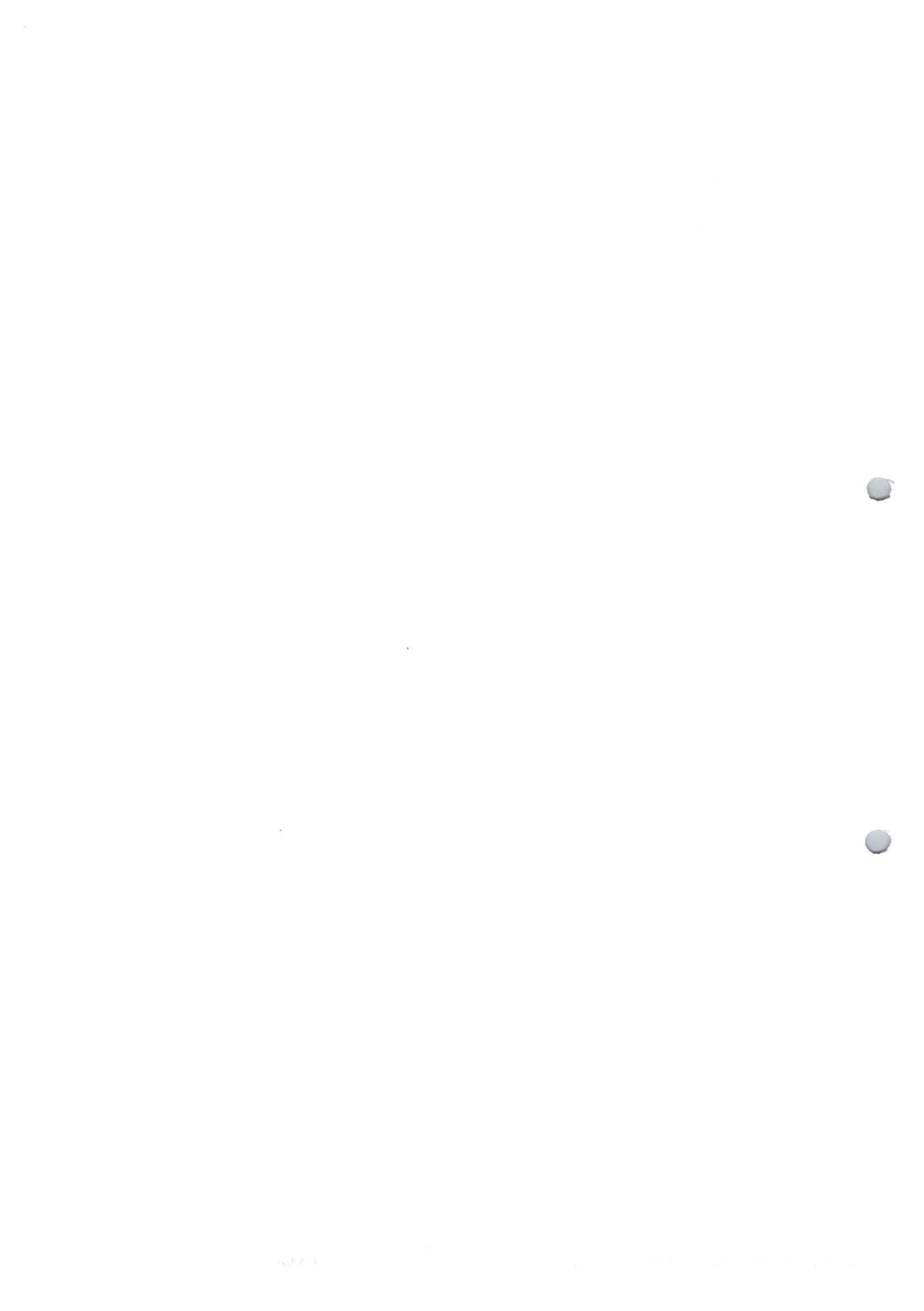
Frise-se que o contraditório e a ampla defesa concedidos na seara do julgamento político-administrativo do Poder Legislativo Municipal carece da recorribilidade da decisão soberanamente tomada pelos parlamentares.

Atente-se, ainda, para o teor da lição do douto Conselheiro-Substituto do TCE/MT, PROF. DR. LUIZ HENRIQUE LIMA⁶, atual Diretor de Relações Institucionais da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (2012/2017):

⁴ Tribunais de Contas: jurisdição e competência. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág. 401.

⁵ *Due Process of Law* e Parecer Prévio das Cortes de Contas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 9, dez/2001.

⁶ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo. 6ª ed. São Paulo: Método, 2015. Pág. 98





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

3.1.2. Função opinativa

Situam-se nesta categoria as atribuições do TCU de apresentar:

- *parecer prévio sobre contas do Presidente da República e dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público; e*
- *parecer prévio sobre contas de Território Federal.*

*Tais pareceres prévios, embora constituam preciosas contribuições à análise, pelo Congresso Nacional, da gestão pública em âmbito federal, não se revestem de nenhum conteúdo vinculativo, representando tão somente uma manifestação de caráter eminentemente técnico, a ser considerada pelo Parlamento, **quando do julgamento final das Contas de Governo, em conjunto com outros elementos de natureza política.***

Continua o nobre Conselheiro-Substituto do TCE/MT⁷:

*O exame das Contas do presidente da República é competência privativa do Plenário do TCU (RITCU: art. 15, I, a). A apreciação do Projeto de Parecer Prévio será realizada em sessão extraordinária a ser **realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do relatório e pareceres ao Congresso Nacional.***

(...)

Votado o Parecer Prévio, o Presidente do TCU encaminhará as Contas do Governo da República ao CN, onde serão distribuídas à CMO, acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário, do relatório apresentado pelo Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Ministros e Auditores (Ministros-Substitutos) convocados.

Infere-se que as contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo deverão inicialmente ser submetidas a uma Comissão parlamentar do Poder Legislativo local, que não ficará adstrito às conclusões da Corte de Contas, podendo emitir parecer divergente do Parecer Prévio com base em outros elementos consignado no bojo do procedimento de fiscalização do Poder Legislativo.

Extrai-se, portanto, da Constituição Federal que o processo de fiscalização das contas do Prefeito Municipal é composto: *a) pelo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas; b) pelos documentos e relatórios do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; e c) pelos demais elementos recebidos ou colhidos por Comissões do Poder Legislativo Municipal em sua atuação sponte propria.*

⁷ Ob. Cit. Pág. 320.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Neste compasso, o Parecer Prévio não comporta qualquer recurso no âmbito da Corte de Contas por absoluta contrariedade ao procedimento de fiscalização fixado na Constituição Federal. Esta assertiva é verdadeira porque o Chefe do Poder Executivo, além do contraditório oportunizado no procedimento nesta Corte de Contas, também terá resguardado novo contraditório no âmbito do Poder Legislativo quando da análise das suas contas, tanto no âmbito da Comissão responsável pelo parecer quanto na discussão em plenário da Casa de Leis.

Aliás, deve-se mencionar que a **Lei Complementar Estadual nº 113/2005** não trata expressamente da possibilidade de recursos no âmbito dos processos de Contas de Governo. Desapeguemos dos rótulos. Acórdão é o veículo ao qual se dá o conteúdo material do opinativo colegiado acerca das Contas de Governo nesta Corte de Contas.

Não podemos atrelar a interpretação literal da lei, no sentido de que qualquer Acórdão estaria sujeito aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCE/PR. Vê-se que o mesmo documento – Parecer Prévio – é veiculado por outros Tribunais de Contas com *nomen juris* diferentes. O TCU refere-se a “Projeto de Parecer Prévio” antes da sua submissão a votação no Plenário. No Rio Grande do Sul consubstancia-se em “Decisão”. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro estabelece o “Parecer Técnico”.

Assim, apenas o fato do Parecer Prévio ser emitido através de um Acórdão não é fundamento suficiente a lhe deferir a possibilidade recursal nos autos de processo de Contas de Governo, que possui prazo para sua análise e deve ser rigorosamente observado, tanto que assim dispõe a **Lei Complementar nº 101/2000**:

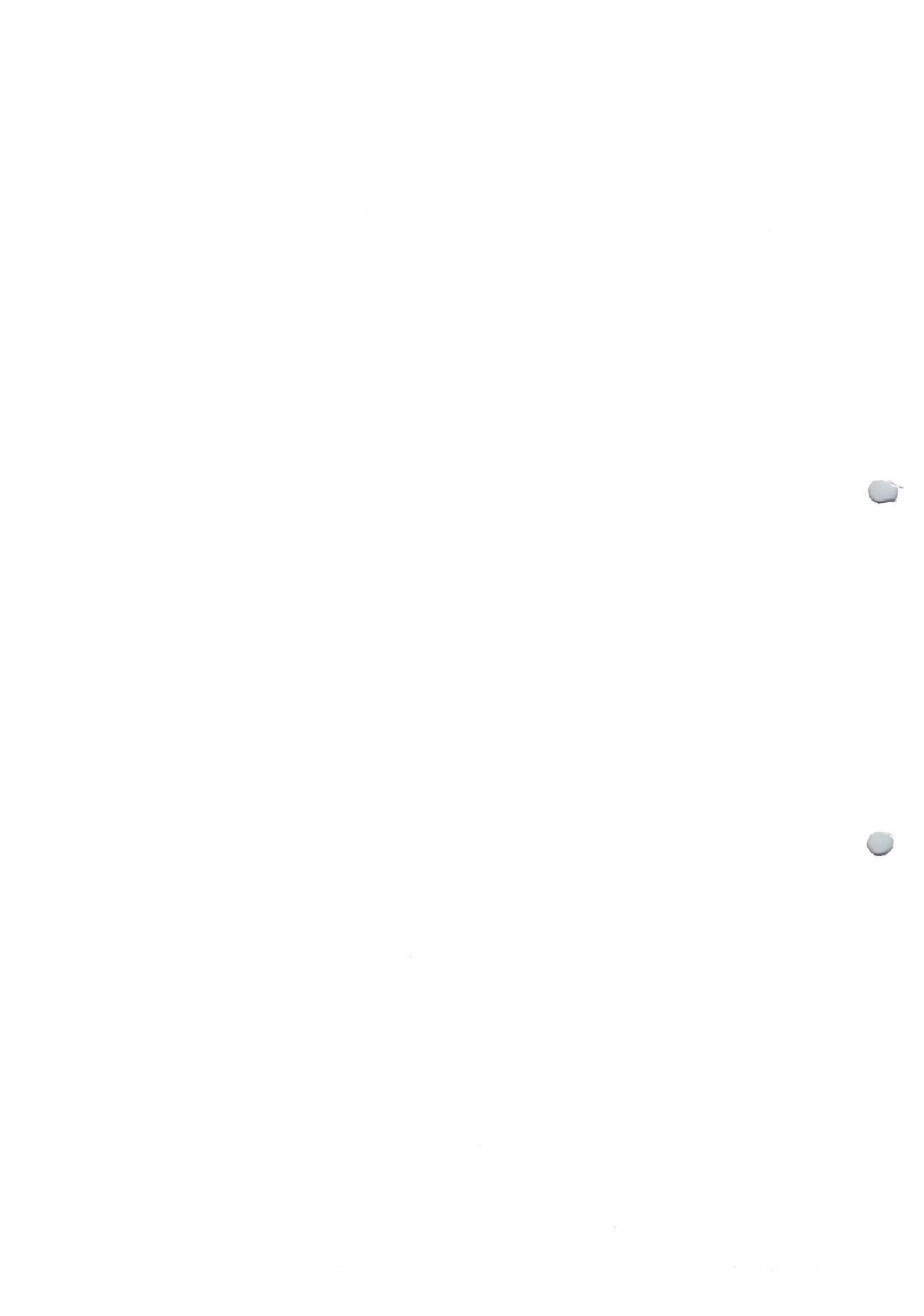
Art. 57

(...)

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Em suma, é opinião deste Procurador do Ministério Público de Contas que se afigura **improprio tanto a rediscussão dos termos do Parecer Prévio em sede de Recurso de Revista, quanto em Recurso de Revisão ou em sede de Pedido de Rescisão, razão pela qual este órgão ministerial se posiciona pelo não conhecimento do presente recurso de revista.**

Quanto ao mérito, se eventualmente superada a discussão acima travada, acompanha-se as conclusões da Unidade Técnica considerando que as alegações do Recorrente já foram acolhidas por ocasião da emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15, bem como pela ausência de provas documentais que comprove que os valores





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

referentes às despesas decorrentes de empréstimos ou convênios totalizaram os R\$ 5.395.907,15.

Frise-se que a **Instrução nº 1733/14-DCM** (peça nº 44 – fls. 06) ressaltou a necessidade de encaminhar os documentos relativos aos convênios para que os argumentos da defesa fossem acolhidos. Entretanto, a peça recursal nada traz para subsidiar a análise de cada convênio e fonte de recursos frente às contas do Município:

Para fins de comprovação da gestão dos convênios são necessários os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, preliminarmente, opina pelo **não conhecimento do Recurso de Revista**; e, no **mérito**, se não acatadas as razões para o não conhecimento, seja negado provimento ao Recurso, mantendo o **Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara**.

É o parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

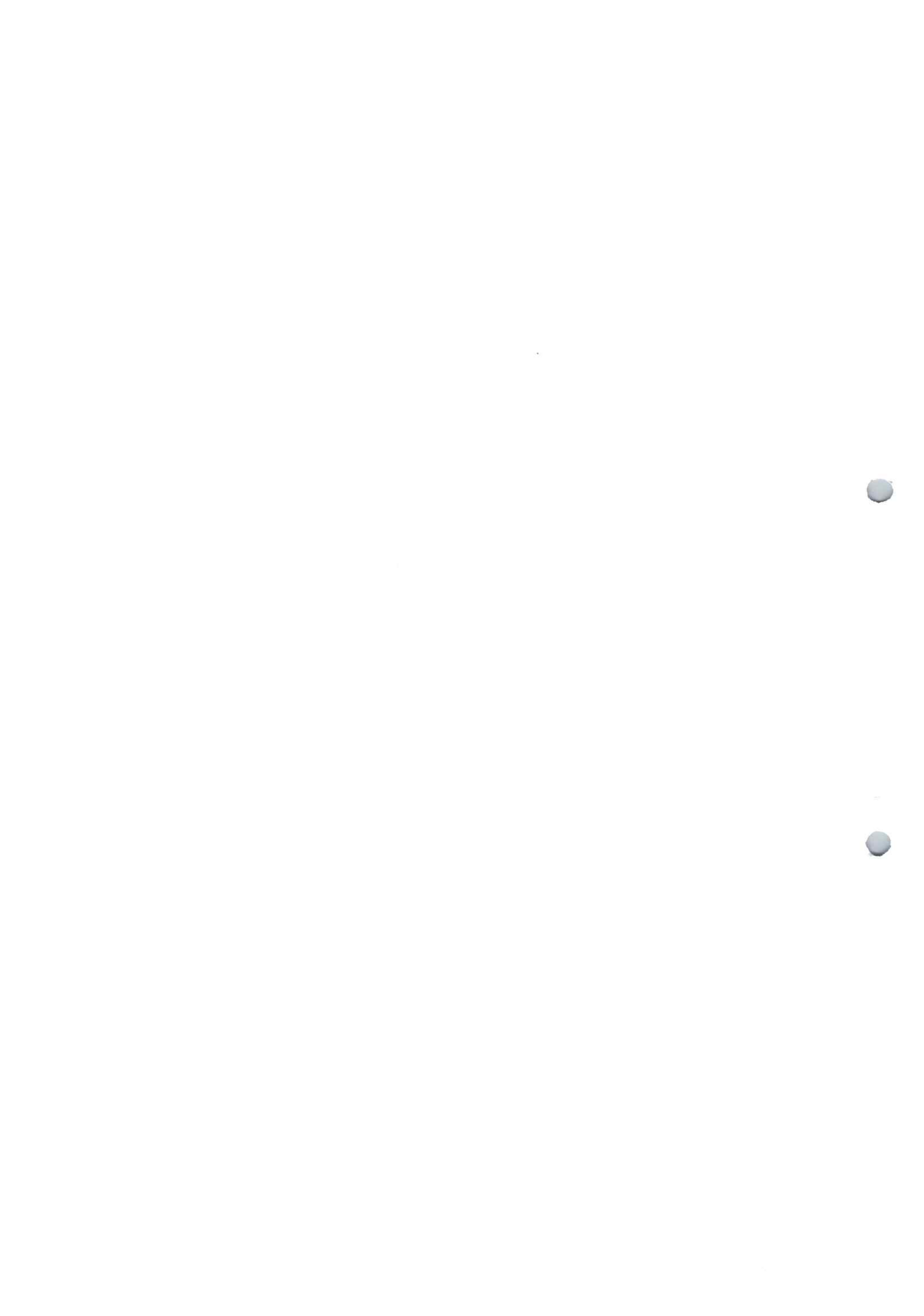
Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Fernando Aquino Scaliante

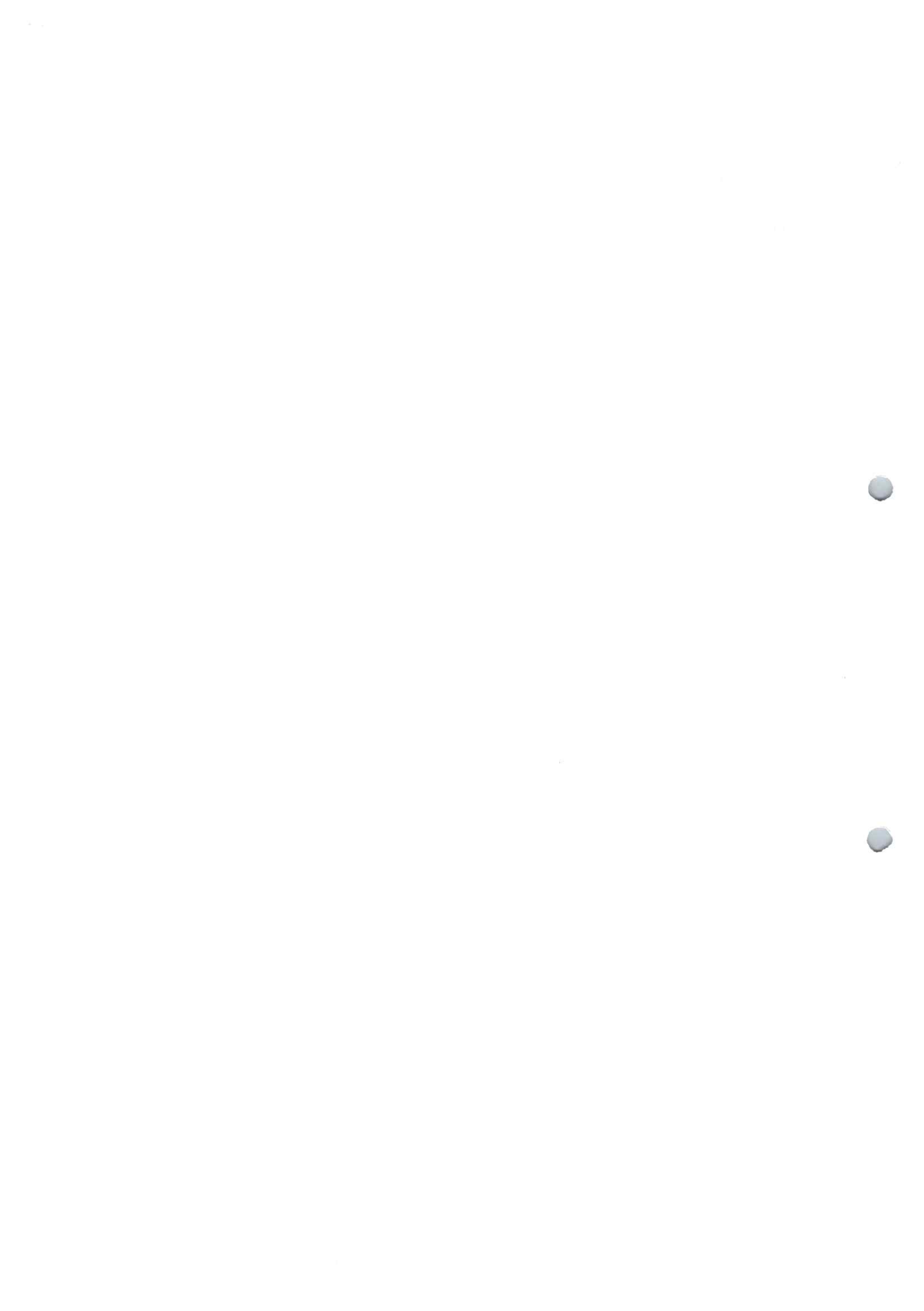




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Anexo I





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa



MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

Autoria: Externo - Presidente da República

Ementa:

Encaminha a Prestação de Contas da Presidente da República pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Assunto: -
Data de Leitura: 06/04/2015

Em tramitação

Decisão:	-	Último local:	30/03/2016 - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)
Destino:	-	Último estado:	30/03/2016 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Despacho:

Nº 1 (Despacho Inicial)
(CN) CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatoria:

CMO - (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)
Relator(es):
Acir Gurgacz (encerrado em 30/03/2016 - Designado da Comissão)

TRAMITAÇÃO

30/03/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Em virtude do estabelecido no art. 10 da Resolução nº 1/2006-CN, encerra-se, nesta data, a relatoria da matéria.

17/03/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Estudo Técnico nº 05/2016, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Subsídios à apreciação dos itens 8.6 e 8.8 do Parecer Prévio TCU. Anexado às folhas de nºs 565 a 583 do Volume II.

07/03/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Aberto o Volume II, para anexar o Relatório do Senador Acir Gurgacz, o Voto em Separado do Deputado Izalci, Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo e o Relatório com as emendas apresentadas do Senador Acir Gurgacz. Anexado às fls de nºs 509 a 564, Convocação nº 6/2015 para Reunião de Audiência Pública e as Apresentações do Ministro do TCU, Augusto Nardes, Relator do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo relativas ao exercício financeiro de 2014 e do Advogado Geral da União, Luís Inácio Adams, sobre as Contas do Governo relativas ao exercício financeiro de 2014.

29/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO

pg | 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa



MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

Ação: Matéria incluída na pauta da reunião.

23/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido, em 23.02.2016, o Relatório do Senador Acir Gurgacz, com voto pela APROVAÇÃO, com ressalvas, das Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 9 e pela inadmissibilidade das emendas 4 e 8, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Anexado às folhas de nºs 380 a 508.

16/02/2016 SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Ação: À CMO.

Recebido em: 17/02/2016 às 09:33 por CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

16/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Encerrado o prazo regimental, ao Projeto de Decreto Legislativo foram apresentadas 9 (nove) emendas. Anexado às folhas nºs 365 a 379. À SLCN, para publicação.

Recebido em: 16/02/2016 às 17:25 por

12/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: O Deputado Izalci apresentou voto em separado, em 12/02/2016, com voto pela rejeição das contas apresentadas pela Presidente da República referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo. Anexado às folhas de nºs 266 a 364.

02/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Anexado à folha nº 265, Of. Sec. nº 001/2016-CMO (Circular), informando o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, de 2 a 13/02/2016.

22/12/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: - Recebido, em 22.12.2015, o Relatório do Senador Acir Gurgacz, com voto pela aprovação, com ressalvas, das Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Anexado às folhas de nºs 144 a 266.

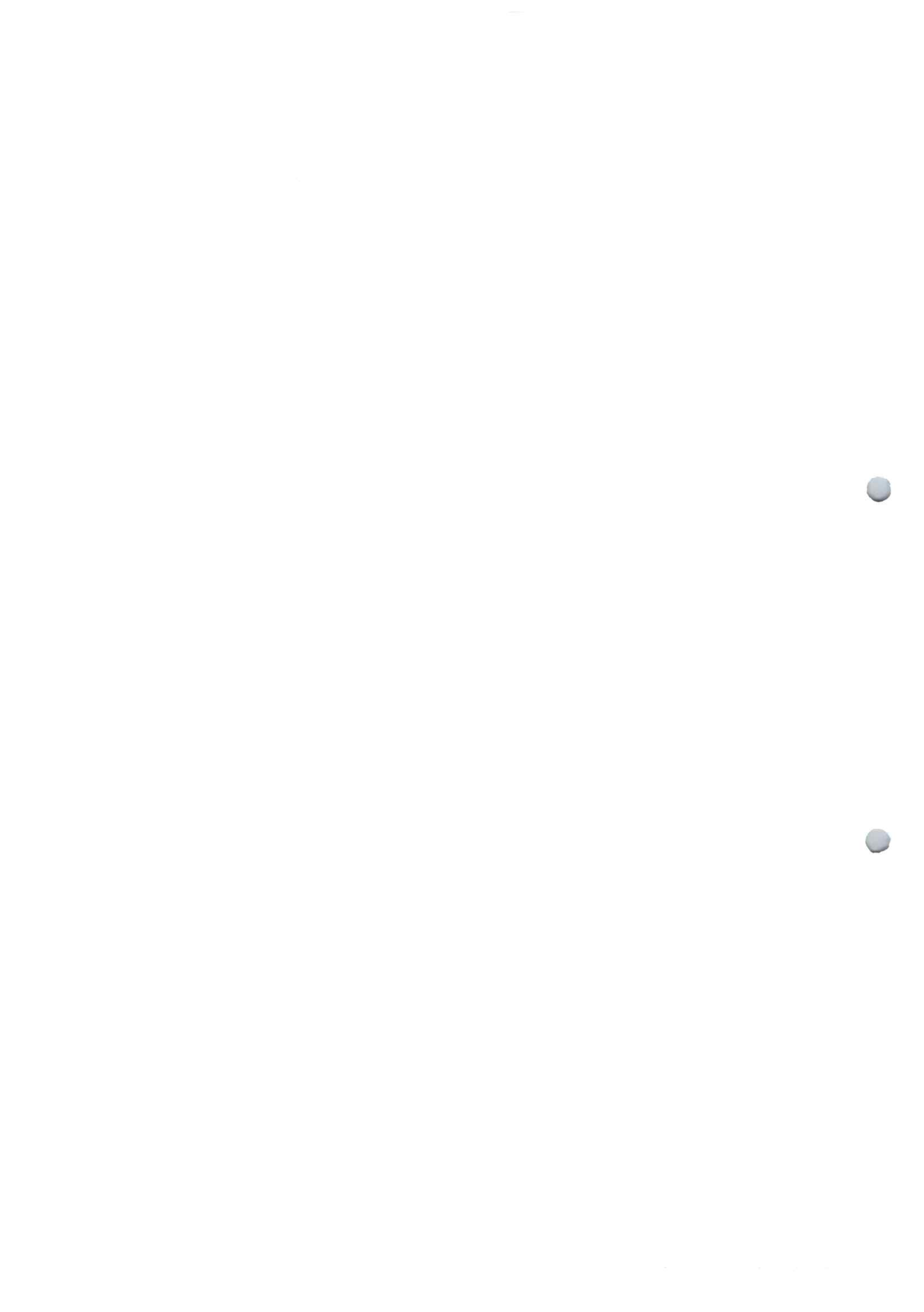
***** Retificado em 24/12/2015*****
Anexado às folhas de nºs 144 a 264.

14/12/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexado às folhas de nºs 138 a 142, Aviso nº 1418-GP/TCU, de 10.12.2015, do Presidente do TCU, Aroldo Cedraz de Oliveira, em atenção ao Ofício nº 204/2015/CMO, de 19.11.2015, encaminha em mídia digital, cópia integral do processo nº TC-005.335/20015-9, no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário, e dos respectivos apensos, bem como da Ata nº 40/2015, da Sessão Extraordinária do Plenário do TCU de 7.10.2015, relativa às Contas do Governo referente a 2014.

pg | 2





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa

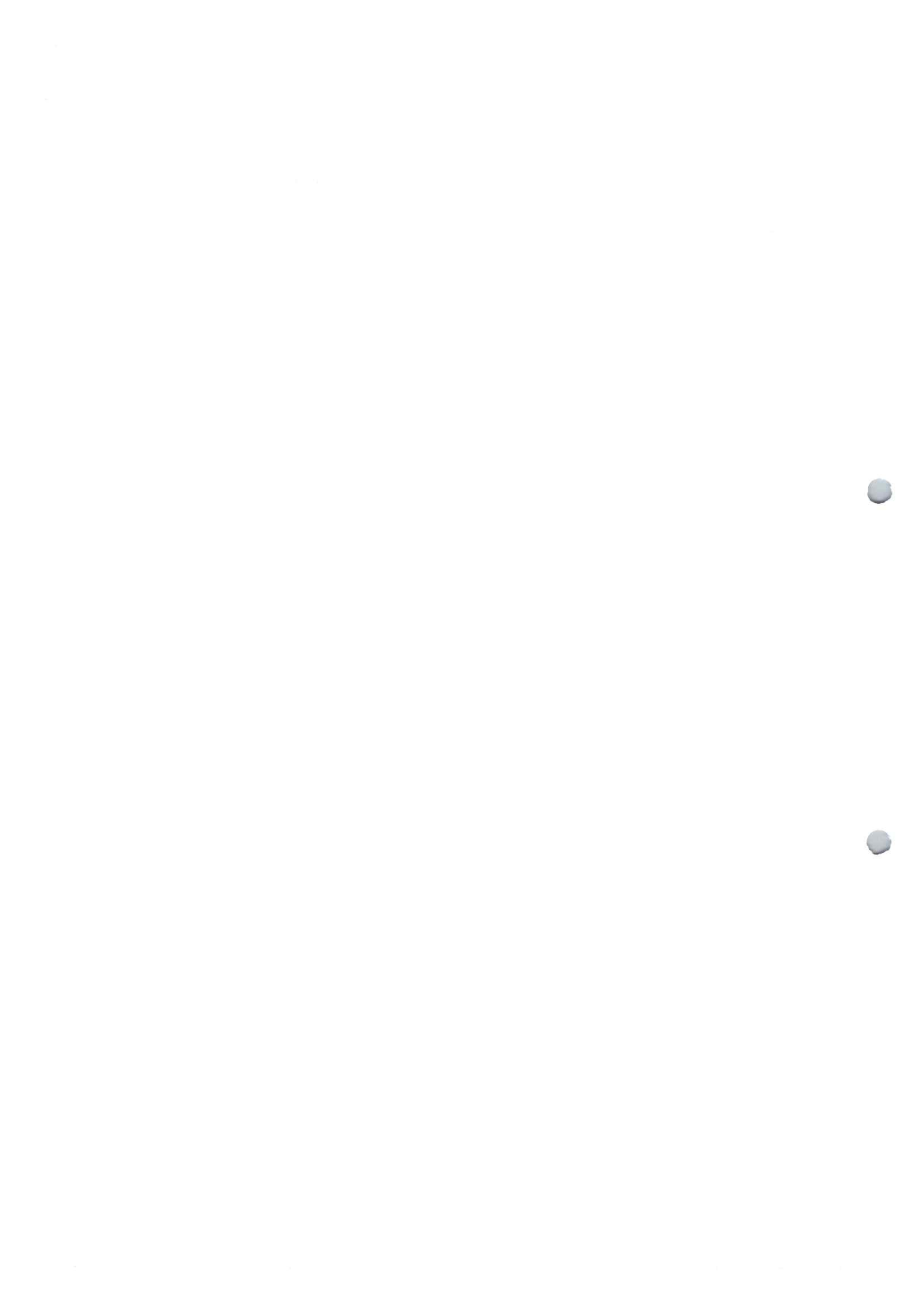


MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

- 10/12/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
- Situação: **MATÉRIA COM A RELATORIA**
- Ação: Aberto Processo Especial, conforme estabelecido no art. 263 do RISF, para anexação de correspondências recebidas relativas à tramitação da MCN nº 4/2015 (Contas do Governo da República – exercício de 2014).
- Aviso nº 644-GP/TCU, de 18.06.2015, do Presidente do Tribunal de Contas da União, Aroldo Cedraz de Oliveira, ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, informa sobre prazo para apresentação de contrarrazões da Presidente da República e que o parecer prévio será remetido ao Congresso Nacional após análise conclusiva das referidas contrarrazões.
- Ofício nº 251 (CN), de 01.07.2015, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, ao Presidente da Câmara dos Deputados, comunica o recebimento do Aviso nº 644-GP/TCU, de 01.07.2015 do Tribunal de Contas da União, sobre o prazo concedido de 30 dias para apresentação de contrarrazões da Presidente da República, informa sobre o calendário de tramitação e que o relatório preliminar está disponibilizado no portal do Congresso Nacional.
-
- 26/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
- Situação: **MATÉRIA COM A RELATORIA**
- Ação: Anexado à folha de nº 137, Ofício nº 204/2015/CMO, de 19.11.2015, ao Presidente do Tribunal de Contas da União, Aroldo Cedraz de Oliveira, solicitando o envio de cópia integral, em meio eletrônico, do processo nº TC 005.335/2015-9, e respectivos apensos, a que se refere o Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário.
-
- 13/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
- Situação: **MATÉRIA COM A RELATORIA**
- Ação: Anexado à folha de nº 136, Of. Pres. n. 169/2015/CMO, de 22.10.2015, da Presidente da CMO, Senadora Rose de Freitas, ao Senador Acir Gurgacz, comunica designação para o cargo de relator da prestação de Contas da Presidente da República exercício financeiro de 2014.
-
- 13/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
- Ação: Anexado às folhas de nºs 134 e 135, Of. Pres. n. 170/2015/CMO, de 23.10.2015, da Presidente da CMO, Senadora Rose de Freitas, ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, solicita a antecipação da remessa à CMO do processo relativo às Contas da Presidente da República atinentes ao exercício financeiro de 2014.
-
- 12/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
- Situação: **MATÉRIA COM A RELATORIA**
- Ação: Anexado à folha de nº 133, Of. Pres. n. 171/2015/CMO, de 23.10.2015, da Presidente da CMO, Senadora Rose de Freitas, ao Ministro do Tribunal de Contas da União, Aroldo Cedraz de Oliveira, solicita cópia em meio eletrônico dos documentos referenciados no processo nº TC 005.335/2015-9, objeto do Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário, que trata do Parecer Prévio sobre a prestação de Contas da Presidente da República atinentes ao exercício de 2014.
-
- 04/11/2015 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
- Ação: Anexada cópia do Ofício CN nº 477, de 04/11/2015, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que comunica o recebimento do Aviso nº 525, de 04/11/2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, juntado ao processado da Mensagem nº 4/15, e encaminha o calendário de tramitação. (fl. 130 e 131).
- Anexado Ofício CN nº 478, de 04/11/2015, à Senhora Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que encaminha o processado da Mensagem nº 4/15, com os Avisos nºs 748 e 750, de 2015, recebidos do Presidente do TCU, juntamente com o Aviso nº 525, de 04/11/2015, juntados ao processado da presente Mensagem. (fl. 132).
- Recebido em: 04/11/2015 às 18:07 por CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
-
- 04/11/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

pg | 3





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa



MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

Ação: A Presidência anuncia que recebeu, do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o Aviso nº 525 de 2015, encaminhando, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro do corrente, as manifestações da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados ao processado; disponibilizados eletronicamente e publicados em suplemento ao Diário do Senado Federal. A Mensagem, com as Contas e as informações fornecidas, vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o calendário de tramitação, nos termos do art. 116 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

Até 19/12 prazo para apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo.
Até 13/02/2016 prazo para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo.
Até 28/02/2016 prazo para apresentação do relatório às emendas apresentadas.
Até 06/03/2016 prazo para discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo.
Até 11/03/2016 prazo para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional.

Publicado no DSF Páginas 12-13

Publicado no DSF Páginas 3-1050 Suplemento

Recebido em: 04/11/2015 às 17:28 por SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

04/11/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Ao Plenário.

Recebido em: 04/11/2015 às 16:13 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

04/11/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SSCLCN, atendendo solicitação.

Recebido em: 04/11/2015 às 12:37 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

21/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexado o Ofício CN nº 455, de 21/10/15, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que encaminha a Mensagem CN nº 80/15, à Excelentíssima Senhora Presidente da República, juntamente com três mídias eletrônicas (2 CD's e 1 DVD) referentes aos Avisos números 748 e 750, de 2015, do Tribunal de Contas da União, que contém Acórdão, Parecer Prévio, Relatório e Voto do Ministro Augusto Nardes, sobre as contas do Governo da República relativas ao exercício de 2014. (fls. 19 e 20). Anexado Despacho do Presidente do Congresso Nacional, que trata dos Avisos nºs 748 e 750, de 2015, do Tribunal de Contas da União, concedendo prazo para o exercício do contraditório. (fls. 21 e 22)

20/10/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica que recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, os Avisos números 748 e 750, de 2015, encaminhando Acórdão, Parecer Prévio, Relatório e Voto do Ministro Augusto Nardes, sobre as Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados, em mídia eletrônica, à presente Mensagem e serão publicados em avulsos e em suplemento ao Diário do Senado Federal de 21/10/2015. A Mensagem vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

Publicado no DSF Páginas 438-441

Publicado no DSF Páginas 3-884 Suplemento

Recebido em: 21/10/2015 às 08:42 por SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

14/10/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO PARECER (CN)

Ação: Juntada, fl. 16, em atenção à Instrução Normativa nº 3 de 2014, certidão da publicação no Diário do Senado Federal do integral conteúdo constante do CD - em que contam o Relatório, o Voto, o Acórdão e o Parecer Prévio, que integra o processo, envelope fl 15.

pg | 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa



MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

Ao Plenário.

Recebido em: 20/10/2015 às 20:43 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

14/10/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntados os Avisos números 748 e 750-Seses-TCU-Plenário (fls. 13 a 14), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminharam o Acórdão nº 2461/2015, o Parecer Prévio, o Relatório e o Voto do Senhor Ministro Relator Augusto Nardes, referentes às Contas do do Governo da República do exercício de 2014 (CD-ROM a fl. 15).

13/10/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO PARECER (CN)

Ação: Recebida na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

13/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Devolvido pelo Tribunal de Contas da União, em 9 de outubro de 2015, às 18:45h.

Recebido em: 13/10/2015 às 10:52 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

07/04/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ação: Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8).

Ao TCU.

***** Retificado em 08/04/2015*****

Onde se lê:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8)."

Leia-se:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8).

Anexado o Ofício CN nº 149 de 07/04/15, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o recebimento da Prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, e o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas da União (fl. 9).

Ao TCU.º

Publicado no DSF Páginas 55 PUB Aviso nº 644/2015/TCU

06/04/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: À Secretaria de Expediente.

pg | 5]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral da Mesa 

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

06/04/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Anexada ao processo a mídia eletrônica que contém informações adicionais da prestação de contas da Presidente da República, envelope na fl 7.

06/04/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que recebeu da Excelentíssima Senhora Presidente da República a Mensagem nº 83 de 2015, autuada como MCN 4/2015, que encaminha, nos termos do art. 84, inciso XXIV, e do art. 49, inciso IX, da Constituição, e do art. 56 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a Prestação de Contas da Presidente da República referente ao exercício financeiro de 2014.

A matéria, a qual integra uma mídia digital, será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, a fim de receber parecer prévio, conforme inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

Será feita publicação do conteúdo integral da mídia em Suplemento ao Diário do Senado Federal.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À SSCLCN, que posteriormente encaminhará a matéria à SEXP.

Publicado na DSF Páginas 3-754 Suplemento

Publicado na DSF Páginas 27

06/04/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntada, fl. 5, em atenção à Instrução Normativa nº 3 de 2014, declaração a respeito da publicação no Diário do Senado Federal do integral conteúdo constante do CD que integra o processo, envelope fl 4.

Ao Plenário.

06/04/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 04 (quatro) folha(s) numerada(s) e rubricada(s), com respectivo CD-PC. À SSCLCN.

AVULSOS ELETRÔNICOS

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
06/04/2015	Texto inicial			Mensagem encaminhada pela Presidente da República.
18/06/2015	Manifestação externa			Aviso nº 644 de 2015, comunicando prazo de 30 dias à Presidente da República para contrarrazões.
18/06/2015	Manifestação externa			Relatório preliminar do TCU, entregue em 18 de junho de 2015, juntamente com o Aviso nº 644 de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral da Mesa 

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
20/10/2015	Acórdão do TCU	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	A Presidência comunica que recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, os Avisos números 748 e 750, de 2015, encaminhando Acórdão, Parecer Prévio, Relatório e Voto do Ministro Augusto Nardes, sobre as Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados, em mídia eletrônica, à presente Mensagem e serão publicados em avulsos e em suplemento ao Diário do Senado Federal de 21/10/2015. A Mensagem vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.	
04/11/2015	Manifestação externa	SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO	Ao Plenário.	Aviso nº 525/2015, com a Manifestação da Exma Sra Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014.
04/11/2015	Manifestação externa	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	A Presidência anuncia que recebeu, do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o Aviso nº 525 de 2015, encaminhando, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro do corrente, as manifestações da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados ao processado; disponibilizados eletronicamente e publicados em suplemento ao Diário do Senado Federal. A Mensagem, com as Contas e as informações fornecidas, vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados. É o seguinte o calendário de tramitação, nos termos do art. 116 da Resolução nº 1, de 2006-CN: Até 19/12 prazo para apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 13/02/2016 prazo para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo. Até 28/02/2016 prazo para apresentação do relatório às emendas apresentadas. Até 06/03/2016 prazo para discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 11/03/2016 prazo para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional.	Manifestação da Presidente da República sobre o Parecer Prévio do TCU
04/11/2015	Manifestação externa	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	A Presidência anuncia que recebeu, do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o Aviso nº 525 de 2015, encaminhando, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro do corrente, as manifestações da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados ao processado; disponibilizados eletronicamente e publicados em suplemento ao Diário do Senado Federal. A Mensagem, com as Contas e as informações fornecidas, vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados. É o seguinte o calendário de tramitação, nos termos do art. 116 da Resolução nº 1, de 2006-CN: Até 19/12 prazo para apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 13/02/2016 prazo para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo. Até 28/02/2016 prazo para apresentação do relatório às emendas apresentadas. Até 06/03/2016 prazo para discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 11/03/2016 prazo para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional.	Replicação da Manifestação da Presidente da República sobre o Parecer Prévio do TCU, em virtude do recebimento de cópias mais legíveis.

67. Acórdão

Faint vertical text or bleed-through from the reverse side of the page, possibly containing a list or index of items.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 334716/15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4551/16 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Instrução da COFIM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15 da Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, através da instrução n.º 2581/16 (peça 61), pugnou pelo não provimento do recurso, destacando que o recorrente não indica e não apresenta qualquer documentação para comprovar a sua tese sobre exclusão de valores do cálculo realizado por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 9101/16, em preliminar, opina pelo não conhecimento, alegando que não cabe pleito recursal ou pedido de rescisão em sede de Parecer Prévio, pois o Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não é julgamento proferido por esta Corte, mas mero opinativo técnico emitido para subsidiar o julgamento político a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal.

No mérito, corrobora com o opinativo da COFIM, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da 1ªC.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente passo à análise da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso.

Em que pese à relevância dos aspectos levantados pelo ilustre Procurador, entendo que os argumentos não devem prosperar.

Não obstante a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja do respectivo Poder Legislativo, a decisão que resulta no Parecer Prévio deste Tribunal se configura como um Acórdão, pois este é o instrumento que materializa o entendimento dos órgãos colegiados, estando, assim, sujeito à reapreciação por meio dos recursos enumerados em nossa Lei Orgânica.

E não se trata de mera interpretação literal dos dispositivos legais ou excesso de formalismo, mas da aplicação prática do devido processo legal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Enquanto o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Presidente da República, posto como paradigma na manifestação ministerial, serve como mero opinativo ao julgamento pelo Congresso Nacional, os pareceres emitidos sobre as contas dos prefeitos apenas deixam de prevalecer pelo voto de 2/3 dos vereadores. É inegável, portanto, que o Parecer Prévio sobre as contas dos prefeitos tem uma capacidade de reversibilidade bastante menor, podendo significar uma sentença praticamente definitiva sobre a gestão em apreço.

Ademais, o Parecer Prévio sobre as contas do Presidente - e do governador, por analogia - mobiliza um contingente de esforços institucionais muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

grande, recebendo um tratamento minucioso que, infelizmente, não é possível se dispensar às contas de cada um dos 399 municípios do Estado.

Neste sentido, não é incomum que ocorram equívocos e até mesmo erros materiais na instrução e na apreciação das contas dos prefeitos, de forma que submetê-los a uma decisão irrecorrível não se mostraria alinhado aos preceitos fundamentais da Constituição da República.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento, pois a alegação sobre a necessidade de exclusão de valores decorrentes de empréstimos ou convênios já foi acatada pelo Relator do acórdão recorrido.

Com referência aos demais argumentos apresentados, também já foram analisados no acórdão e não devem ser acatados, pois a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera, conforme bem indicou a decisão recorrida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a gestão deva ser planejada, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para isso, esta Lei indica, inclusive, mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, assim, também deve ser tratada a inflação que é recorrente em nosso país.

Assim, adoto como parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 2581/16 da COFIM e parcialmente o Parecer n.º 9101/16 do MPC, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15, da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15, da Primeira Câmara desta Corte.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

68. Certidão

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO

CERTIDÃO nº 5346/16

Certifico que a distribuição do referido processo ao Procurador-Geral se deu em face do contido nos termos do art. 14 §3º da Instrução de Serviço nº 32/12, em razão do afastamento legal do titular da 5ª Procuradoria de Contas, a partir de 23/07/2016.

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA
Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8

69. Ciência de Decisão





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 334716/15

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

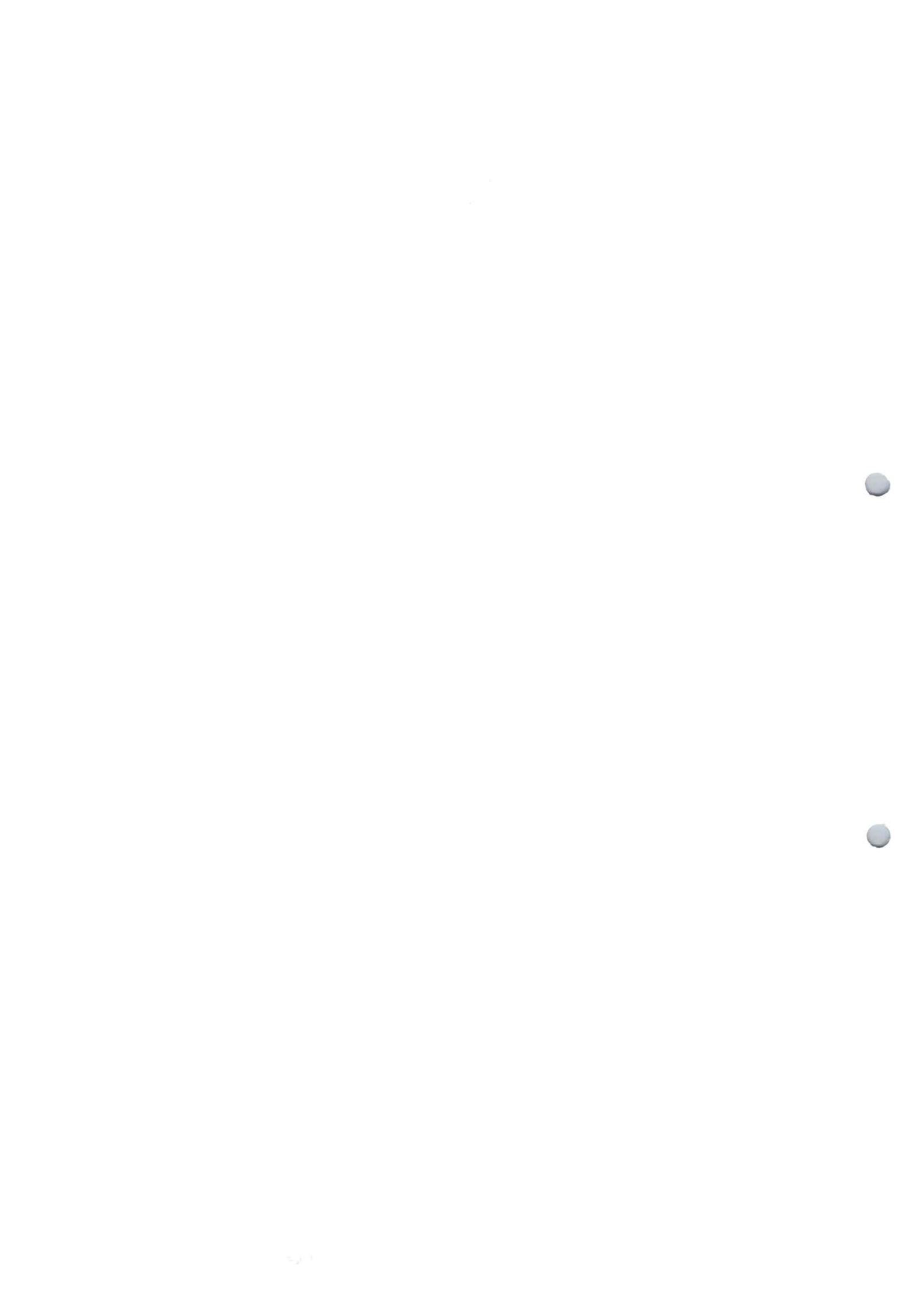
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Ato nº 2820/16

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4551/2016 do Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, o qual confirma os termos do Parecer Prévio nº 35/2015 da 1ª Câmara; e, não obstante discorde parcialmente dos fundamentos adotados para conhecimento do recurso, ressalto não haver interesse recursal deste órgão ministerial.

Destaco que em razão do esgotamento do prazo legal para emissão de Parecer Prévio (art. 57 e §§ da LC nº 101/2000), bem como pelo fato de que o Ministério Público de Contas passou a advogar a tese de que a decisão de emissão de Parecer Prévio não comporta recursos, que não os embargos meramente aclaratórios, sem efeitos infringentes, em razão de que o julgamento propriamente dito, com as garantias do contraditório e ampla defesa, cabe à Câmara de Vereadores, consoante regra do art. 31, §§1º, 2º e 3º da CRFB/88, aliado ao fato do não recurso provimento do recurso intentado pelo Prefeito, impõe-se a imediata remessa do presente feito ao Legislativo Municipal, para oportuno exame de mérito das contas relativas ao exercício de 2012.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Propugna-se, contudo, que esta Corte passe a registrar as decisões proferidas em sede de Parecer Prévio, bem como de sua subsequente apreciação pelo Legislativo Municipal, em razão do que preceitua a legislação de regência¹.

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ A leitura sistemática do art. 1º, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, combinada com o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 indica expressamente a competência dos Tribunais de Contas em informar à Justiça Eleitoral a relação dos que tiverem contas rejeitadas por irregularidade em **decisão irrecurável do órgão competente**.

Lei Complementar nº 64/1990 - Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável **que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Lei nº 9.504/1997 - Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os **Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral** relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por **decisão irrecurável do órgão competente**, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Logo, ainda que no caso das contas do Executivo o órgão competente para julgamento seja o Poder Legislativo, a Lei nº 9.504/1997 determina a obrigação das Cortes de Contas em informar à Justiça Eleitoral a lista com o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas, **independentemente** de quem tenha **competência** para **proferir o julgamento**.

Enfatize-se que o art. 520 do Regime Interno faz menção expressa ao artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, atribuindo a Diretoria de Execuções o acompanhamento dos fins previstos neste diploma legal. *Verbis:*

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, **no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997**, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a **Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente**, para **encaminhamento à Justiça Eleitoral**.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Resta claro, portanto, a relevância de que esta Corte faça o controle das decisões emanadas pelos Legislativos Municipais no julgamento das contas dos prefeitos.

Ademais, caso o Poder Legislativo se omita no seu dever legal de julgar as contas do Executivo, compete a este órgão de controle externo fiscalizar e apurar as responsabilidades dos agentes políticos no descumprimento de normas legais.

Revela-se, portanto, urgente a necessidade de implementação de controles eficientes para fins de cumprimento de obrigação legal imposta a esta Corte.

70. Certidão de Publicação DETC

O presente documento é uma certidão de publicação de uma obra de autoria do(a) Sr(a) [nome], inscrita no CPF nº [número], publicada em [data].
 A obra em questão é [título], com [número] páginas, e encontra-se depositada em [local].
 Esta certidão é emitida para fins de comprovação de publicação e registro da obra.
 O presente documento não possui valor legal e não substitui a publicação original.
 Emissão em [data] no [local].
 [Assinatura e rubrica]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 4551/2016 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1453, do dia 30/09/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/10/2016

71. Recibo de Petição Intermediária - 848756-16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 848756/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 334716/15

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Substabelecimento 334716.15.pdf.p7s)
- Petição (Recurso de Revisão - PCA 2012.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MANUELA TOPPEL PORTES, CNPJ 067.907.329-93, através do(a) entre jurídicas MANUELA TOPPEL PORTES, CPF 067.907.329-93**

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: **30392090**

Curitiba, 17 de outubro de 2016 17:47:41

72. Petição

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10



Excelentíssimo Senhor Doutor Nestor Baptista DD. Conselheiro do Egrégio
Tribunal de Contas - Estado do Paraná.

PROCESSO N.º 334716/15-TC
ACÓRDÃO N.º 4551/16– TRIBUNAL PLENO
REF.: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL 2012

ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mangueirinha, vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar o presente **Recurso de Revisão** para fins de demonstrar analiticamente as divergências ocorridas entre o Acórdão recorrido e demais decisões acostadas ao presente Recurso, **nos termos do inciso IV do art. 486**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente apresentou Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

Em sede de julgamento daquele recurso, o Tribunal Pleno desta C. Corte manteve a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, adotando como razões de decidir a Instrução n.º 2581/16 da COFIM e parcialmente o Parecer n.º 9101/16 do MPC.

Em que pese o entendimento exarado pelo d. relator a presente prestação de contas merece ser aprovada, uma vez que este Tribunal de Contas em vários casos assemelhados ressaltou o apontamento, não sendo junto dar tratamento diferenciado apenas ao Município de Mangueirinha.





2 - DA REFORMA DA DECISÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

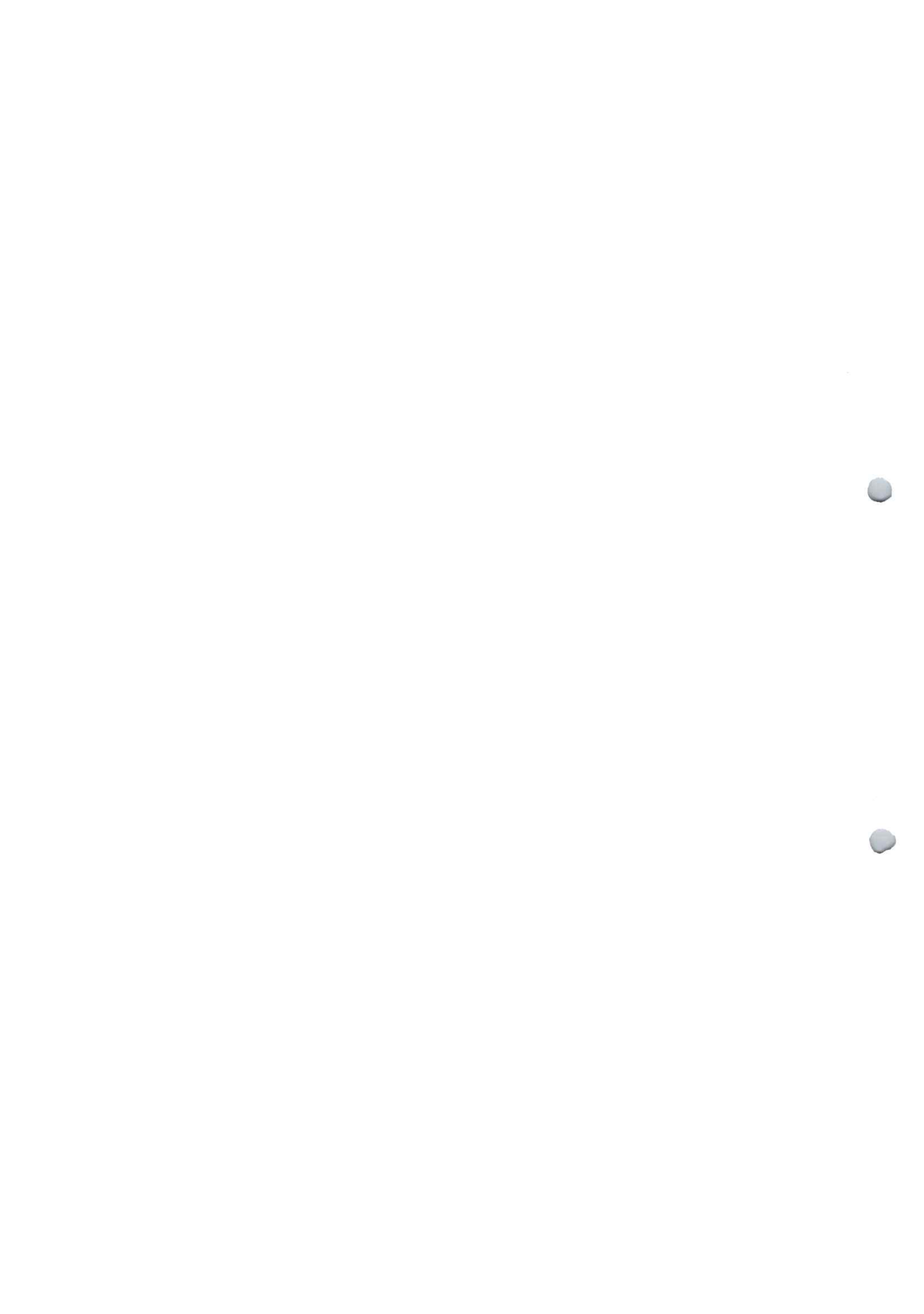
O Acórdão 4551/16, do Tribunal Pleno desta C. Corte manteve o julgamento irregular das contas do Recorrente sob o argumento de que “a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera”.

Contudo, d. vênia, a queda substancial das receitas dos Municípios Paranaenses no ano de 2012 foi tema de estudo realizado por este próprio Tribunal que reconheceu a influência da queda das receitas relativas aos repasses advindos da União para os cofres do Estado do Paraná, bem como de todos os seus municípios.

Os fatos não são diferentes para o Município de Mangueirinha, no qual, conforme restou incontroverso nas decisões constantes do presente processo e nas instruções das diretorias técnicas, sofreu com uma diferença a menor de R\$ 3.695.547,98 (Três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Caso não houvesse ocorrido a queda nas transferências correntes, o Município de Mangueirinha não teria sofrido a diminuição de suas disponibilidades líquidas. Na hipótese de que fosse refeita a conta relativa à disponibilidade líquida do município usando como base valores que foram retirados da conta final tanto pelo acórdão de Parecer Prévio 35/15, quanto pelo acórdão do Tribunal Pleno 4551/16 (R\$ 1.997.268,24), somados à diferença reconhecida para as transferências correntes (R\$ 3.695.547,98), isso significaria que a disponibilidade líquida do Município de Mangueirinha deixaria de ser negativa e passaria a ser positiva em R\$296.909, 07 (Duzentos e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e sete centavos). Isso significaria uma melhora relativa aos anos anteriores, com o aumento da disponibilidade líquida.

Nesse sentido, os fatos delineados no presente processo estão em desconformidade com jurisprudência desta C. Corte de Contas e merecem reforma, a fim de que seja julgada regular com ressalvas a prestação de contas anual de 2012 do Município de Mangueirinha. Em caso semelhante, esta Corte

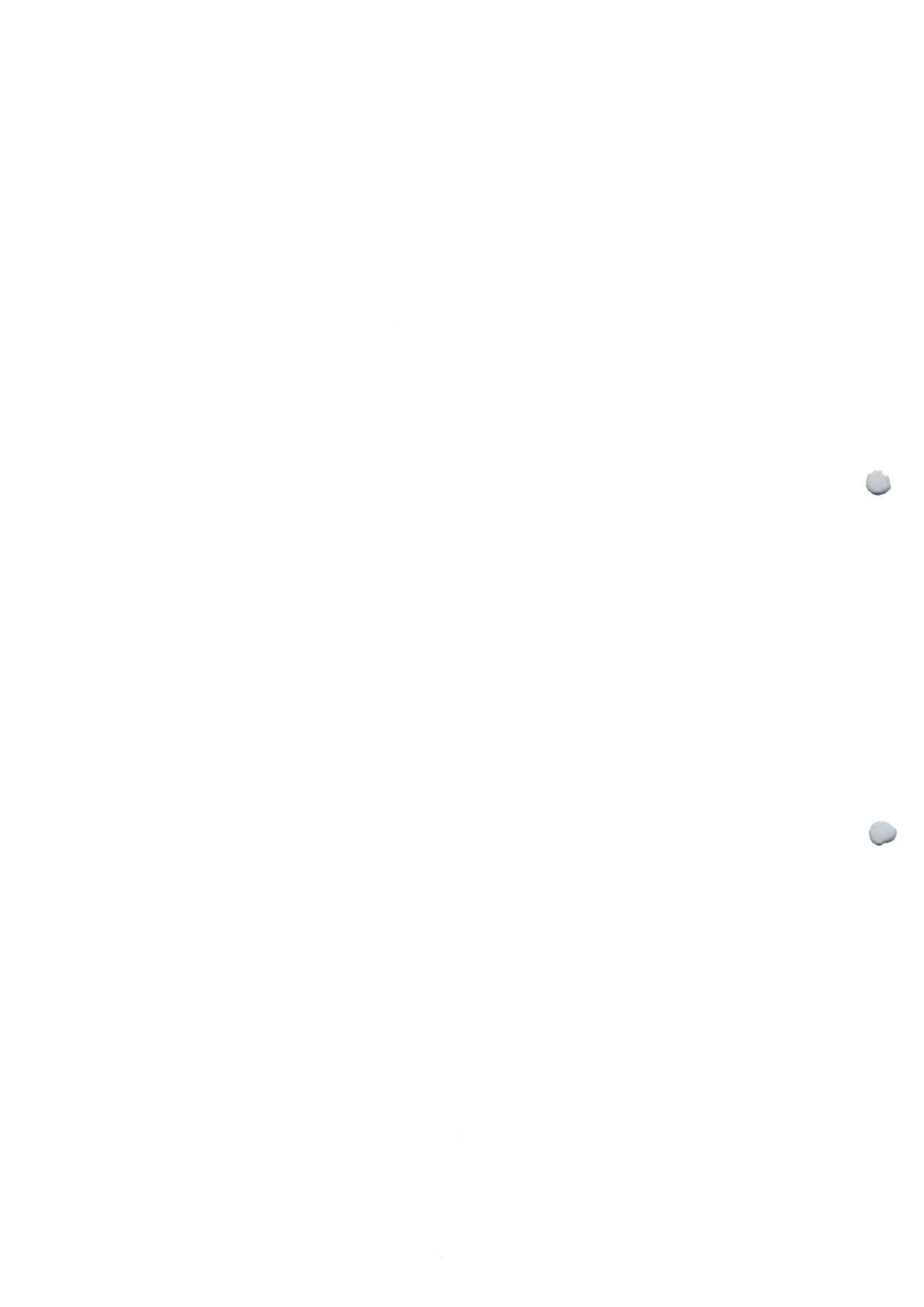




entendeu que feita conta semelhante à exposta no parágrafo anterior, embora a disponibilidade se mantivesse negativa, ainda assim, comparando com anos anteriores, a melhora na situação seria caso de ressalva nas contas.

ACÓRDÃO RECORRIDO ACÓRDÃO 4551/16 – STP - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	ACÓRDÃO PARADIGMA ACÓRDÃO N.º 1583/2010 – STP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná
<p>[...]Com referência aos demais argumentos apresentados, também já foram analisados no acórdão e não devem ser acatados, pois <u>a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera</u>, conforme bem indicou a decisão recorrida.</p>	<p>Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que <u>apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios</u> [...].</p>

No presente caso, apresenta-se situação semelhante. A existência de disponibilidade líquida negativa diante de ações do Governo Federal, contra as quais o Município de Mangueirinha não tem competência ou capacidade para se opor. A consequência da diminuição dos repasses relativos ao FPM leva à disponibilidade negativa do município. Porém, caso os valores do FPM tivessem sido corretamente enviados à Prefeitura de Mangueirinha, a situação se inverteria, ocorrendo, inclusive, disponibilidade líquida positiva no ano de 2012.





O acórdão paradigma diz respeito a situação na qual o Município sob análise apresentou as justificativas acerca da diminuição das disponibilidades, a diretoria técnica procedeu à modificação do cálculo a fim de responder às projeções feitas pelo município e, mesmo mantendo-se a disponibilidade negativa naquela previsão, ainda assim, o Tribunal Pleno desta C. Corte entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas.

Não há motivo para que tais situações, semelhantes, repise-se, sejam tratadas de forma diferente. A jurisprudência deve ser uniformizada a fim de que casos iguais tenham decisões iguais, a bem de se defender a segurança jurídica. Por esse motivo, deve ser reformado o acórdão 4551/16 para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do município de Mangueirinha, relativas ao ano de 2012.

3 – REQUERIMENTO FINAL

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Mangueirinha concernente ao exercício de 2012, bem como a autuação do substabelecimento anexado.

Termos em que,
Pede deferimento.

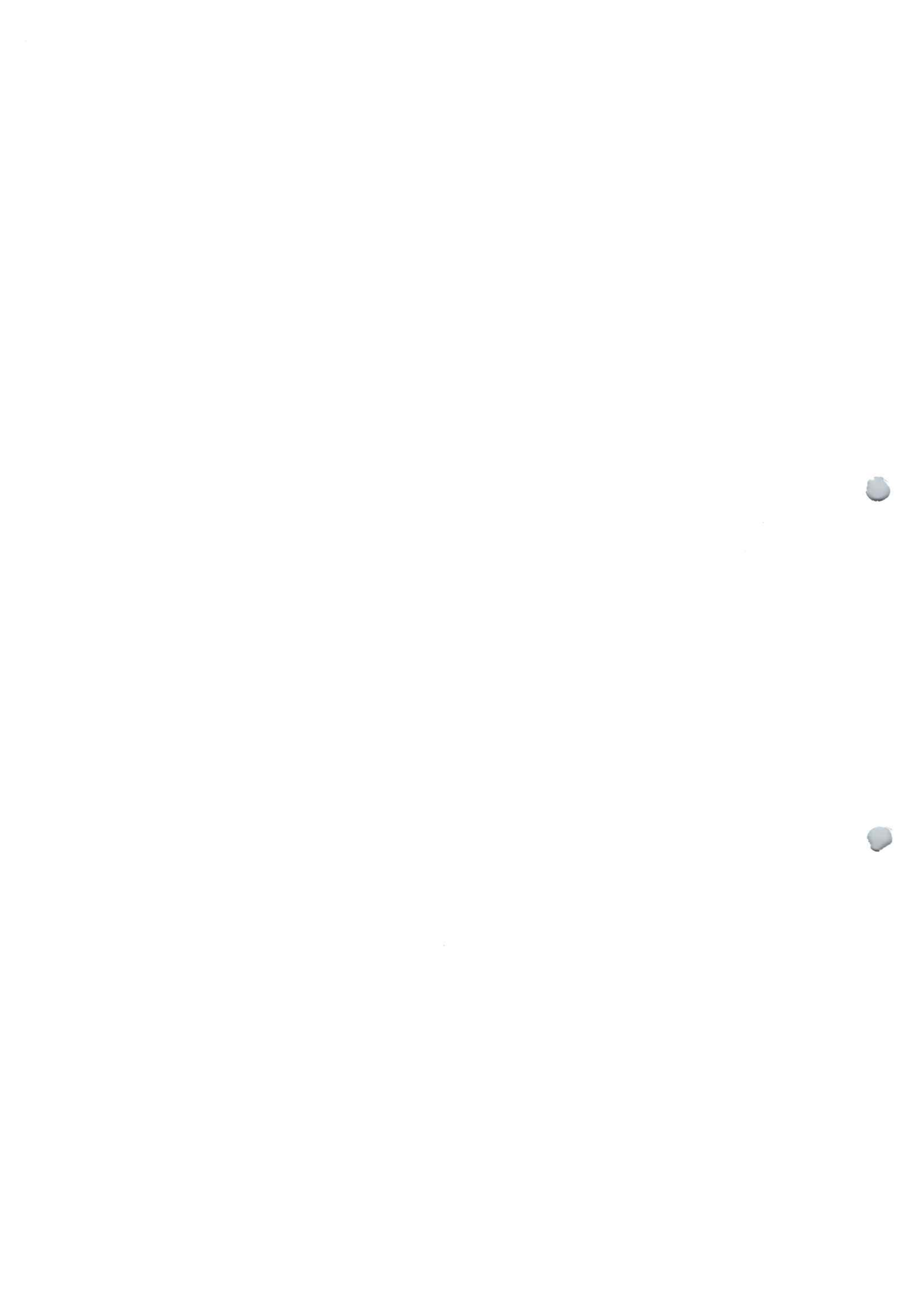
Curitiba-PR, 17 de Outubro de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943



73. Outros Documentos

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...
10. ...
11. ...
12. ...
13. ...
14. ...
15. ...
16. ...
17. ...
18. ...
19. ...
20. ...
21. ...
22. ...
23. ...
24. ...
25. ...
26. ...
27. ...
28. ...
29. ...
30. ...
31. ...
32. ...
33. ...
34. ...
35. ...
36. ...
37. ...
38. ...
39. ...
40. ...
41. ...
42. ...
43. ...
44. ...
45. ...
46. ...
47. ...
48. ...
49. ...
50. ...
51. ...
52. ...
53. ...
54. ...
55. ...
56. ...
57. ...
58. ...
59. ...
60. ...
61. ...
62. ...
63. ...
64. ...
65. ...
66. ...
67. ...
68. ...
69. ...
70. ...
71. ...
72. ...
73. ...
74. ...
75. ...
76. ...
77. ...
78. ...
79. ...
80. ...
81. ...
82. ...
83. ...
84. ...
85. ...
86. ...
87. ...
88. ...
89. ...
90. ...
91. ...
92. ...
93. ...
94. ...
95. ...
96. ...
97. ...
98. ...
99. ...
100. ...



SUBSTABELECIMENTO

MANUELA TOPPEL PORTES, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º **68.943**, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º **44.096**, com escritório profissional na Rua Maximino Zanon, nº 345, ap.33- B, Bacacheri, CEP 82.510-250, Curitiba – Paraná, Telefone: 41 9921-6785, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISTA n.º 334716/15** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 77.772

74. Despacho

1. ...
 2. ...
 3. ...
 4. ...
 5. ...

6. ...
 7. ...
 8. ...

9. ...
 10. ...
 11. ...

12. ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 334716/15
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
 DESPACHO: 2623/16

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio da peça 72, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 4551/16 - Pleno (peça 67), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, alegando-se divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termo do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente **recurso de revisão** e determino o **envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP)** para adoção das seguintes providências:

- a) Regularização da representação do interessado, tendo em vista a juntada de instrumento de substabelecimento à peça 73;
- b) Autuação e sorteio relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

RMGA

75. Termo de Autuação

Faint vertical text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, containing illegible characters and symbols.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 84875-6/16

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Data hora protocolização: 31/10/2016 09:29

Data entrega: 17/10/2016

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	77.774.867/0001-29	
Recorrente	MANUELA TOPPEL PORTES	067.907.329-93	
Interessado	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	
Interessado	EDENILSON LUIZ PALAURO	640.262.139-00	

Peças do Processo

Curitiba, 31/10/2016 09:30

Documento assinado digitalmente

LUIZ CARLOS GOMES

Matrícula Nº 503851

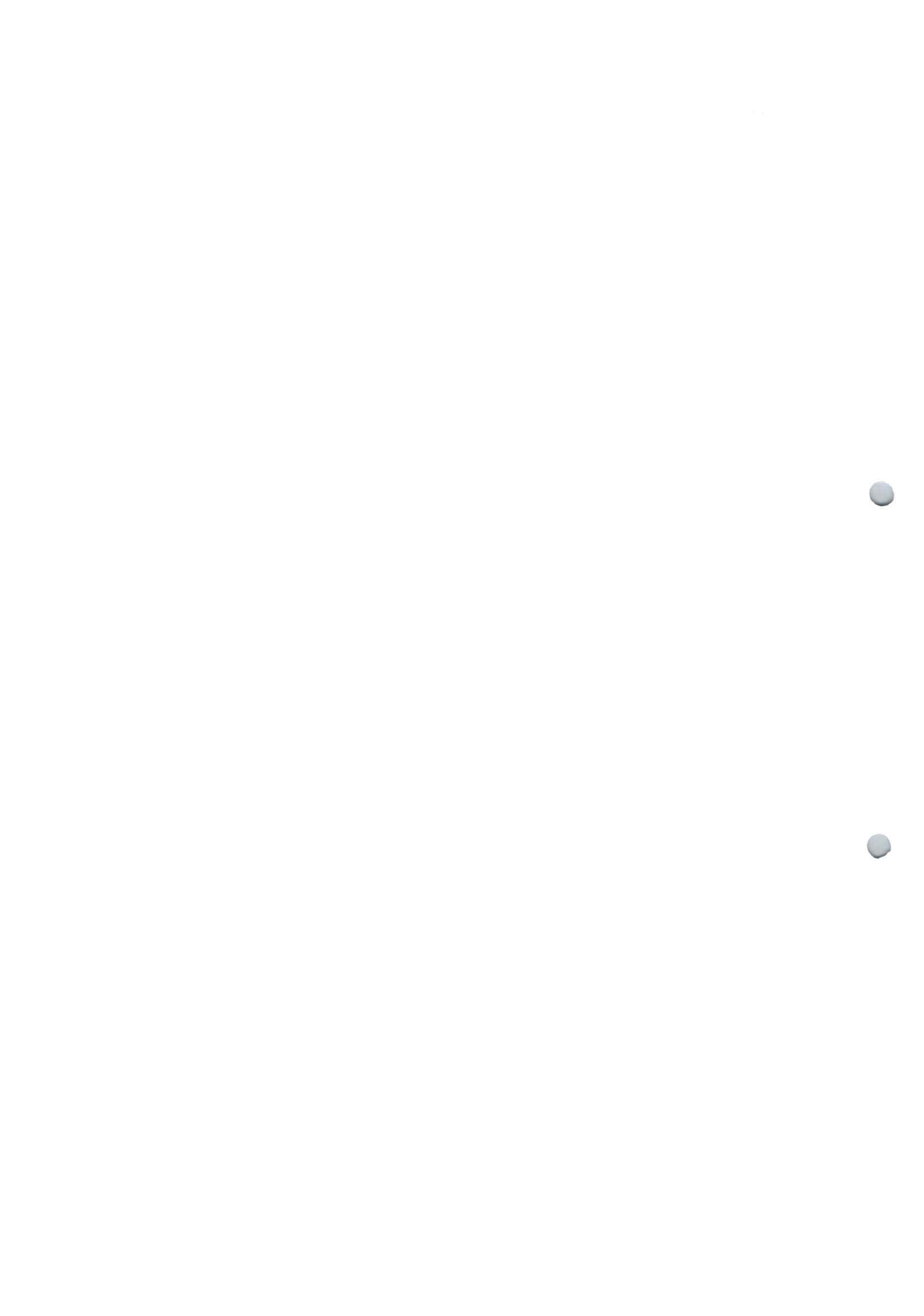
76. Termo de Distribuição

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9400/2016

Processo Nº: 848756/16

Data e hora da distribuição: 31/10/2016 09:31:50

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: MANUELA TOPPEL PORTES

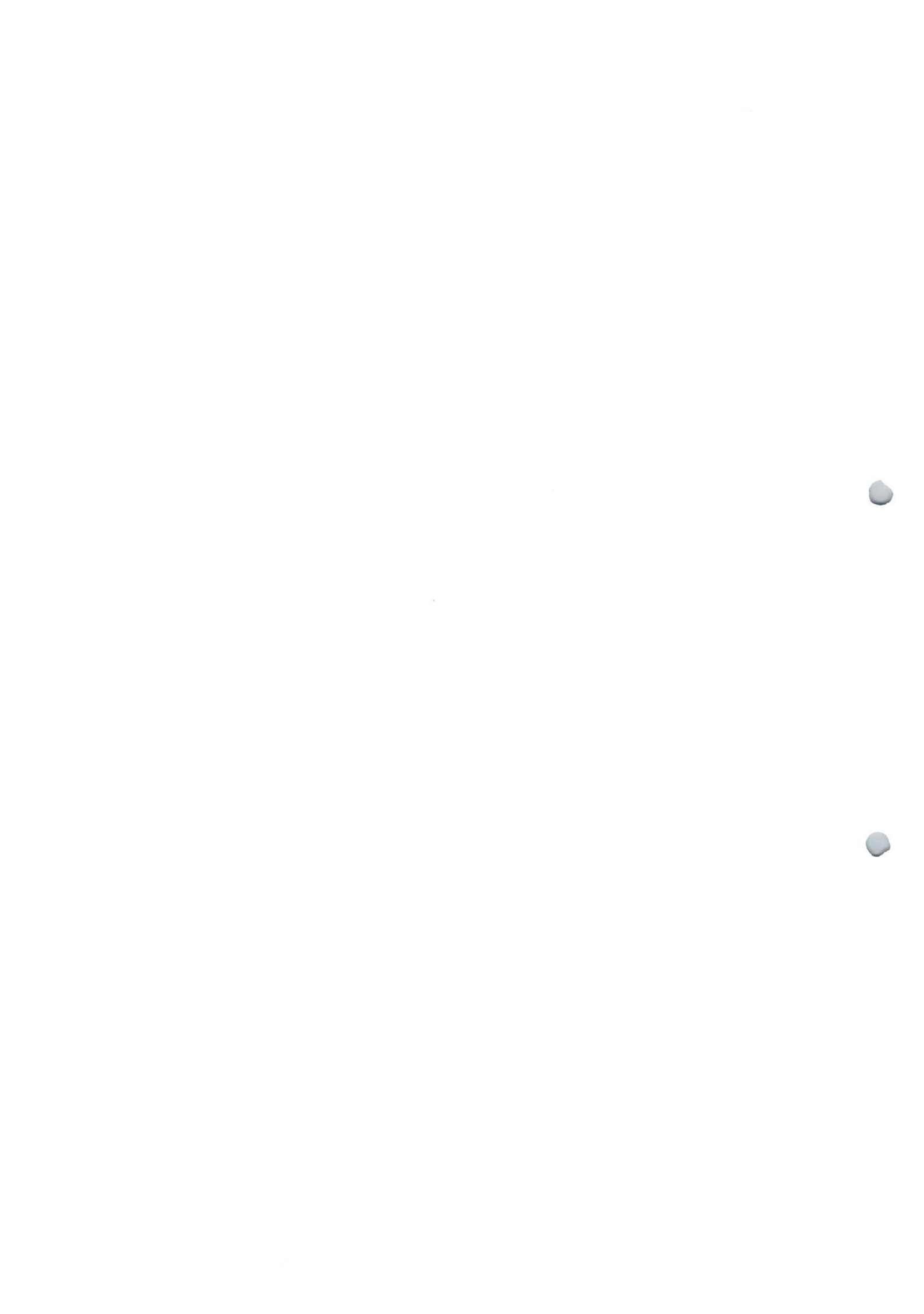
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

77. Informação





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 848756/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
ACÓRDÃO : 4551/16
INFORMAÇÃO : 17869/16

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISÃO, em atendimento ao Despacho nº. 2623/16, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

D. C. G.
 EL. P. R.

DP, em 31 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS GOMES

Técnico de Controle

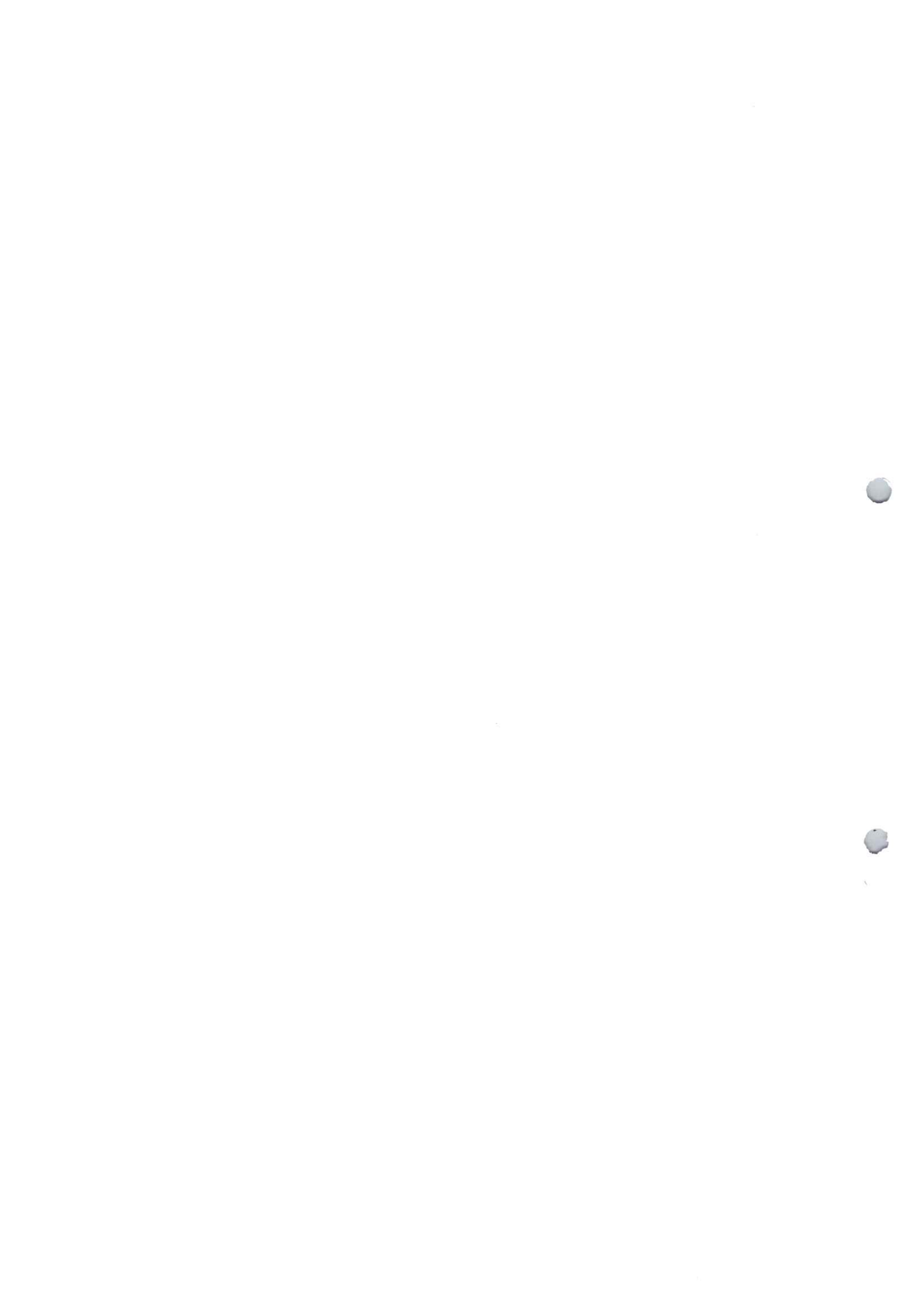
50.385-1

DP

30/10/2016

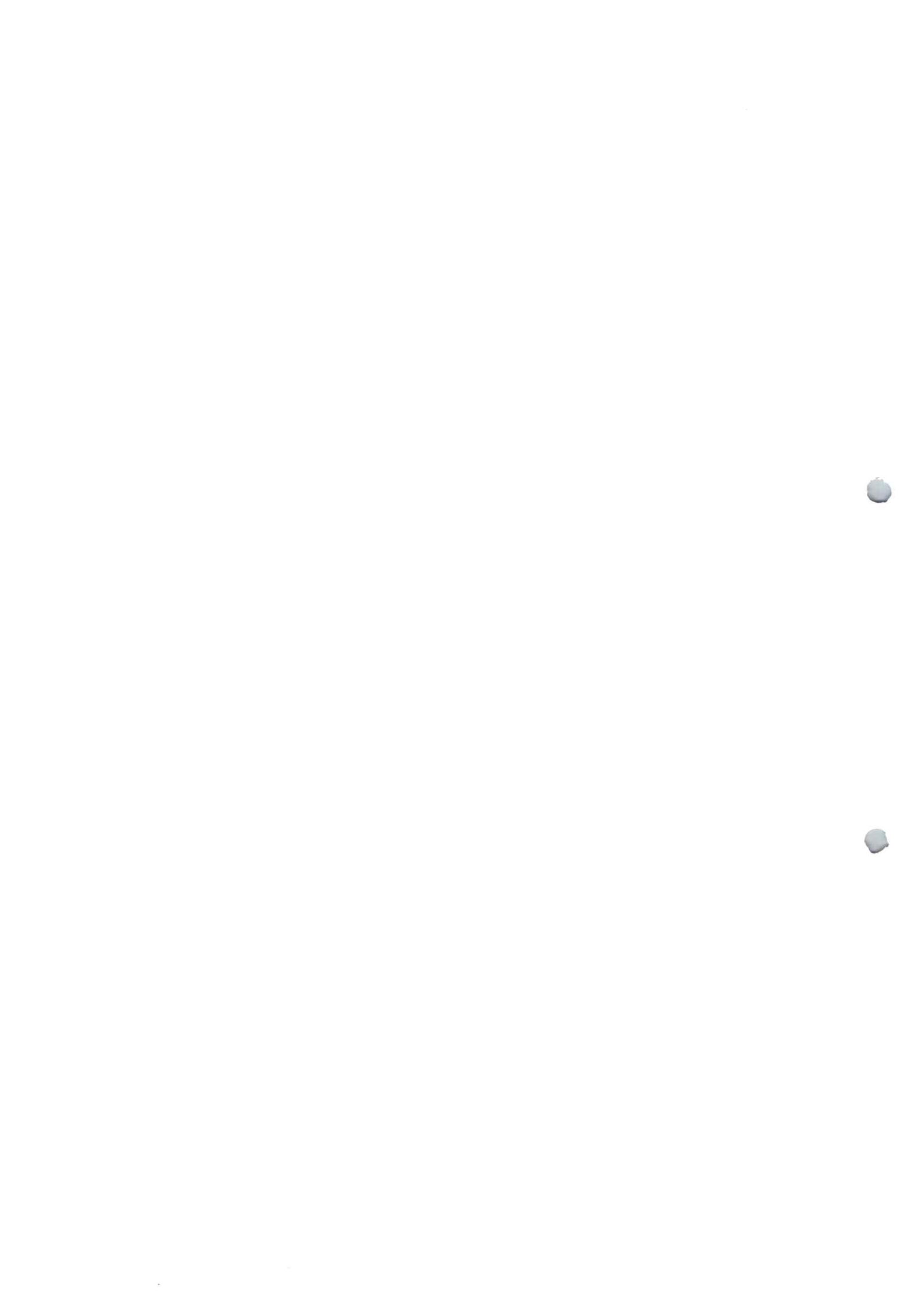
D. C. G.
 EL. P. R.

DP, em 31



78. Certidão de Publicação DETC

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2623/2016 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1473, do dia 31/10/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/11/2016

79. Despacho

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 848756/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2111/16

ESTADO
AL.M.M.TT.

- I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM**;
- II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas* para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



80. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2111/2016 – Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1477, do dia 07/11/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/11/2016

10/11/2016
 10/11/2016
 07/11/2016
 07/11/2016

10/11/2016

10/11/2016
 10/11/2016
 07/11/2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OEQ8.9XIV.95LB.EL4F.6

81. Recibo de Petição Intermediária - 58845-17

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 58845/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 848756/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

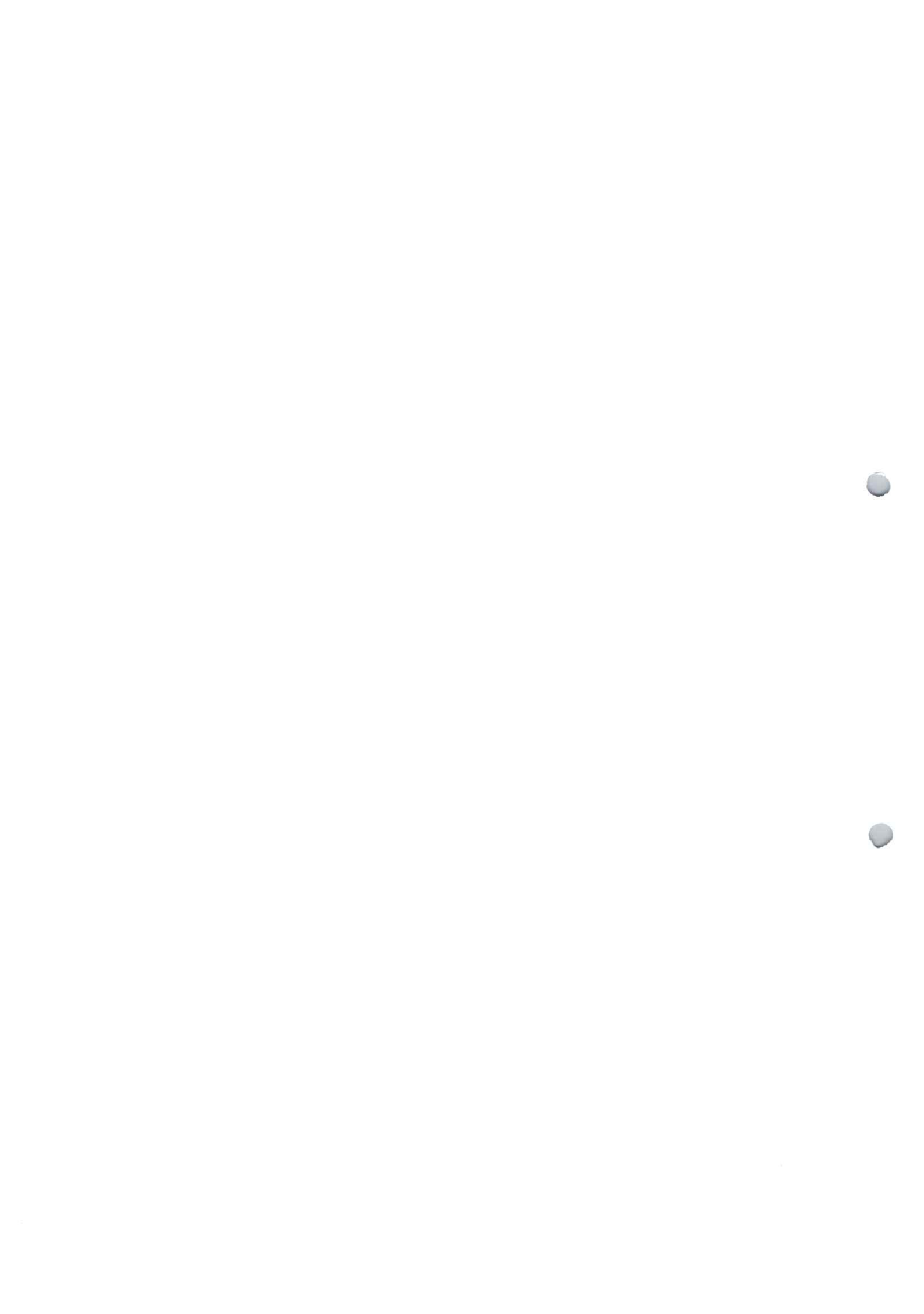
- Petição (Substabelecimento 848756.16.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MANUELA TOPPEL PORTES, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.**

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: **30392090**

Curitiba, 26 de janeiro de 2017 15:29:44



82. Petição

SUBSTABELECIMENTO

MANUELA TOPPEL PORTES, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º **68.943**, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º **44.096**, com escritório profissional na Rua Maximino Zanon, nº 345, ap.33- B, Bacacheri, CEP 82.510-250, Curitiba – Paraná, Telefone: 41 9921-6785, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISÃO n.º 848756/16** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

MANUELA TOPPEL PORTES

OAB/PR 68.943

83. Termo de Redistribuição

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00

1.000,00



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6201/17

Processo nº : 848756/16

Data e hora da redistribuição : 13/06/2017 15:36:00

Assunto : RECURSO DE REVISÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado : MANUELA TOPPEL PORTES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 13/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

84. Recibo de Petição Intermediária - 654258-18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 654258/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 848756/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Substabelecimento 848756.16)

PETICIONÁRIO: **JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, CPF 043.327.449-26, em seu próprio nome.

Email: jpcavalcante@gmail.com

Telefone: 33089652

Curitiba, 18 de setembro de 2018 14:54:46

85. Petição (Substabelecimento 848756)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º 44.096, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º 69.394, com escritório profissional sito à Av. João Gualberto nº1721, 9ºandar, Bairro Juvevê, Curitiba - PR, Telefone: 41 3039-2090, endereço eletrônico jaqueline.adv@outlook.com, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISÃO n.º 848756/16** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

OAB/PR 44.096

86. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **848756/16**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
 Interessado: **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES**
 Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
 Instrução nº: **2491/22 - CGM**

RECURSO DE REVISÃO. Opinativo pelo não provimento do recurso. Ausência de divergência jurisprudencial. Encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS contra a decisão exarada no Acórdão nº 4551/16 - Pleno (peça 67), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado frente à decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara (peça 49) ~~que considerou irregulares as contas do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2012,~~ em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebido o recurso, vem os autos a esta Unidade para manifestação, Despacho 2111/16, peça 79.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente fundamentou o recurso com fulcro no art. 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alegando a ocorrência de divergência jurisprudencial.

1. The first step is to identify the problem or goal.

2. The second step is to analyze the problem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A irrisignação do recorrente consiste na manutenção do julgamento irregular das contas em virtude de não prosperar a alegação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas, haja vista a diminuição de repasses advindos da União para os cofres do paraná e, conseqüentemente, para os municípios.

Ante a negativa deste Tribunal, o recorrente alega que *“caso não houvesse ocorrido a queda nas transferências correntes, o Município de Mangueirinha não teria sofrido a diminuição de suas disponibilidades líquidas.”*

Complementa que realizando novo cálculo excluindo o valor de R\$ 1.967.468,24 referente aos convênios e contratos e a diferença reconhecida para as transferências correntes no valor de R\$ 3.695.547,98, a disponibilidade líquida do Município de Mangueirinha deixaria de ser negativa e passaria a ser positiva em R\$ 296.909,07.

Desse modo, apresenta como paradigma o Acórdão nº 1583/2010, destacando o seguinte trecho da decisão:

Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que **apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios [...].**

Apresentando a decisão acima, alega o recorrente que se trata de caso semelhante ao presente recurso.

Segundo ele, no caso em análise *“a consequência da diminuição dos repasses relativos ao FPM leva à disponibilidade negativa do município. Porém, caso os valores do FPM tivessem sido corretamente enviados à Prefeitura de Mangueirinha,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

a situação se inverteria, ocorrendo, inclusive, disponibilidade líquida positiva no ano de 2012.”

Já o acórdão paradigma representa situação em que “o Município sob análise apresentou as justificativas acerca da diminuição das disponibilidades, a diretoria técnica procedeu à modificação do cálculo a fim de responder às projeções feitas pelo município e, mesmo mantendo-se a disponibilidade negativa naquela previsão, ainda assim, o Tribunal Pleno desta C. Corte entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas.”

Ante essa argumentação, pugna pelo mesmo tratamento dado em sede do Acórdão nº 1583/2010, por considerá-las situações semelhantes.

Pois bem. Em comparação ao cenário que deu origem ao Acórdão 1583/2010, a situação em análise não abarca semelhança ao presente caso, pois no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

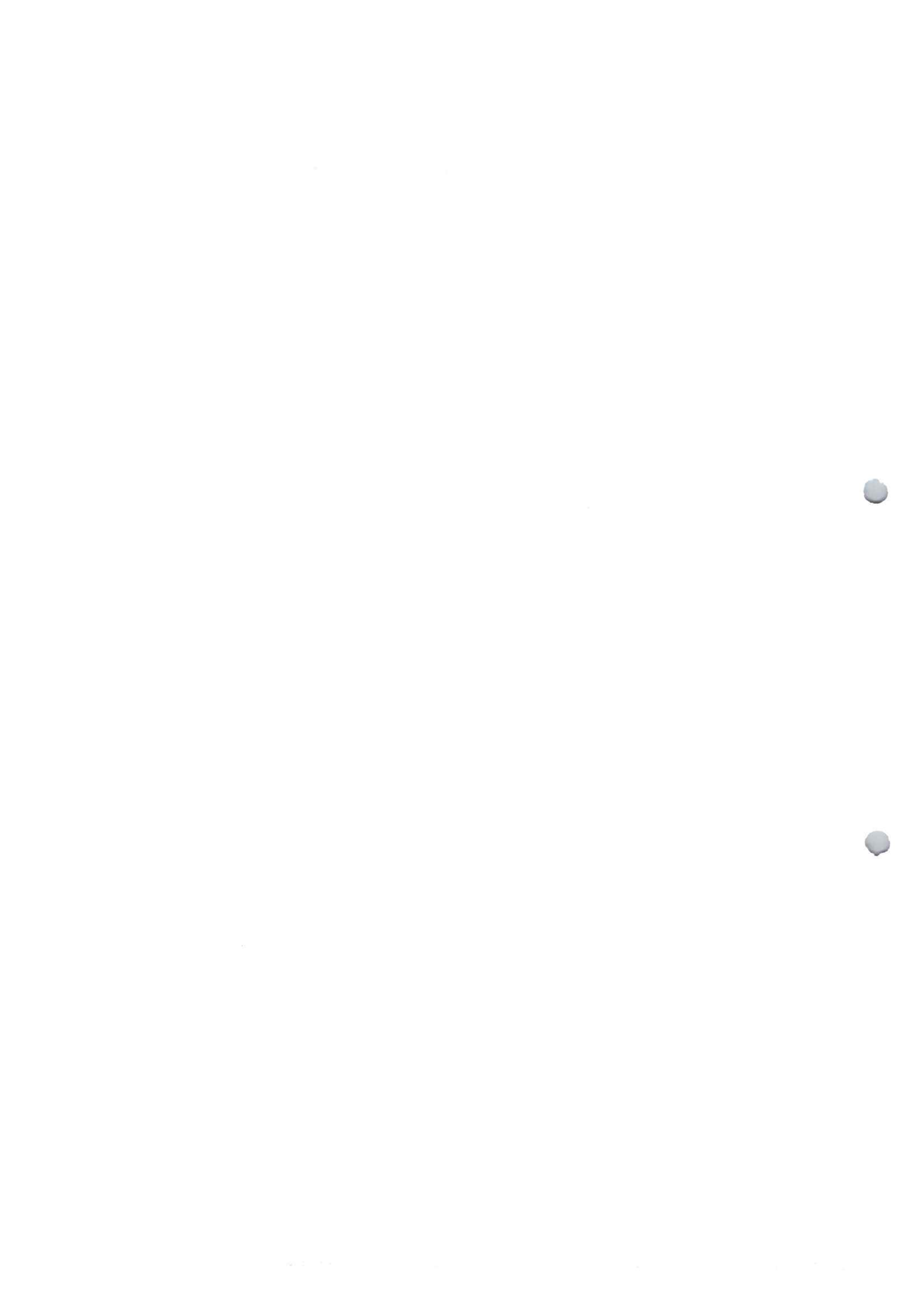
Ainda, a modificação do cálculo no Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em que pesem os argumentos apresentados, no entanto, somente podem ser acatadas partes dos valores das deduções de despesas empenhadas e não pagas relativas à fontes vinculadas (Convênios, Auxílios, Programas Especiais e Alienações de Ativos), conforme demonstrado na tabela 1:

Ademais, da análise do Acórdão 1583/2010 verifica-se que o município se utilizou de argumentação semelhante ao presente caso, indicando que “[...] se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em contas a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57.”

Essas argumentações não foram consideradas na decisão, em que se preferiu entendimento de que as contas daquele período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo município no trecho acima.

Por outro lado, no presente caso, a liquidez somente seria considerada em razão de novo cálculo, utilizando o valor referente à redução dos repasses que eram previstos pelo Município de Mangueirinha e não foram efetivamente recebidos.

Ora, tal diminuição do déficit ocorreria, portanto, exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador.

Ressalta-se que tal argumentação, em relação à queda dos repasses em 2012, já foi amplamente discutida nos autos e refutada por esta Corte de Contas.

Outrossim, como bem destacado no Acórdão nº 35/15, em análise aos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios de 2009 a 2012, além do quadro de “Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)” - peça 19 – fl. 12, verifica-se que em todos os exercícios já havia a frustração da previsão de repasses ao Município, fato esse que deveria culminar na mudança da gestão das contas para equilibra-las frente ao novo cenário orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

EXERC.	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA	INSTRUÇÃO Nº
2009	37.215.000,00	27.144,590,91	- 10.070.409,09	1384/10
2010	36.497.720,00	30.831.309,72	-5.666.410,28	2982/11
2011	37.559.200,00	35.881.851,17	-1.677.348,83	2429/12
2012	40.493,390,00	36.797.842,02	-3.695.547,98	1839/13

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.127.452,66	2.244.465,52	-1.117.012,86	0,50
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
3º Ano da Gestão Atual (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22

Portanto, sendo previsível a diminuição dos repasses no exercício de 2012, deveria o gestor adequar as contas para cumprir aquilo que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000):

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desse modo, fica evidente que não houve um planejamento adequado à realidade delineada pelos fatos narrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Em síntese, não é razoável dar tratamento semelhante às situações ora apresentadas em virtude da considerável distinção fática:

1. Os novos cálculos do acórdão paradigma consideraram apenas as situações referentes aos convênios e contratos;
2. Houve efetiva melhora na liquidez das contas do município indicado no acórdão paradigma;
3. No caso em tela, mesmo realizando novo cálculo, excluindo os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios no montante de R\$ 1.967.468,24, ainda existiria um déficit de R\$ 3.428.438,91 nas contas do Município de Mangueirinha, demonstrando a inexistência de melhora na liquidez das contas em relação ao exercício anterior;
4. A redução das transferências correntes foi um fator recorrente em todos os exercícios de 2009 a 2012, não se caracterizando uma situação imprevisível. Nesse caso, portanto, seria possível a realização de novo planejamento orçamentário para equilibrar as contas de acordo com a realidade fática.

Ademais, no caso em análise há evidente descumprimento dos preceitos orientadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que considerar a argumentação de liquidez nas contas em razão da diminuição dos repasses ao município acabaria beneficiando uma má gestão orçamentária em razão de fatores externos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade opina pelo não provimento do recurso ante a ausência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

CGM, 13 de julho de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Ato emitido por:
Amanda Gabriely Santos Pereira
Estagiária de Pós-Graduação
Matrícula 82.844-0

Ato supervisionado por:
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Auditora de Controle Externo - Jurídica
Matrícula 50.372-0

Documento assinado digitalmente

Ato aprovado e encaminhado por:
MARILIA ZAMONER
Coordenadora
Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Nota: a presente instrução foi elaborada conforme as diretrizes da CGF quanto ao regime de redução de estoque desta unidade técnica.

87. Parecer

MPC·PR**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 848756/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 512/22

***Ementa:** Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento, e, caso mantida a admissibilidade, pelo desprovimento.*

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Interessado Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito do Município de Manguieirinha no exercício de 2012) em face do Acórdão nº 4551/16-STP (peça 67), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C (peça 49) pela desaprovação das contas prestadas pelo recorrente, nos seguintes termos:

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – **emita** parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Manguieirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – **aplique** ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a **multa** prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Fundamentada no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno, a peça recursal sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida no

MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

paradigma Acórdão nº 1583/2010-S2C¹ (prestação de contas municipal de Bom Sucesso do Sul, objeto dos autos nº 111987/09).

Alega que a disponibilidade líquida negativa do Poder Executivo de Mangueirinha apurada ao final do exercício de 2012 decorreu da queda substancial de repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, e que, caso os valores tivessem sido corretamente transferidos à Prefeitura, a situação se inverteria, resultando, inclusive, uma disponibilidade líquida positiva.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 2623/16-GCNB (peça 74).

Em manifestação objeto da Instrução nº 2491/22-CGM (peça 86), a unidade técnica assenta que decisão paradigma mencionada pelo recorrente não guarda similitude com a decisão recorrida, pois:

(...) no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

Ainda, a modificação do cálculo no Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos. (...) (g.n.)

Acrescenta que embora no julgamento do paradigma Acórdão nº 1583/10-S2C tenha sido suscitado o argumento recursal quanto à insuficiência de repasses do FPM, **tal alegação não foi considerada na decisão**, restando assentado que a contas daquele

¹ Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios [...].

MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo Município de Bom Jesus do Sul.

Pontua, ainda, que o eventual acolhimento da tese recursal de redução de repasses do FPM para efeito de cálculo das disponibilidades financeiras ocorreria *“exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador”*.

Sublinha, por fim, que tal alegação já foi amplamente debatida nos autos e refutada tanto no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C como no recorrido Acórdão nº 4551/16-STP, destacando que no primeiro restou demonstrado que no período de 2009 a 2012 houve reiterada frustração das receitas de transferências previstas nas Leis Orçamentárias, o que deveria ter implicado uma mudança da gestão fiscal da municipalidade, com vistas a adequá-la ao novo cenário orçamentário.

Ao final, a unidade técnica opina pelo desprovimento do Recurso.

É o **relatório**.

Convergente é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, à luz da análise constante na Instrução nº 2491/22-CGM (peça 86), afigura-se inequívoco que o Recurso de Revisão em análise **não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno**, eis que o paradigma Acórdão nº 1583/10-S2C transcrito pelo recorrente, não guarda relação de semelhança com a decisão ora objurgada, inexistindo, portanto, a comprovação de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Caso mantido o juízo de admissibilidade positivo, avaliamos que o Recurso não comporta provimento, reportando-nos, para tanto, aos seguintes fundamentos expostos pela unidade instrutiva:

1. Os novos cálculos do acórdão paradigma consideraram apenas as situações referentes aos convênios e contratos;
2. Houve efetiva melhora na liquidez das contas do município indicado no acórdão paradigma;

MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

3. No caso em tela, mesmo realizando novo cálculo, excluindo os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios no montante de R\$ 1.967.468,24, ainda existiria um déficit de R\$ 3.428.438,91 nas contas do Município de Mangueirinha, demonstrando a inexistência de melhora na liquidez das contas em relação ao exercício anterior;
4. A redução das transferências correntes foi um fator recorrente em todos os exercícios de 2009 a 2012, não se caracterizando uma situação imprevisível. Nesse caso, portanto, seria possível a realização de novo planejamento orçamentário para equilibrar as contas de acordo com a realidade fática. (g.n.)

Oportuno, ainda, acrescentar, que nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal pressupõe a ação planejada em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**.

Com efeito, dado que a redução nos repasses de transferências da União ocorria desde o exercício de 2009, cabia à gestão de recorrente adotar as medidas cabíveis aptas a mitigar a frustração de receitas, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não conhecimento** deste Recurso de Revisão, e, caso mantida a admissibilidade, por seu **desprovemento**.

É o parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

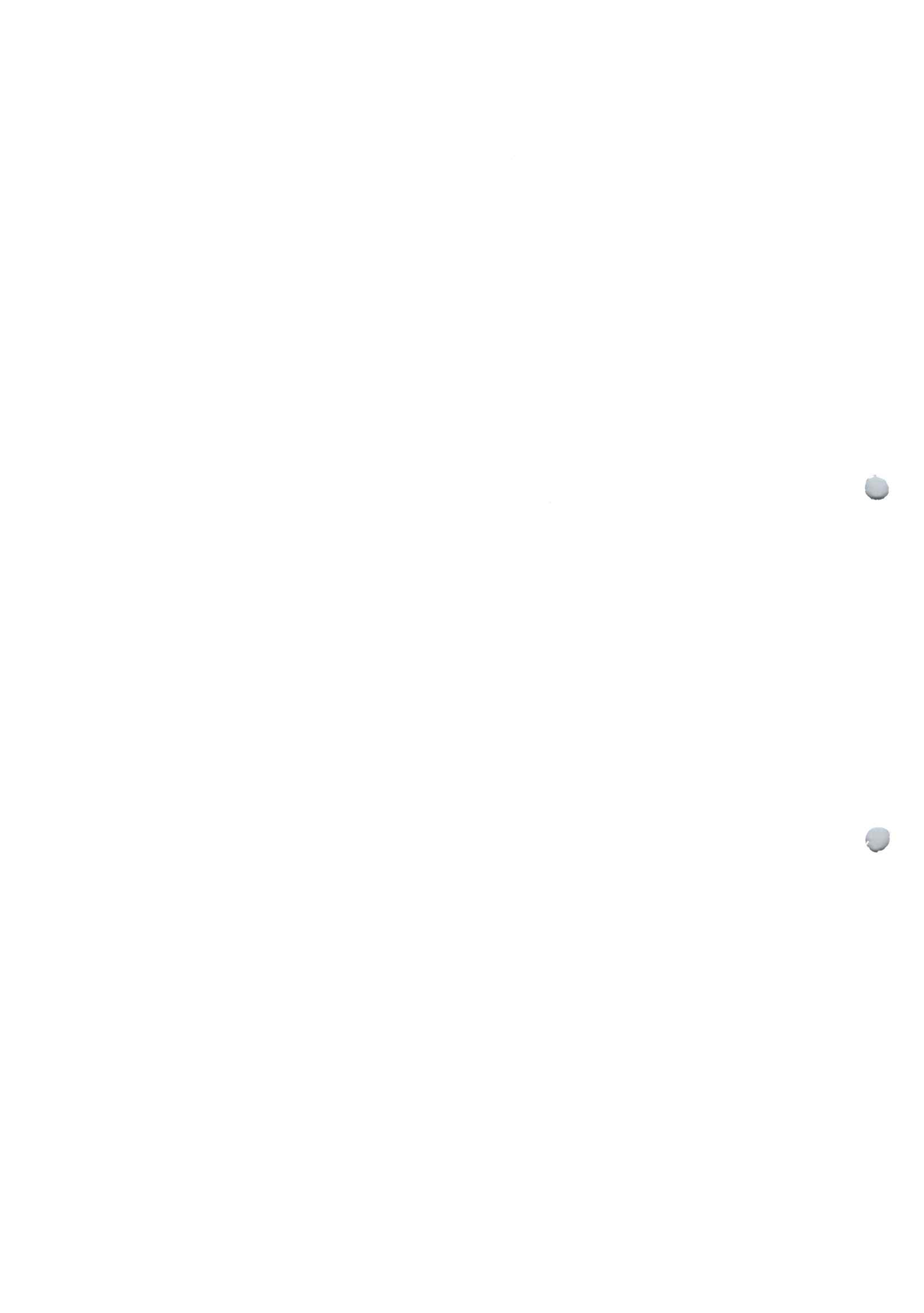
Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

88. Despacho

Faint vertical text or markings on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848756/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1064/22

IVAN LELIS
BONILHA

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do município de Manguueirinha no exercício de 2012, em face do Acórdão nº 4551/16-STP¹ (peça 67), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C² (peça 49) pela irregularidade das contas municipais em 2012, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

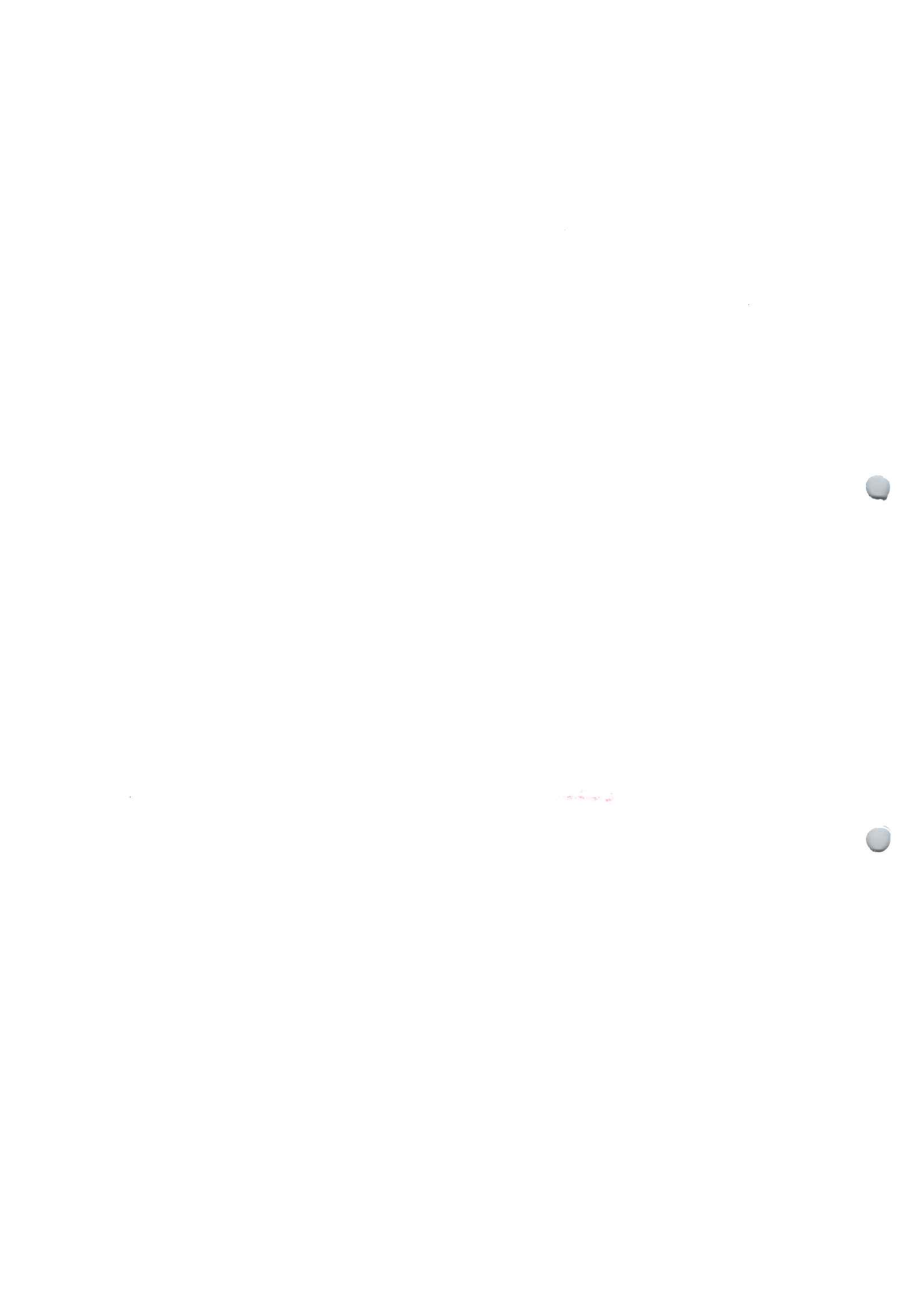
I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Manguueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – Aplicar ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, “g” do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O recorrente fundamenta seu pedido na existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

¹ Recurso de Revista 334716-15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

² Prestação de Contas de Prefeito Municipal 194402-13. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que “este Tribunal emita parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Mangueirinha concernente ao exercício de 2012”³.

Por intermédio do Despacho 2623/16-GCNB (peça 74), houve o recebimento do recurso.

Pelo Despacho 2111/16-GCDA, o relator anterior do processo determinou o encaminhamento do processo à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 2491/22 (peça 86), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 512/22 (peça 87), opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 486, IV, do Regimento Interno. Subsidiariamente, caso mantido o conhecimento do recurso, opinou por seu desprovimento.

É o relatório.

Preliminarmente, em que pese o Ilustre Relator originário do presente processo tenha recebido o recurso, após manifestação do Ministério Público de Contas pugnando pela revisão do juízo de admissibilidade e a sua conseqüente retratação, entendo que a discussão merece ser reaberta.

O Recurso de Revisão deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

³ Peça 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

A insurgência recursal trata de suposta divergência jurisprudencial, nos termos do inciso IV do artigo legal acima transcrito.

Conforme relatado, o Acórdão nº 4551/16-STP⁴, em sede de Recurso de Revista, manteve o julgamento pela irregularidade das contas, causada pelo encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irrisignação do recorrente consiste na manutenção deste julgamento em virtude de não prosperar a alegação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas.

Alegou que a disponibilidade líquida negativa apurada no exercício de 2012 decorreu de queda substancial de repasses do Fundo de Participação dos

⁴ Recurso de Revista 334716-15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

JULGADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Municípios, e que, caso os valores tivessem sido transferidos à Prefeitura, a situação resultante seria de disponibilidade líquida positiva.

O recorrente mencionou como paradigma o Acórdão nº 1583/2010-S2C⁵.

Sustentando tratar-se de situações semelhantes, pugnou pelo mesmo tratamento do Acórdão nº1583/2010-S2C, em que a existência de disponibilidade líquida negativa foi objeto de apenas ressalva nas contas.

Pois bem.

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que inexistente uma relação de similaridade entre a situação fática posta em análise no acórdão ora recorrido e aquela objeto de exame no Acórdão nº 1583/2010-S2C, mencionado como paradigma.

Nas palavras a unidade técnica⁶:

Em comparação ao cenário que deu origem ao Acórdão 1583/2010, a situação em análise não abarca semelhança ao presente caso, pois no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

Ainda, a modificação do cálculo no Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos.

(...)

Ademais, da análise do Acórdão 1583/2010 verifica-se que o município se utilizou de argumentação semelhante ao presente caso, indicando que "[...] se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em contas a receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57."

⁵ Prestação de Contas de Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul. Processo nº 111987/09.

Unanimidade: Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Jaime Tadeu Lechinski.

⁶ Peça 86.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Essas argumentações não foram consideradas na decisão, em que se proferiu entendimento de que as contas daquele período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo município no trecho acima.

Por outro lado, no presente caso, a liquidez somente seria considerada em razão de novo cálculo, utilizando o valor referente à redução dos repasses que eram previstos pelo Município de Mangueirinha e não foram efetivamente recebidos.

Ora, tal diminuição do déficit ocorreria, portanto, exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador.

Ressalta-se que tal argumentação, em relação à queda dos repasses em 2012, já foi amplamente discutida nos autos e refutada por esta Corte de Contas.

Outrossim, como bem destacado no Acórdão nº 35/15, em análise aos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios de 2009 a 2012, além do quadro de "Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)" - peça 19 - fl. 12, verifica-se que em todos os exercícios já havia a frustração da previsão de repasses ao Município, fato esse que deveria culminar na mudança da gestão das contas para equilibra-las frente ao novo cenário orçamentário.

Assim, não havendo suficiente semelhança entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, inexistente a comprovação de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Logo, respaldado na manifestação do órgão ministerial⁷, não preenchido o requisito de admissibilidade constante no art. 486, IV, do Regimento Interno, entendo pelo não conhecimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subseqüente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno⁸.

⁷ Peça 87.

⁸ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CURITIBA, 29 DE SETEMBRO DE 2022
IVAN LELIS BONILHA
CONSELHEIRO RELATOR

89. Certidão de Publicação DETC

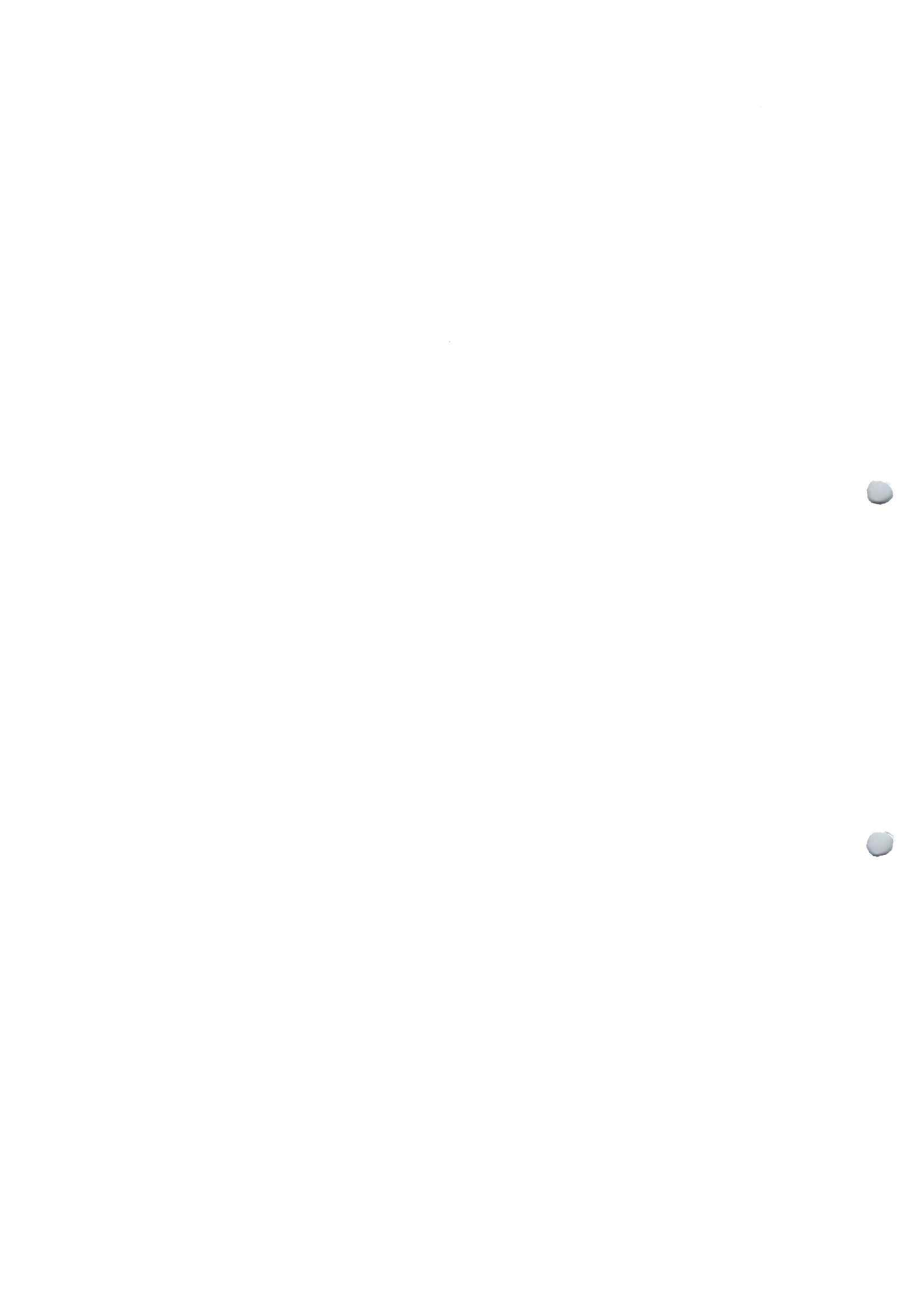

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1064/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2855, do dia 17/10/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/10/2022



90. Certidão de Decurso de Prazo

10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014

10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014

10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014

10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014
10/10/2014

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo para interposição de recurso expirou em 11/11/2022, sem manifestação do interessado até a presente data.

GCILB, em 17 de novembro de 2022.

ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO

Auditor de Controle Externo - Jurídica – matrícula nº 52.112-4

91. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848756/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1259/22

O Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos não foi recebido, conforme Despacho 1064/22 (peça 88).

O prazo para recorrer da decisão transcorreu sem nenhuma manifestação do interessado (Certidão de Decurso de Prazo 64/22, peça 90).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno¹.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

92. Certidão de Publicação DETC



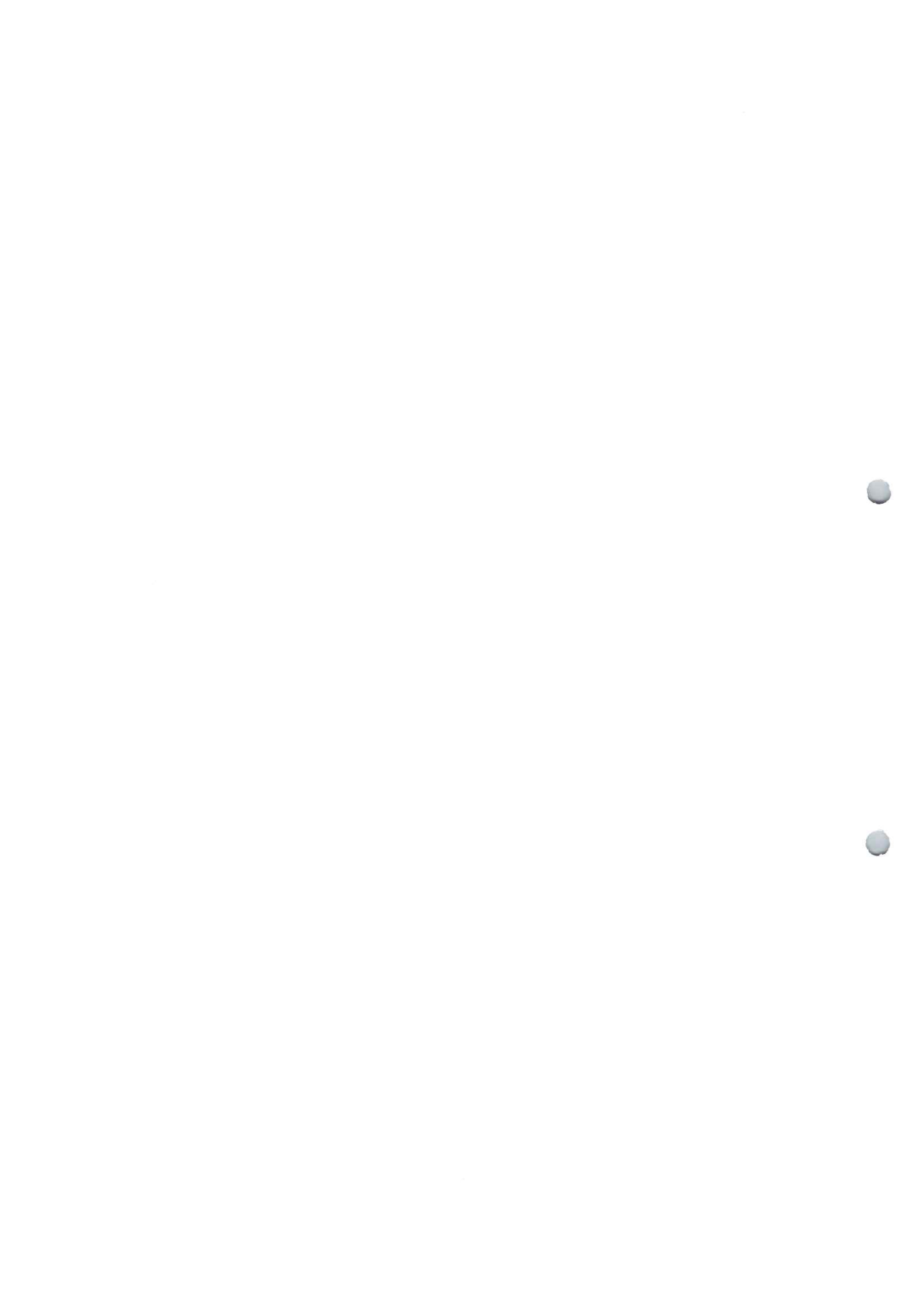
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1259/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2877, do dia 23/11/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/11/2022



93. Informação

88

89

90

91

92

93

94

95





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 194402/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO Nº: 8205/22

STALC
 01/11/22
 Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 1259/22 - GCILB, efetuando a INVERSÃO dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal.

DP, em 29 de novembro de 2022.

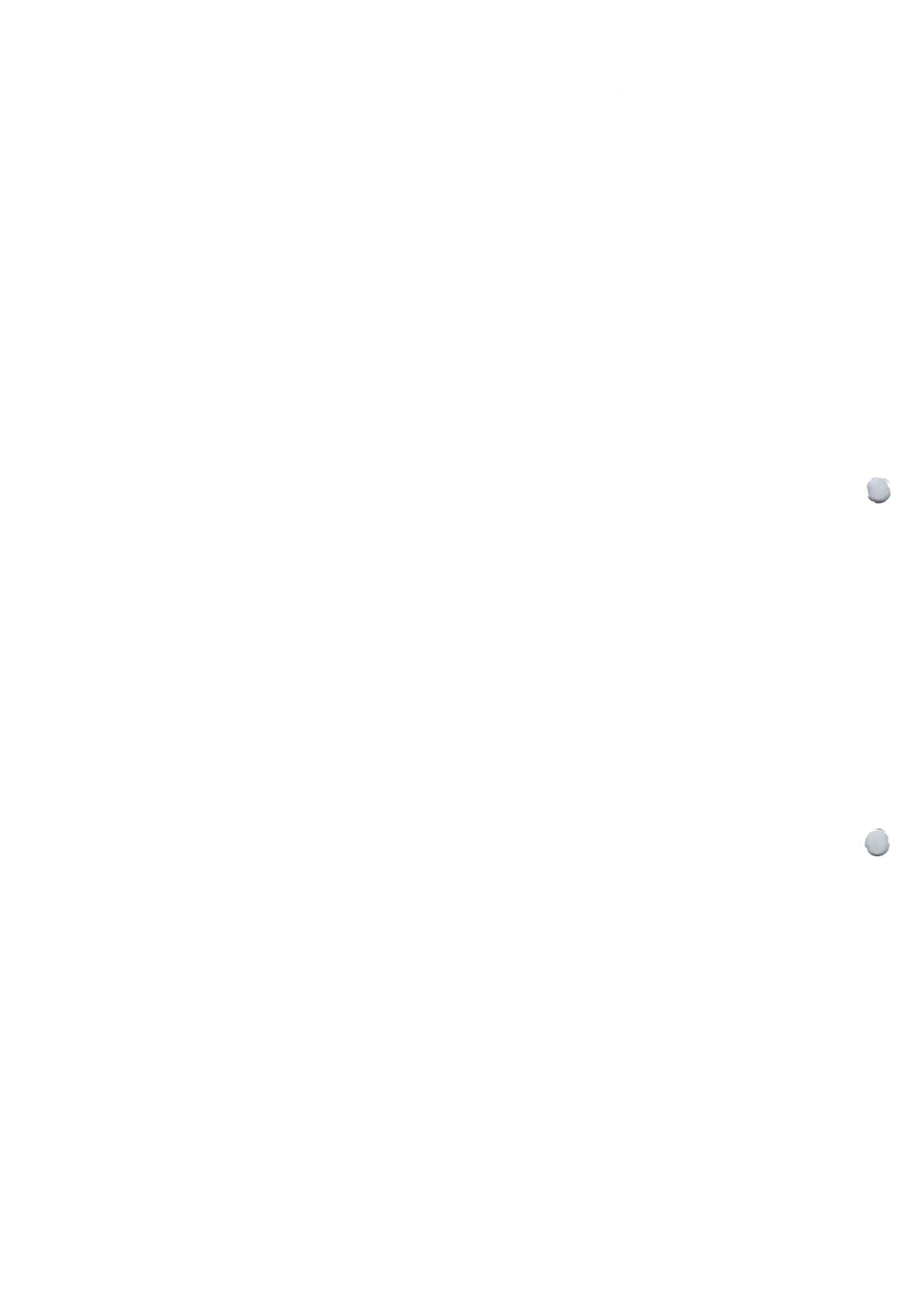
VANESSA MASSIGNAN

Auditor de Controle Externo - Administrativa

51.356-3

DP

STALC
 01/11/22
 DP Des
 8205/22
 29/11/22



94. Despacho

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMAN DE
 MORAES
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1552/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete¹

¹Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

95. Despacho

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900

1900



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

PROCESSO Nº : 194402/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMAN DE
 MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 665/22-DPD/CMEX

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do **Acórdão nº 4551/16 - STP** (peça 67), publicado no DETC-PR nº 1453 de 30/09/2016, para possibilitar o registro da decisão e demais procedimentos de análise junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do § 1º do art. 513¹ do Regimento Interno.

ELI
 FONSECA
 DOS SANTOS

PREP

Após, retornar à CMEX para providências.

CMEX, 6 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

JEFERSON SILVEIRA
 Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
 § 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado.

96. Certidão de Publicação DETC

Faint vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side of the document.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1552/2022 – Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2887, do dia 07/12/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/12/2022

97. Certidão de trânsito em julgado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 RELATOR: NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1429/22 - STP

Certifico que o Acórdão nº 4551/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 67), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1453, do dia 30/09/2016, e transitou em julgado em 11/11/2022², conforme Certidão de Decurso de prazo nº 64/22 (peça 90).

STP, em 16 de dezembro de 2022.

IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES - Assessor Executivo de Conselheiro
 Secretaria do Tribunal Pleno
 matrícula nº 52.371-2

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

² Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.

98. Instrução de cobrança

15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 793/2022

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem comunicar que **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - CPF 545.849.579-91** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 1453, de 30/09/2016, nos termos do **Acórdão nº 4551/2016 - Tribunal Pleno** (Processo TC nº **334716/15** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal	R\$ 1.450,98
		Total	R\$ 1.450,98

O prazo para pagamento é **31 de Janeiro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **www.tce.pr.gov.br** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em **http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx**, e seguir as orientações do item I para pagamento integral, ou dos itens IV e V em caso de parcelamento.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção **exclusivamente** pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-

JEFERSON SILVEIRA

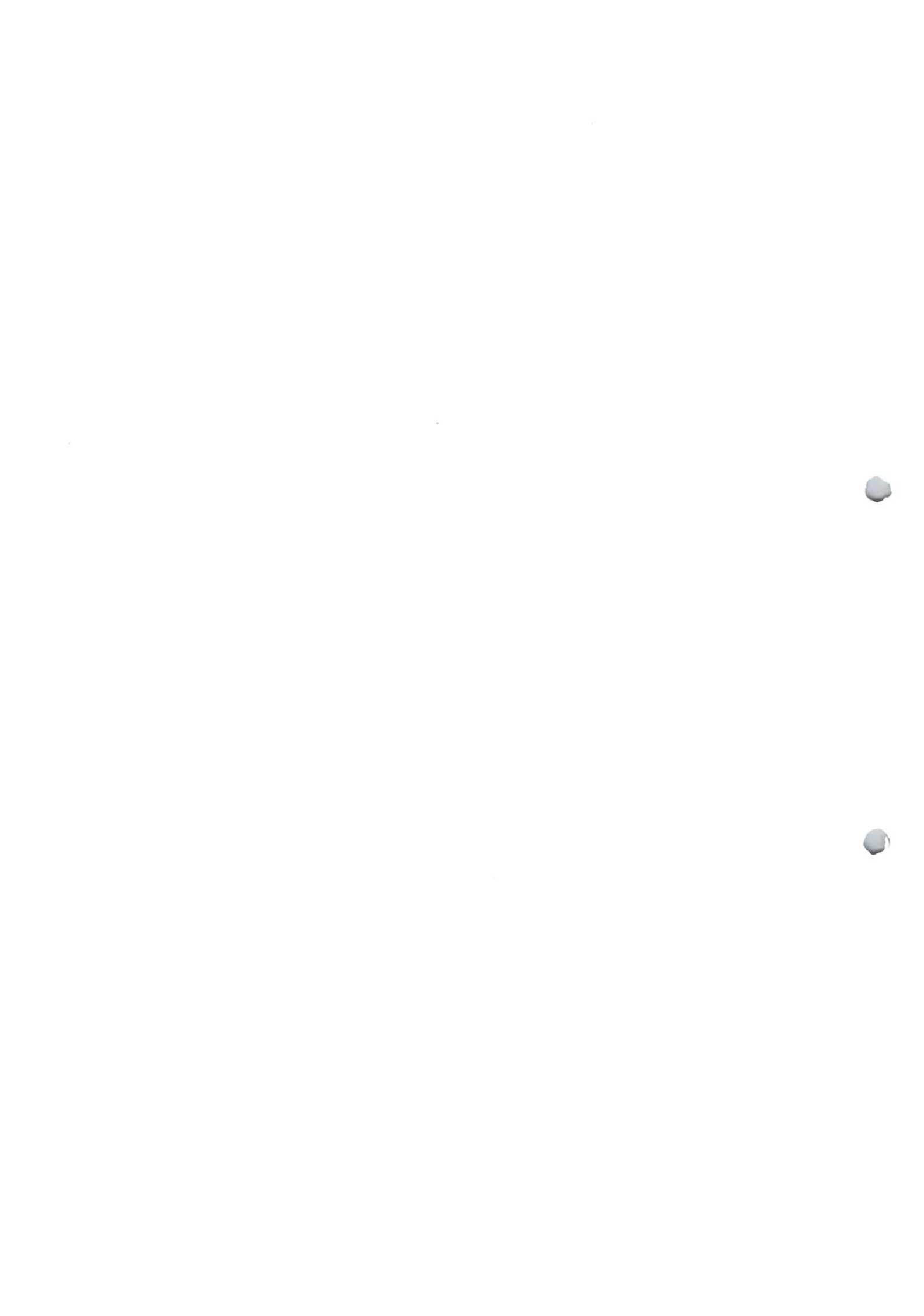
Coordenador de Monitoramento e Execuções

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
 Rua Duque de Caxias, 980, Casa - Centro
 MANGUEIRINHA PR
 85.540-000

jars

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBF9.Z50W



99. Informação

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4744/22
PROCESSO Nº : 334716/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C (peça 49), mantida pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (peça 67), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

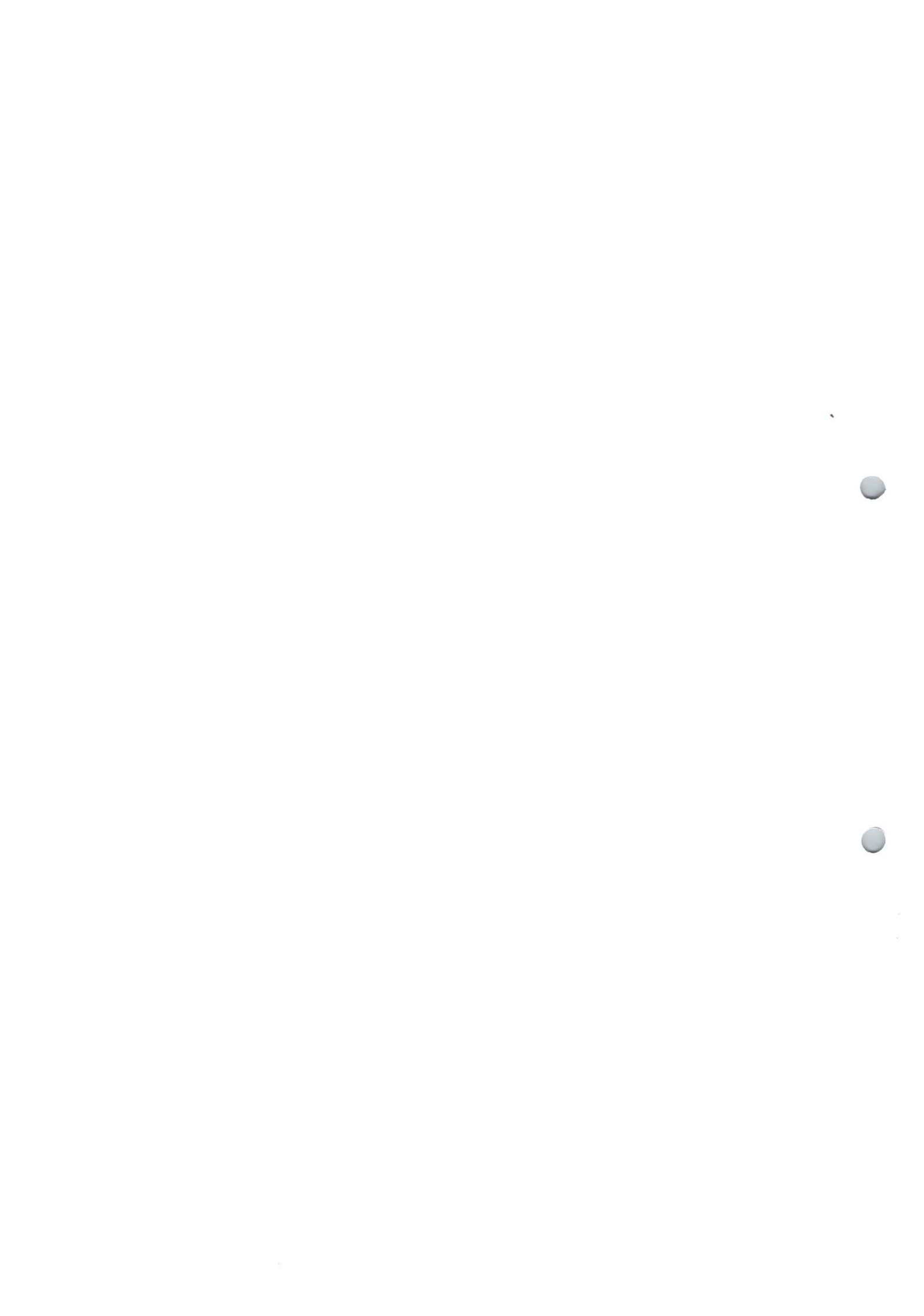
SANÇÕES:

| Penalizado | CPF/CNPJ | Tipo Sanção | Credor | Embasamento Legal | Motivo | Valor na data da decisão |
|--|----------------|-------------------------|---------------------------------------|--|---|--------------------------|
| ALBARI
GUIMORVAM
FONSECA DOS
SANTOS | 545.849.579-91 | Multa
Administrativa | SECRETARIA
DE ESTADO DA
FAZENDA | Art. 87, IV, "g",
da Lei
Complementar
Estadual nº
113/05 | em razão do
encerramento do
mandato com
obrigações
financeiras
superiores às
disponibilidades
de caixa, em
ofensa ao artigo
42 da Lei de
Responsabilidade
e Fiscal | R\$ 1.450,98 |

IRREGULARIDADE DAS CONTAS:

| Gestor | CPF | Motivo | Vigência * |
|--|----------------|--|---|
| ALBARI GUIMORVAM
FONSECA DOS SANTOS | 545.849.579-91 | Parecer Prévio pela recomendação de irregularidade das contas do executivo municipal de Manguaerinha, exercício de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. | Parecer Prévio -
Aguardando julgamento pelo
Poder Legislativo |

* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 1453 do dia 30/09/2016.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos digitais nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno¹.

Em seguida, solicitamos retornar à CMEX para acompanhamento.

É a informação.

CMEX, 16 de dezembro de 2022.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: JEFERSON SILVEIRA
 Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



100. Oficio

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1/23-OPD-GP

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

Ref.: Acórdão

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do acórdão proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 334716/15 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 4551/16 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1453, de 30/09/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 11/11/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 334716/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 334716/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de MANGUEIRINHA
Rua Dom Pedro II, 64 Sala
MANGUEIRINHA-PR
85540-000

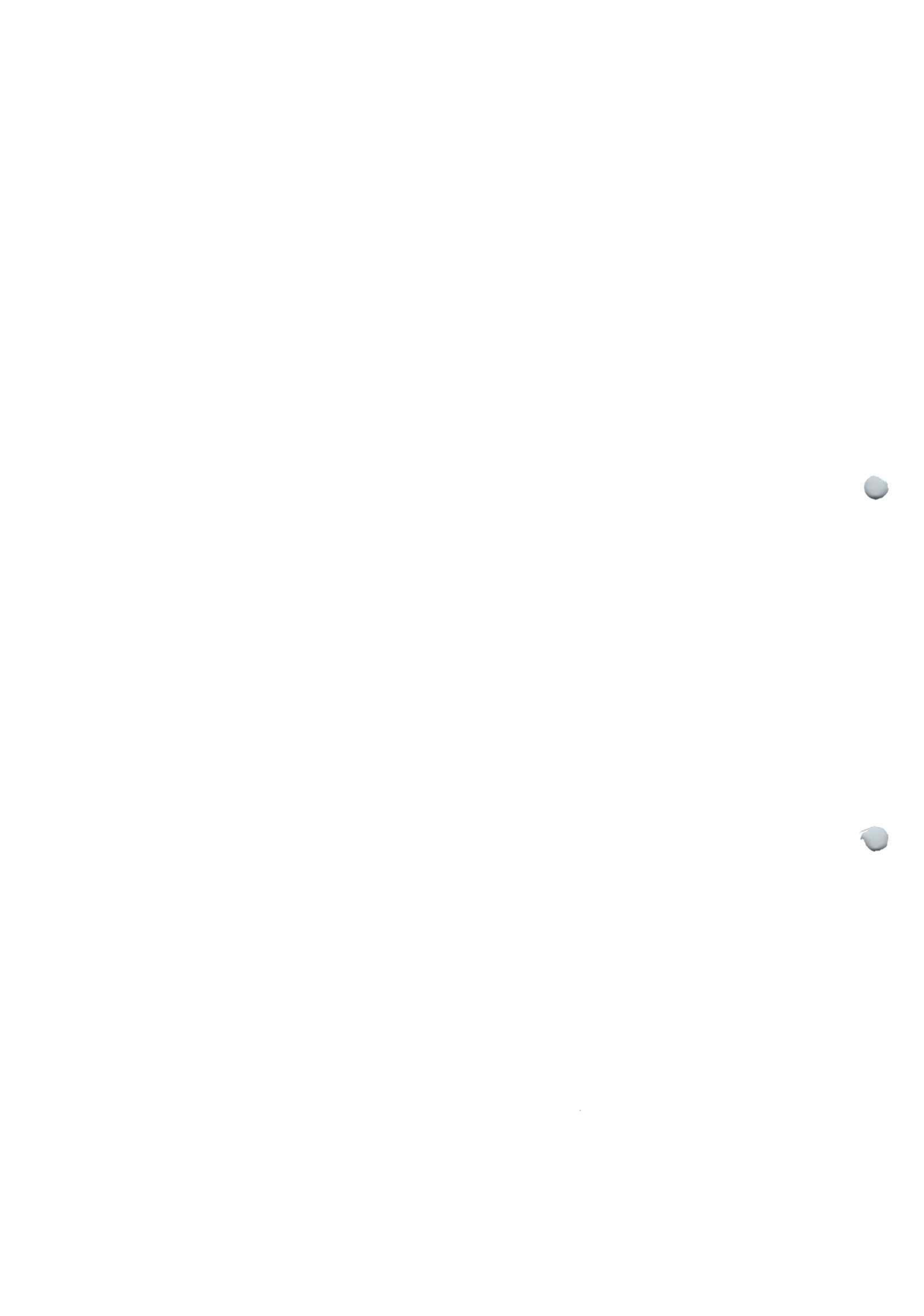
¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

101. Informação

Faint vertical text or markings on the right side of the page, possibly bleed-through or a secondary column of text.





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 334716/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO : 44/23

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao
Ofício n°. 1/23 - OPD/GP no CNPJ n°. 77.780.120/0001-83.

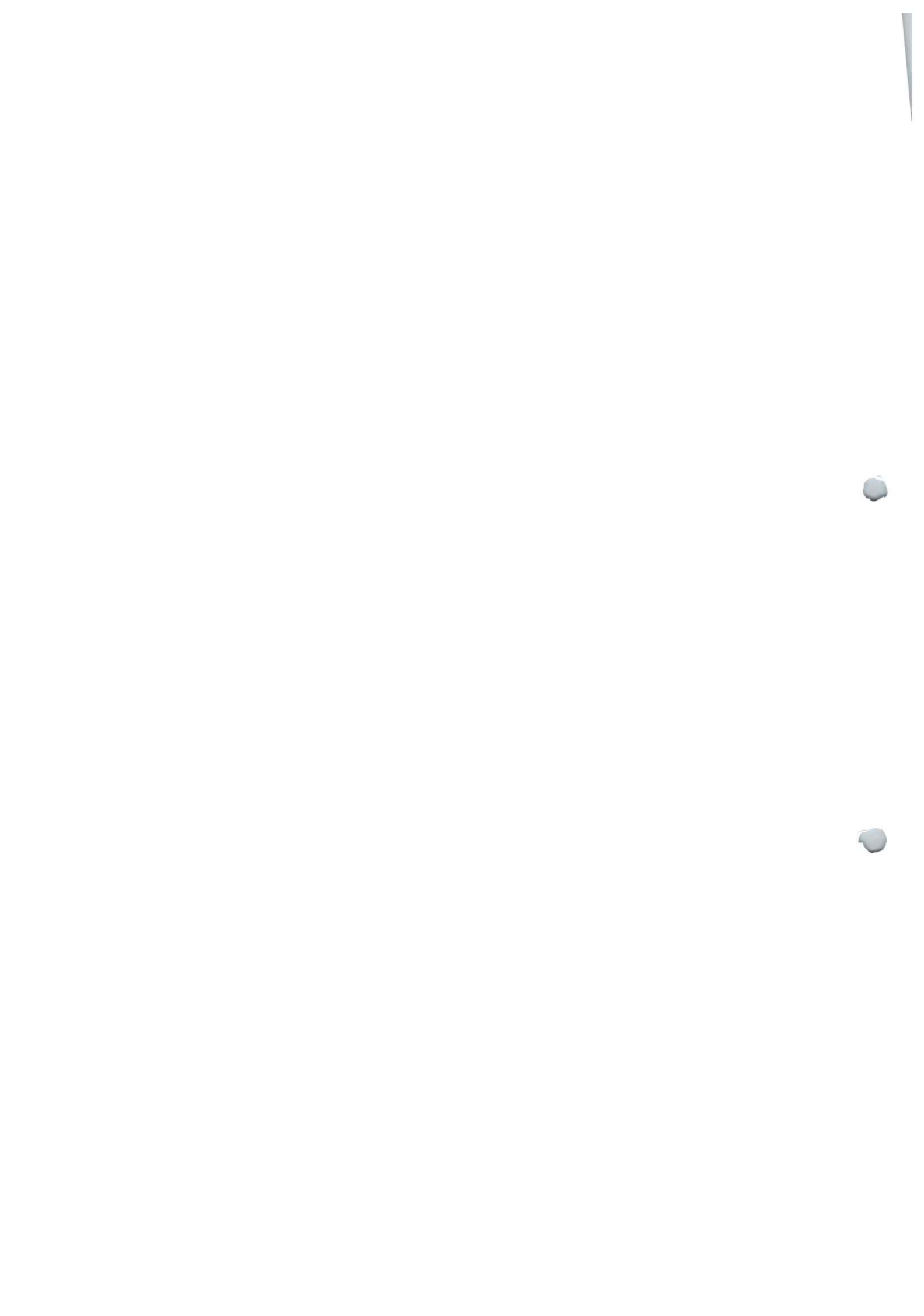
DP, em 11 de janeiro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo

Jurídica

51.846-8

DP



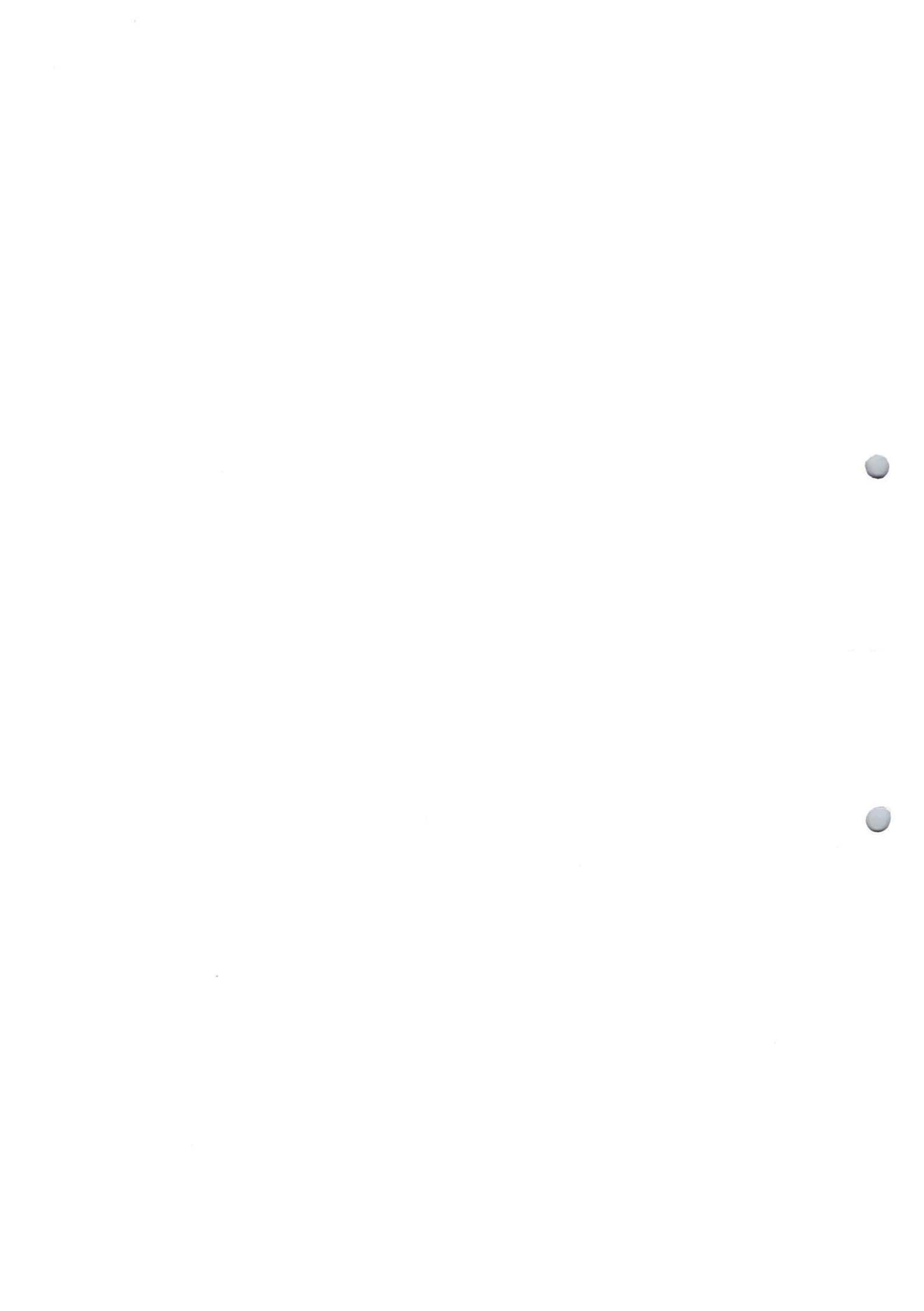


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata N.º 11/2023

Ata da sétima Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo, referente à décima oitava Legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do corrente ano e sob a presidência do primeiro reuniram-se os seguintes membros: Vanderley Dorini, Claudio Alexandre Monteiro Santos, Daniel Portela, Diego de Souza Bortokoski, Diogo Andre Carniel Noll, Edemilson dos Santos, Ivete Ana Dudek Agostini, James Paulo Calgaro, Vilmar Jose de Lima, Vilmar Sbalcheiro e Walmir Antonio Giordani. Exatamente às dezoito horas, o Senhor Presidente disse: "Sob a benção e a proteção de Deus e na defesa da liberdade da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente Sessão", após a execução do Hino Municipal, o Senhor Presidente pediu ao secretário se havia quórum legal, o mesmo fez verificação e constatou haver quórum legal, seguindo foram lidas as correspondências recebidas e o Ofício n.º 1/23 -OPD-GP, referente ao Acórdão de Parecer Prévio das contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2012, o Presidente determinou o envio do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o Art. 190 do Regimento Interno, bem como a disponibilização da íntegra do processo para consulta dos interessados no sítio eletrônico e no mural da Câmara Municipal. Em seguida passou as matérias a serem baixadas, de autoria do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei n.º 16/2023- Institui o Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO" no Município de Mangueirinha e o Projeto de Lei n.º 17/2023- Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2023 e de autoria do Poder Legislativo Municipal a Moção de Aplausos n.º 01/2023- Moção de aplausos ao grupo de fibromialgia de Mangueirinha, sendo as matéria baixada para as comissões e assessoria técnica para as devidas providências. Passou-se as indicações dos senhores vereadores, de autoria conjunta dos Vereadores Diego, Vanderley e Vilmar Sbalcheiro a Indicação n.º 30/2023- Que o Poder Executivo Municipal, providencie monitoramento por câmeras para as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do Município, de autoria do Vereador Vilmar de Lima a Indicação n.º 31/2023- Que o Poder Executivo Municipal a reforma da estrutura e principalmente do telhado do Clube de Mães da Comunidade da Conquista e também a Indicação n.º 32/2023- Que o Poder Executivo Municipal faça a instalação de lixeiras na Comunidade da Canhada Funda, de autoria do Vereador Vilmar Sbalcheiro a Indicação n.º 33/2023- Que o Poder Executivo Municipal inclua um show gospel na marcha para Jesus e na programação para os eventos festivos do Natal de 2023, de autoria do Vereador Edemilson a Indicação n.º 34/2023- Que o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, realize melhorias em relação ao escoamento de água pluvial com tubos, no acesso a sede da Comunidade do Segredo IV sede I, sendo deferidas e encaminhadas para as devidas providências. O Senhor Presidente então, encerrou o pequeno expediente e declarou aberto o grande expediente, abrindo o espaço destinado às lideranças partidárias, não havendo o uso da palavra pelos líderes. Passou-se as matérias pautadas para a ordem do dia, de autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei n.º 12/2023- Autoriza o Município de Mangueirinha a receber através de doação a fração ideal do imóvel urbano denominado lote n.º 09-F-1, da quadra n.º 122, sob matrícula n.º 11.155, do livro de registro de imóveis da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, ocasião que o projeto foi posto em discussão e posteriormente em votação, sendo aprovado pela segunda vez por unanimidade de votos, de autoria do Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 05/2023- Legislativo- Institui a "Campanha Setembro Dourado", no Calendário Oficial.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil, ocasião que o projeto foi posto em discussão e posteriormente em votação, sendo aprovado pela segunda vez por unanimidade de votos. O Senhor Presidente convidou o Senhor Wagner Machado, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e também o Vice-Prefeito, Leandro Dorini, a fazerem o uso da tribuna. O Senhor Presidente abriu o espaço destinado às explicações pessoais e os vereadores assim o fizeram. O Senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, deixando convocada outra em caráter ordinário para o dia vinte e sete de março do corrente ano, às dezoito horas, no local de costume. O senhor presidente solicitou a todos que aguardem para a leitura e aprovação da ata da presente sessão, e uma vez aprovada, procedeu ao encerramento. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

[Handwritten signatures and stamps over the coat of arms]



Câmara Municipal de Manguaerinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

472
8

Ofício n.º 041/2023

Manguaerinha, 22 de março de 2023

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos


Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da E. Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Senhoria que foi recebida nesta Comissão o acórdão de parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do exercício financeiro de 2012.

Sendo assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sirvo-me do presente para notificar Vossa Senhoria a fim de que, querendo, manifeste-se formalmente sobre a respectiva prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ainda, no referido prazo, requerer, de forma fundamentada, a realização de diligências e postular pela produção de eventuais provas que considere pertinentes, tudo isso visando influenciar no pronunciamento a ser realizado por esta Comissão na forma do artigo 190 do Regimento Interno (Resolução nº 11/1991).

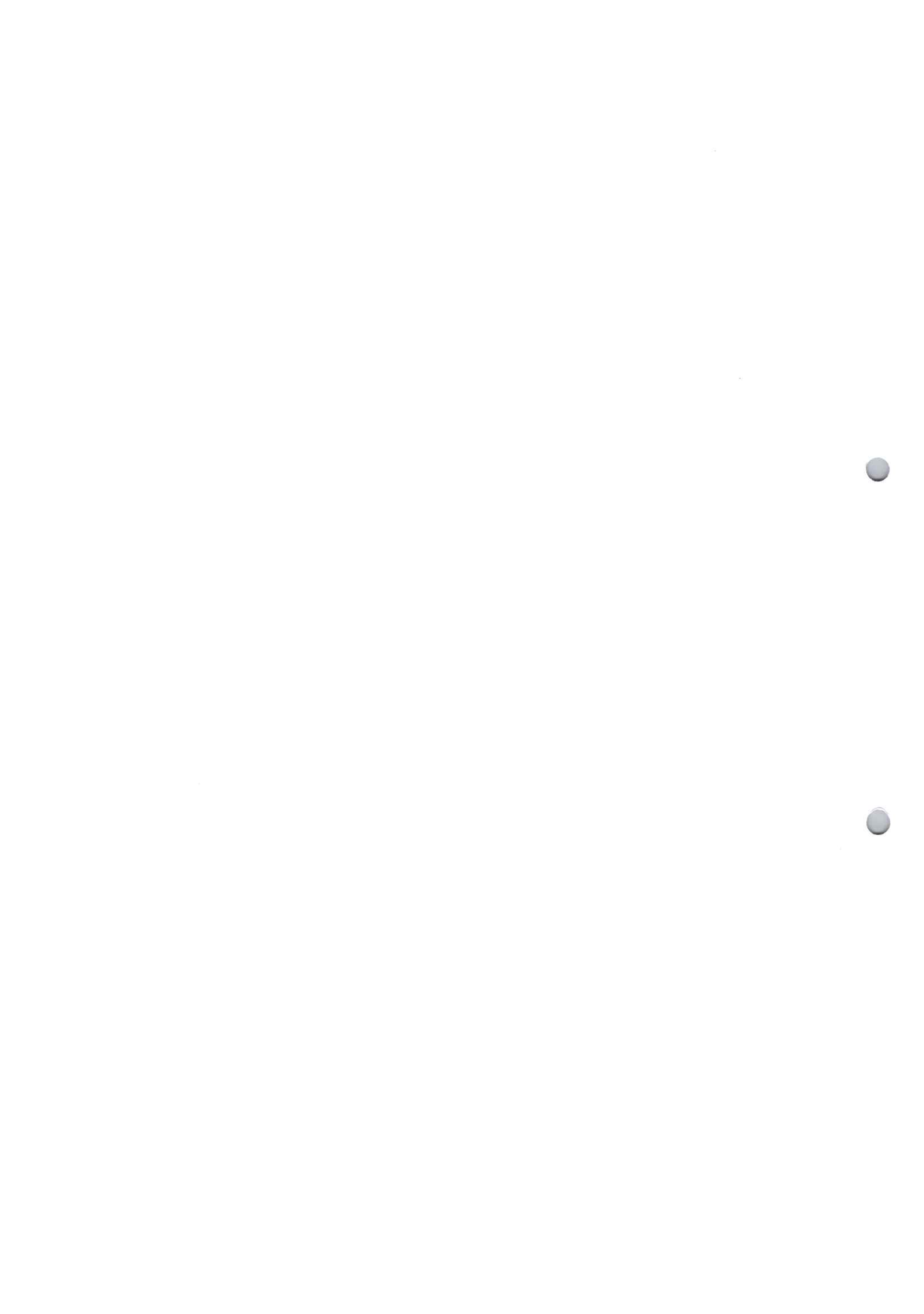
Sendo o que tinha para informar e valendo-me do ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Daniel Portela

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ao Ilustríssimo Senhor
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias, 980
Manguaerinha/PR, CEP 85.540-000



474
8

| Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR | | DATA DE POSTAGEM | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-------------------------|---------------------------|--|-----------------------|---------------------|--------|------------|--------|-------------------------|--------|-----------------------|--|----------------|--|------------|--|-----------------|--|-----------|--|------------|--|----------|--|
| DESTINATÁRIO
Albari Guimovam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias 980
Centro
85540-000 Mangueirinha-PR

(CÓDIGO DE BARRAS DO REGISTRO DO OBJETO)
OV 03191972 5 BR | | UNIDADE DE POSTAGEM | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Câmara Municipal de Mangueirinha
rua Dom Pedro II 54
Centro
85540-000 Mangueirinha-PR | | CARIMBO UNIDADE RECEPTORA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">OBSERVAÇÃO</th> </tr> <tr> <th>TENTATIVAS DE ENTREGA</th> <th>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1° / /</td> <td>1 Mudou-se</td> </tr> <tr> <td>2° / /</td> <td>2 Endereço insuficiente</td> </tr> <tr> <td>3° / /</td> <td>3 Não existe o número</td> </tr> <tr> <td></td> <td>4 Desconhecido</td> </tr> <tr> <td></td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td></td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td></td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td></td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td></td> <td>9 Outros</td> </tr> </tbody> </table> | | OBSERVAÇÃO | | TENTATIVAS DE ENTREGA | MOTIVO DE DEVOLUÇÃO | 1° / / | 1 Mudou-se | 2° / / | 2 Endereço insuficiente | 3° / / | 3 Não existe o número | | 4 Desconhecido | | 5 Recusado | | 6 Não procurado | | 7 Ausente | | 8 Falecido | | 9 Outros | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
MARI LUIZ DALMOLIN APARECIDO
Nº. 85540000 Mangueirinha-PR
03 ABR 2023 |
| OBSERVAÇÃO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TENTATIVAS DE ENTREGA | MOTIVO DE DEVOLUÇÃO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1° / / | 1 Mudou-se | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2° / / | 2 Endereço insuficiente | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3° / / | 3 Não existe o número | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 4 Desconhecido | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 5 Recusado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 6 Não procurado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 7 Ausente | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 8 Falecido | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 9 Outros | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR | | DATA ENTREGA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
ALBARÍ G. F. DOS CARLOS | | Nº DOC. DE IDENTIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |



(Área de cola no verso)



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36301043 - AC MANGUEIRINHA
MANGUEIRINHA - PR
CNPJ.....: 34028316450907 Ins Est.: 1012097251
COMPROVANTE DO CLIENTE

475
8

Cliente.....: MANGUEIRINHA CAMARA DE VERA
CNPJ/CPF.....: 77780120000183
Doc. Post.....: 529757996
Contrato...: 9912377650 Cod. Adm.: 15186326
Cartao...: 71158987

Movimento..: 22/03/2023 Hora.....: 14:31:10
Caixa.....: 108607109 Matricula..: 85643050
Lancamento.: 011 Atendimento: 00008
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2438965989

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|--------|------------|
| SEDEX CONTRATO AG | 1 | 28,28+ |
| Valor do Porte(R\$)... | 11,36 | |
| Cep Destino: 85540-000 (PR) | | |
| Peso real (KG)..... | 0,066 | |
| Peso Tarifado..... | 0,066 | |
| OBJETO=====> OV031919725BR | | |
| PE - 1 ED - S ES - N | | |
| MAO PROPRIA..... | 8,75 | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 7,40 | |
| Valor AdValoren..... | 0,77 | |
| Valor Declarado(R\$)... | 100,00 | |

Endereco Remet.: , -

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,28

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s), o(s) qual(is) foram autorizados mediante a apresentação do cartão de postagem e que serão pagos por meio de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 9.0.01

476

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ.

Resposta ao Ofício nº 041/2023

Prestação de contas exercício financeiro de 2012

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, Ex-Prefeito Municipal de Manguueirinha/PR, inscrito no CPF sob o nº 545.849.579-91, vem, respeitosamente, em resposta ao Ofício nº 041/2023 encaminhada pela Comissão de Orçamento e Finanças, sendo determinado ao Interessado para se manifestar quanto ao teor do acórdão de parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Manguueirinha/Pr, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. BREVE SÍNTESE.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Manguueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012, que teve seu julgamento pela irregularidade das contas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio - 35/15 - S1C e Acórdão - 4551/16 - STP.

O Acórdão de Parecer Prévio - 35/15 - S1C decidiu pela irregularidade das contas em face da seguinte irregularidade:

"em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Contudo, o Interessado recorreu do referido acórdão, vindo a ser julgado, através do Acórdão - 4551/16 - STP, o qual manteve a decisão proferida no acórdão 35/15.

Entretanto, conforme será demonstrado, a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **são meramente formais, não demonstrando ser irregularidades insanáveis.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/04/23 às 09 h 43 min.


Assinatura

Câmara De Manguueirinha
PROT. 0010





477
8

2. DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

Conforme será demonstrado, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não deve ser acolhido por esta Casa Legislativa, visto que a irregularidade apontada não passam de meros erros formais, não causando qualquer prejuízo ou desequilíbrio nas contas públicas do Município de Mangueirinha.

Antes de adentrar propriamente nas razões da defesa prévia, deve ser frisado que o processo em questão tem mais 9 (nove) anos, ou seja, a forma que o Tribunal de Contas julgava as contas na época dos fatos, é totalmente diferente dos dias atuais, bem como a maneira que a Câmara Legislativa de Mangueirinha analisa o processo foi visivelmente modificada com o decorrer dos anos.

Portanto, desde logo se requer a análise do presente processo de prestação de contas, com base nos princípios constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, bem como no princípio invocado pelo Tribunal de Contas da União, o princípio da Verdade Material¹.

2.1. DA IRREGULARIDADE FORMAL EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO MANDATO COM OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO.

Conforme já comentando, o E. Tribunal de contas do Estado do Paraná, entendeu por manter a irregularidade em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

Contudo, em que pese o entendimento desta Corte, tanto a justificativa quanto a documentação comprovam que estas despesas se referiam a convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012, cuja entradas foram regularmente desmonstradas no exercício financeiro de 2013.

Ressalta-se que em 2013 o gestor deu seguimento ao mandato, liquidando e pagando todas as despesas empenhadas em 2012, conforme devidamente comprovado pelo SIM-AM de 2013.

Logo, os documentos e justificativas apresentado demonstram a veracidade das alegações realizadas no decorrer do processo examinado pelo Tribunal de Contas,

¹ Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 2º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material

478
8

bem como não houve prejuízos para a gestão de 2013, cujas receitas deram entrada no exercício de 2013.

É cediço que o Município não contraiu despesas que não pudessem ser cumpridas (empenhadas e liquidadas), uma vez que se tratava de parcelas de convênios e obra empenhadas integralmente, cujo o recurso seria liberado pelos entes Estaduais e Federais no exercício seguinte, conforme restou comprovado nos autos.

O fato da ausência de cancelamento dos empenhos das despesas não liquidadas, não tem o condão de ensejar a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que **não restaram despesas descobertas, mas sim despesas cujas receitas dariam entrada no próximo exercício conforme cronograma e repasse dos entes governamentais.**

Ressalta-se, no exercício de 2012 não existiu despesas efetivamente liquidadas e descobertas de pagamento, sem previsão de entrada de recursos, sendo desta desarrazoada a recomendação da desaprovação das contas em virtude de apenas este apontamento.


Não obstante, deve-se lembrar que o ano de 2012 foi muito difícil para todos os Municípios do Estado, tendo em vista a queda substancial de receitas (FPM, impostos) fato amplamente divulgado na mídia e reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, informa-se que o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicos de cada contrato com seus respectivos recursos dos convênios, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém, a liquidação das despesas dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos convênios/contratos de financiamento celebrados, após a realização das medições constantes nos cronogramas físico-financeiros.

Ademais, o Município juntou aos autos os documentos que demonstram a posição dos empenhos referentes aos convênios empenhados, comprovando as parcelas de receitas em 2013.

Desse modo, frisa-se que só será considerada contráida a obrigação de despesas quando a despesa for liquidada, sendo nesse momento que é verificado que o particular cumpriu sua obrigação na relação jurídica, gerando para o Ente Público a obrigação de pagar.

Sendo assim, não deve ser incluída no cálculo da suficiência ou insuficiência financeira as despesas relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existiu direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares,



478
8

enquanto não efetivarem suas obrigações, gerando apenas mera expectativa de direito ao seu recebimento.

Pois bem, o que de fato aconteceu, é que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está entendendo que no exercício financeiro de 2012 não havia dinheiro suficiente em caixa para o cumprimento das obrigações.

Ocorre que, o Município na época cometeu um erro formal, onde o setor de contabilidade realizou os empenhos de forma "geral", **quando na verdade deveria ter realizado os empenho global.**

Logo, a irregularidade não passa de um erro formal, uma vez que em momento algum na gestão seguinte (2013), passou dificuldades quanto ao pagamento desses empenhos e cumprimento das demais obrigações.

A título de exemplo, é cediço que no exercício financeiro onde é realizada uma obra, o Município não pode pagar o valor total da obra, sendo realizado os empenhos para pagamento (sendo o pagamento por medição, cumprimento de objetivos, entre outros). Portanto, encerrando o ano, não pode o Ente Municipal realizar o pagamento total da obra, devendo, como maneira correta, realizar o empenho global para pagamento conforme especificado em edital.

Dessa feita, a conta em discussão não merece a irregularidade das contas, tendo em vista que não se trata de um vício insanável e sim, um mero erro formal.

Portanto, diante dos esclarecimentos realizados, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer que esta Casa Legislativa julgue a presente conta como regular ou alternativamente, regular com ressalva.

3. DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-GESTOR ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS – EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015.

Conforme se verifica das Resoluções nº 001/2016, nº 007/2012, nº 001/2014, nº 002/2017 e nº 003/2017, ambos proferidos por esta Casa Legislativa Municipal, as contas do Interessado nos anos de **2009, 2010, 2011, 2014 e 2015** foram **julgadas regulares e regulares com ressalva**, ou seja, isso demonstra que na gestão do ex-prefeito, tanto o dinheiro público quanto os demais atos pertinentes a regular gestão foram cumpridos, não existindo parametros para julgar as contas de 2013 irregulares, visto que todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, são **meramente formais, bem como nenhuma delas se mostra insanável, motivo pelo qual a aprovação das contas é à medida que se impõem!**

480
8

4. DO REQUERIMENTO FINAL.

Diante de todo o exposto, as contas da gestão do Interessado Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2012, devem ser julgadas por esta Câmara Municipal, como **regulares ou alternativamente regulares com ressalva**, bem como requer-se desde logo que o Decreto Legislativo referente a prestação de contas, **não acolha as conclusões adotadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Paraná**, visto que a irregularidade apontada na época, não passam de meros erros formais, bem como não demonstram ser irregularidades insanáveis, razão pela qual a aprovação das contas é à medida que se impõem.

Nestes termos, pede deferimento.

Mangueirinha/PR, 25 de abril de 2023.


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
CPF N° 545.849.579-91





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

481
8

Ata 038/2023

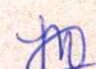
18ª Legislatura

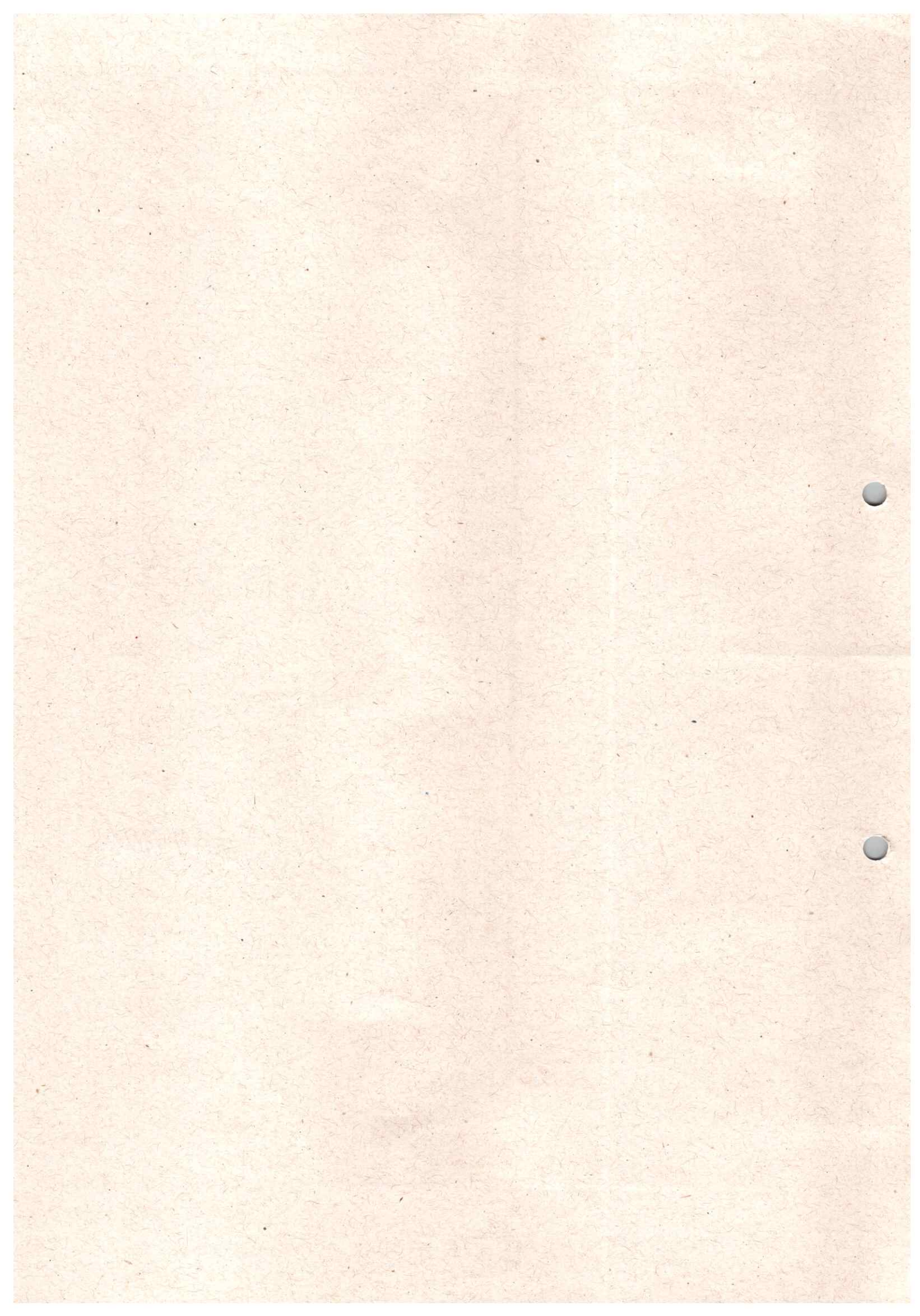
Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

Aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, a Comissão de Orçamento e Finanças reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Daniel Portela e com a presença dos vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Diogo Andre Carniel Noll. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o Vereador Diogo Andre Carniel Noll, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar (i) o balancete financeiro referente ao mês de maio do corrente ano; (ii) o Projeto de Lei n.º 023/2023, que pretende alterar a Lei Municipal n.º 2.192/21; (iii) o Projeto de Lei n.º 024/2023, que pretende a abertura de um crédito adicional no orçamento do Município; (iv) o Projeto de Lei n.º 025/2023, que pretende a abertura de um crédito adicional no orçamento do Município; (v) o Projeto de Lei n.º 026/2023, que pretende autorizar o Município a receber imóvel em doação; (vi) e o o acórdão de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas do Município de Mangueirinha do exercício financeiro de 2012. Após análise das matérias em trâmite, o relator apresentou os respectivos votos, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Daniel Portela
Presidente


Diogo Andre Carniel Noll
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membra





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

482

PARECER N.º 101/2023
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre o julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de acórdão de parecer prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 - STP (Processo nº 334716/15), que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em observação aos artigos 190 e seguintes, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças apresentar ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis pronunciamento acompanhado de proposição legislativa visando a aprovação ou rejeição das contas de governo do gestor municipal.

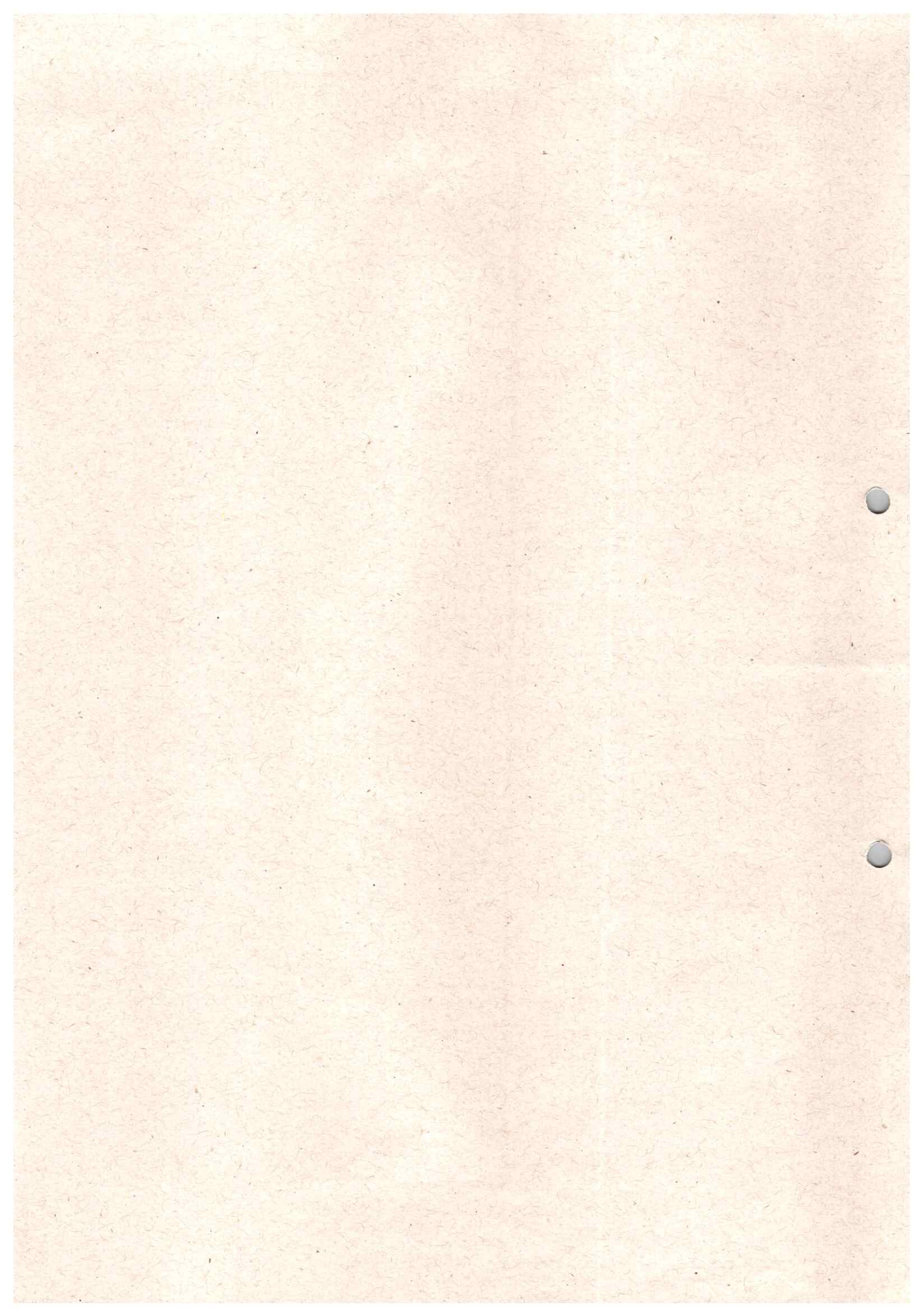
No presente caso, após detida análise integral do processo administrativo, conclui-se que o opinativo técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não merece reparos, de modo que as contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2012, devem ser reprovadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Isso porque, observa-se da prestação de contas de 2012 a existência de despesas não liquidadas no referido exercício financeiro, tendo o mandato sido encerrado com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, em consonância com o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, este Relator emite seu voto no sentido da reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

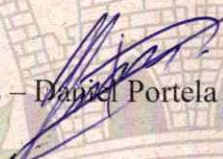
483
8

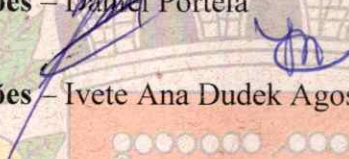
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

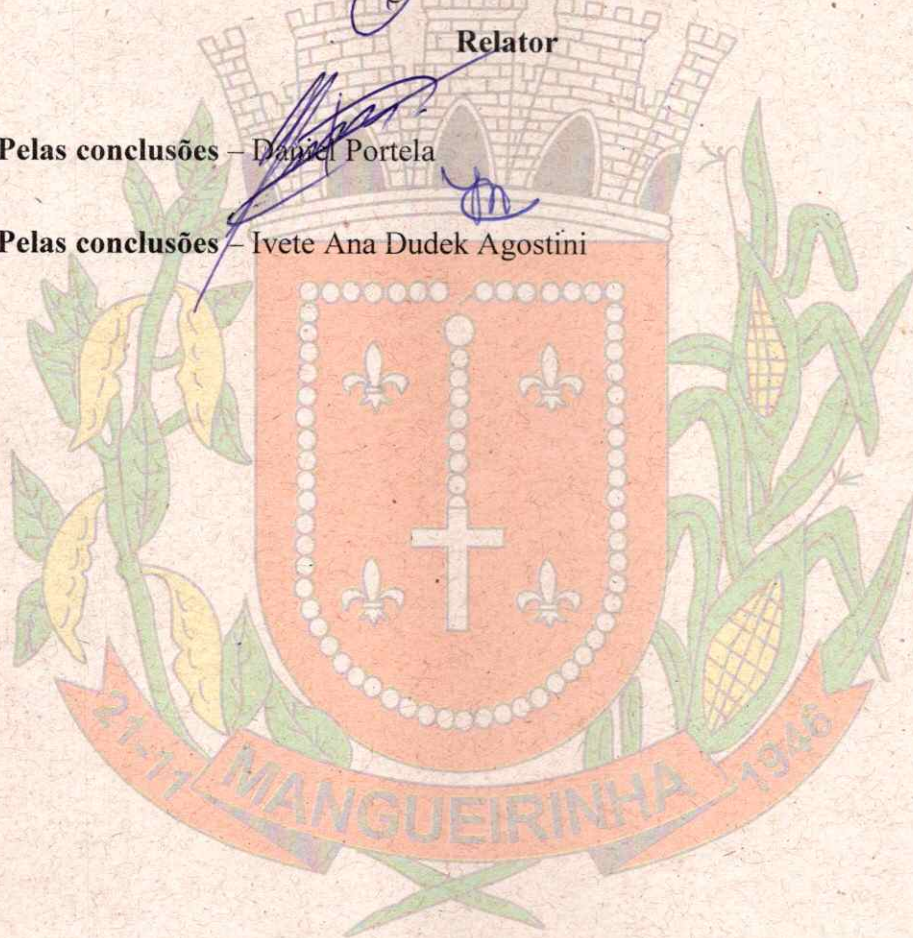
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

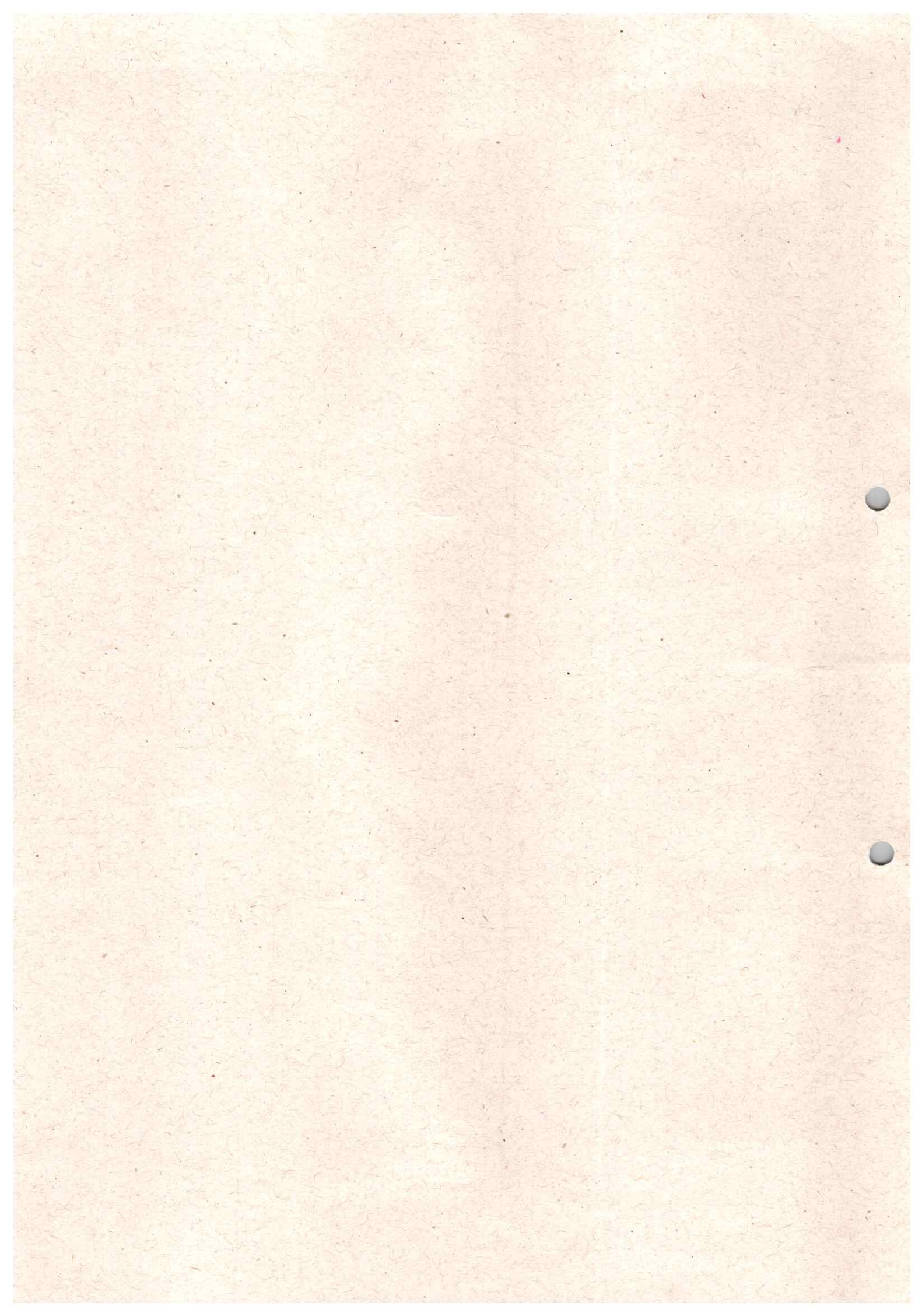

Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

484
8


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023


Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.


Art. 1º. Ficam reprovadas as contas de governo do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15).

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 21 de junho de 2023.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro

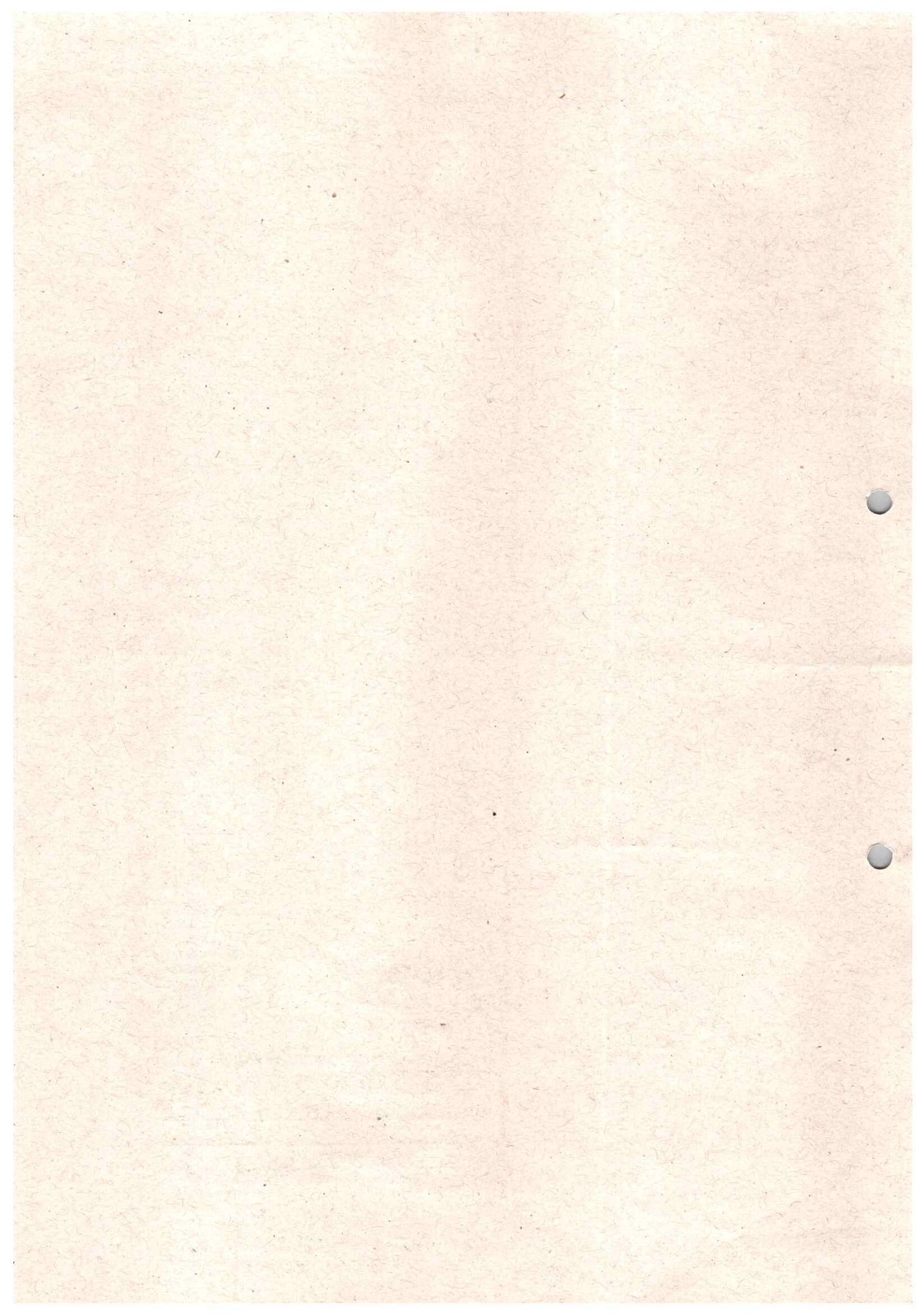
BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

26.06.2023

DATA

RESPONSÁVEL





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

485
8

JUSTIFICATIVA


Senhores Vereadores:

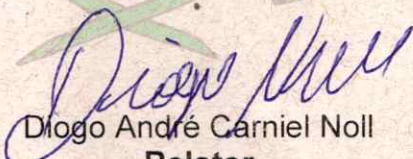
O projeto de decreto legislativo em questão tem como objetivo reprovar as contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.


Como se sabe, o E. TCE/PR, por meio do acórdão de parecer prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo acórdão nº 4551/16 - STP (Processo nº 334716/15), emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

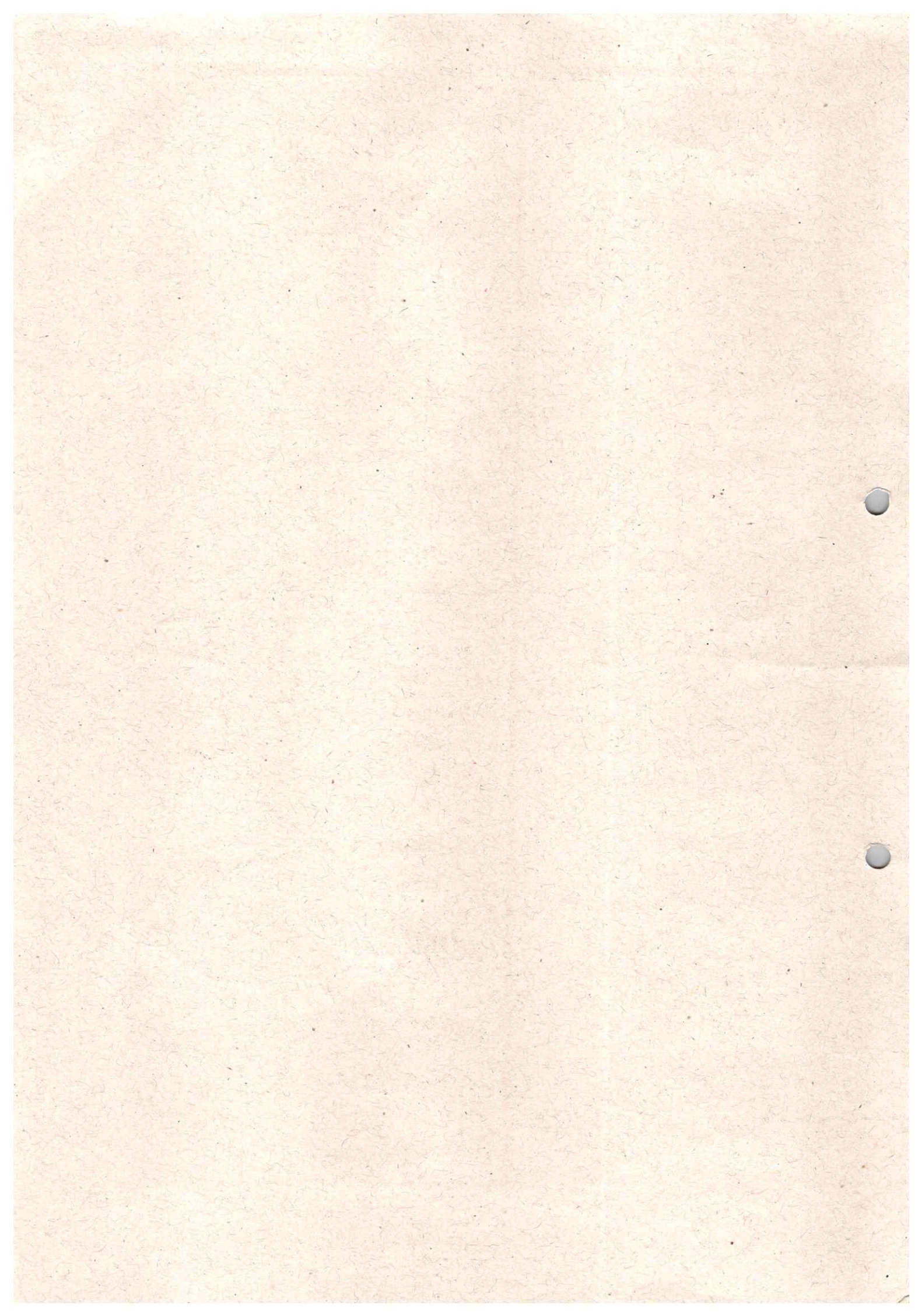
Nesse sentido, na ótica dos subscritores do presente, a análise realizada pela E. Corte de Contas foi escorreita e não merece reparos, de modo que as contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2012, devem ser reprovadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 21 de junho de 2023.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro



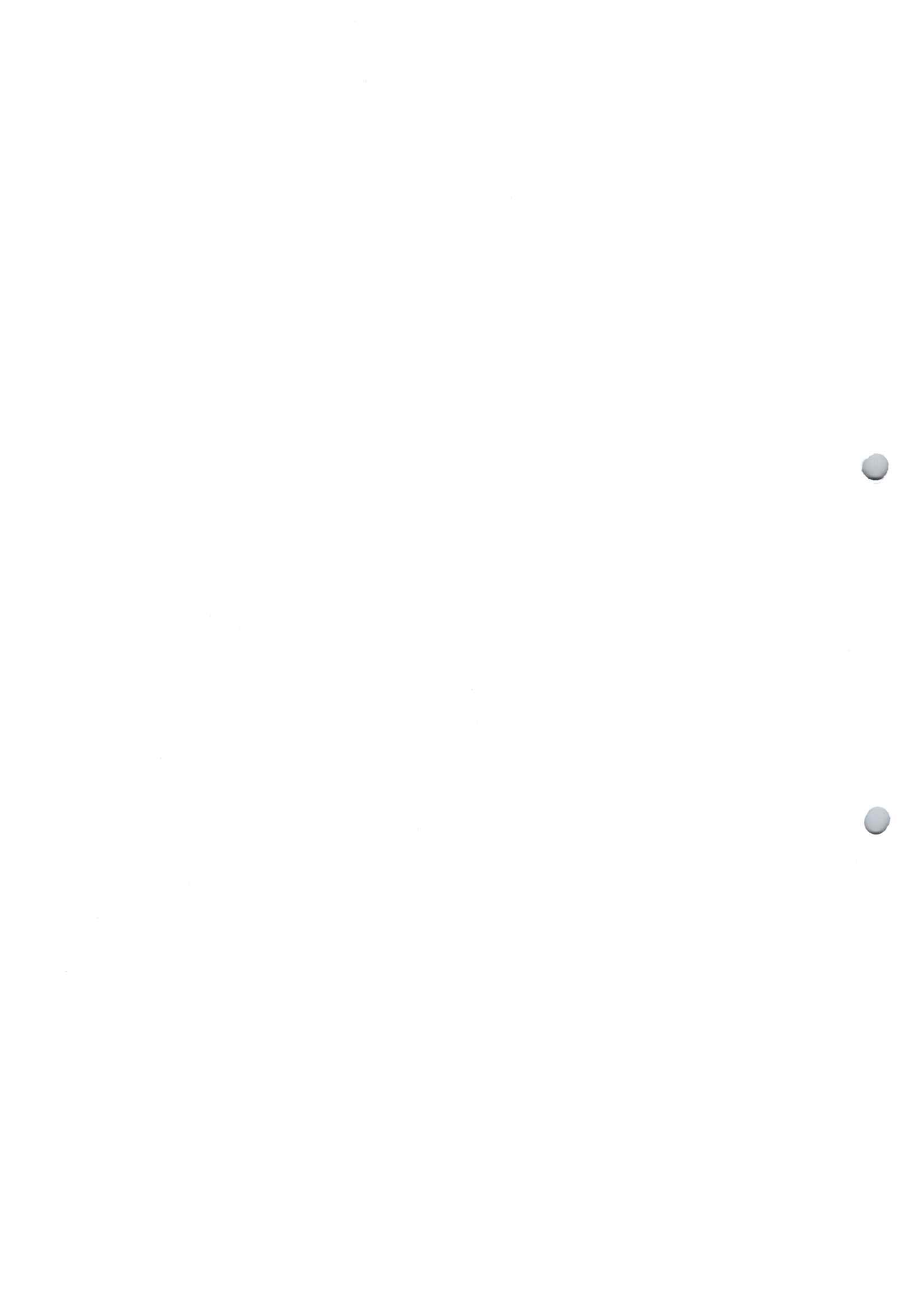


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata N.º 28/2023

Ata da vigésima primeira Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo, referente à décima oitava Legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do corrente ano e sob a presidência do primeiro reuniram-se os seguintes membros: Vanderley Dorini, Claudio Alexandre Monteiro Santos, Daniel Portela, Diego de Souza Bortokoski, Diogo Andre Carniel Noll, Edemilson dos Santos, James Paulo Calgaro, Vilmar Jose de Lima, Vilmar Sbalcheiro e Walmir Antonio Giordani. Exatamente às dezoito horas, o Senhor Presidente disse: "Sob a benção e a proteção de Deus e na defesa da liberdade da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente Sessão", após a execução do Hino Municipal, o Senhor Presidente pediu ao secretário se havia quórum legal, o mesmo fez verificação e constatou haver quórum legal, seguindo foram lidas as correspondências recebidas. Em seguida passou as matérias a seres baixadas, de autoria do Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 12/2023 – Legislativo-Concede Título de Cidadão Benemérito ao Sr. Ernany Schreiner Serpa e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023- Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo baixada para as comissões e assessoria técnica para as devidas providências. Seguindo passou-se as indicações dos Senhores Vereadores de autoria conjunta dos Vereadores Diego, Daniel e Vanderley a Indicação n.º 84/2023- Que o Poder Executivo Municipal possibilite o atendimento, na farmácia da Unidade de Saúde Central aos sábados, domingos e feriados entre as 7hr30min até as 19hr00min, de autoria do Vereador Diogo a Indicação n.º 85/2023- Que o Poder Executivo Municipal conclua o asfaltamento da estrada que vai da localidade de Bela Vista até a Balsa e também a Indicação n.º 86/2023- Que o Poder Executivo Municipal providencie a pavimentação asfáltica da ponte do Rio Marrecas margeando o alagado até a Comunidade do Portão, nas proximidades da ponte, de autoria do Vereador Vilmar de Lima a Indicação n.º 87/2023- Que o Poder Executivo Municipal providencie a instalação de novos equipamentos para o parque infantil do CMEI Anjo da Guarda, sendo deferidas e encaminhadas para as devidas providências. O Senhor Presidente então, encerrou o pequeno expediente e declarou aberto o grande expediente, abrindo o espaço destinado às lideranças partidárias, não havendo o uso da palavra pelos líderes. Passou-se as matérias pautadas para a ordem do dia de autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei n.º 24/2023- Fica autorizada a abertura, de um Crédito Adicional Especial no orçamento da Câmara Municipal de Mangueirinha, do exercício corrente, e dá outras providências, as comissões apresentaram seus pareceres, ocasião que o projeto foi posto em discussão e posteriormente em votação sendo aprovado pela primeira vez por unanimidade de votos, o Projeto de Lei n.º 25/2023-- Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências, as comissões apresentaram seus pareceres, ocasião que o projeto foi posto em discussão e posteriormente em votação sendo aprovado pela primeira vez por unanimidade de votos, o Projeto de Lei n.º 26/2023- Autoriza o Município de Mangueirinha a receber através de doação a fração ideal de 9.647,85m² (nove mil seiscentos e quarenta e sete metros e oitenta e cinco centímetros quadrados) do imóvel rural denominação especial de Núcleo "A" do Loteamento Reassentamento Rural Itá, sob matrícula n.º 7.086, do livro de registro de imóveis da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, as comissões





Câmara Municipal de Mangueirinha

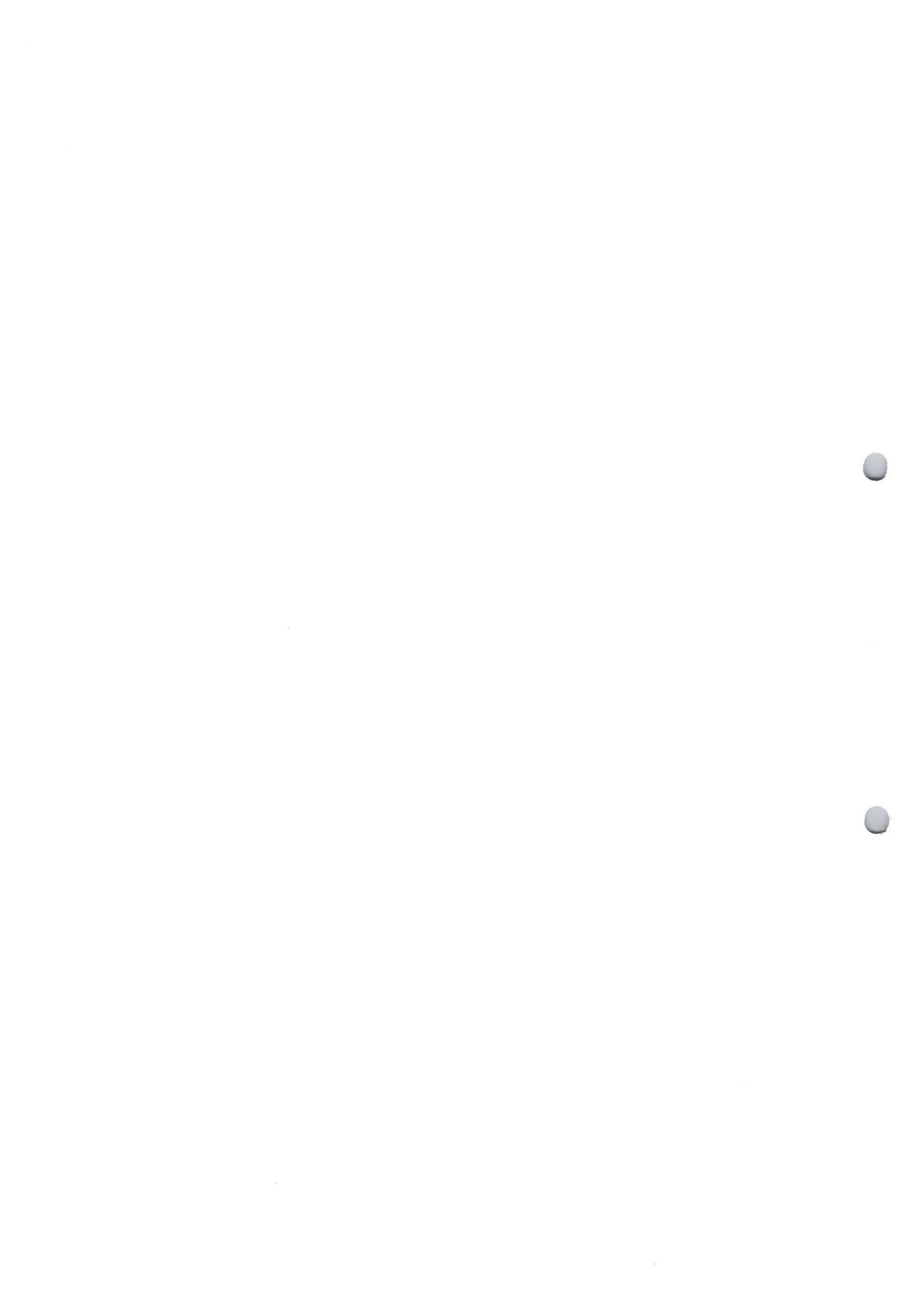
CNPJ 77.780.120/0001-83

487

apresentaram seus pareceres, ocasião que o projeto foi posto em discussão e posteriormente em votação sendo aprovado pela primeira vez por unanimidade de votos e de autoria do Poder Legislativo o Balancete financeiro n.º 05/2023 no valor de R\$ 205.893,68 (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), a Comissões de Orçamento e Finanças apresentou seu parecer, ocasião que o balancete foi posto em discussão e posteriormente em votação sendo aprovado em votação única por unanimidade de votos. O Senhor Presidente abriu o espaço destinado às explicações pessoais e os vereadores assim o fizeram. O Senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, deixando convocada outra em caráter ordinário para o dia três de julho do corrente ano, às dezoito horas, no local de costume. O senhor presidente solicitou a todos que aguardem para a leitura e aprovação da ata da presente sessão, e uma vez aprovada, procedeu ao encerramento. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

SO

Handwritten signatures and initials are present over the watermark, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a signature on the right.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

488

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 27/06/23 às 08 h 37 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 044/2023

REF. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. COMENTÁRIOS ACERCA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E QUÓRUM DE APROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

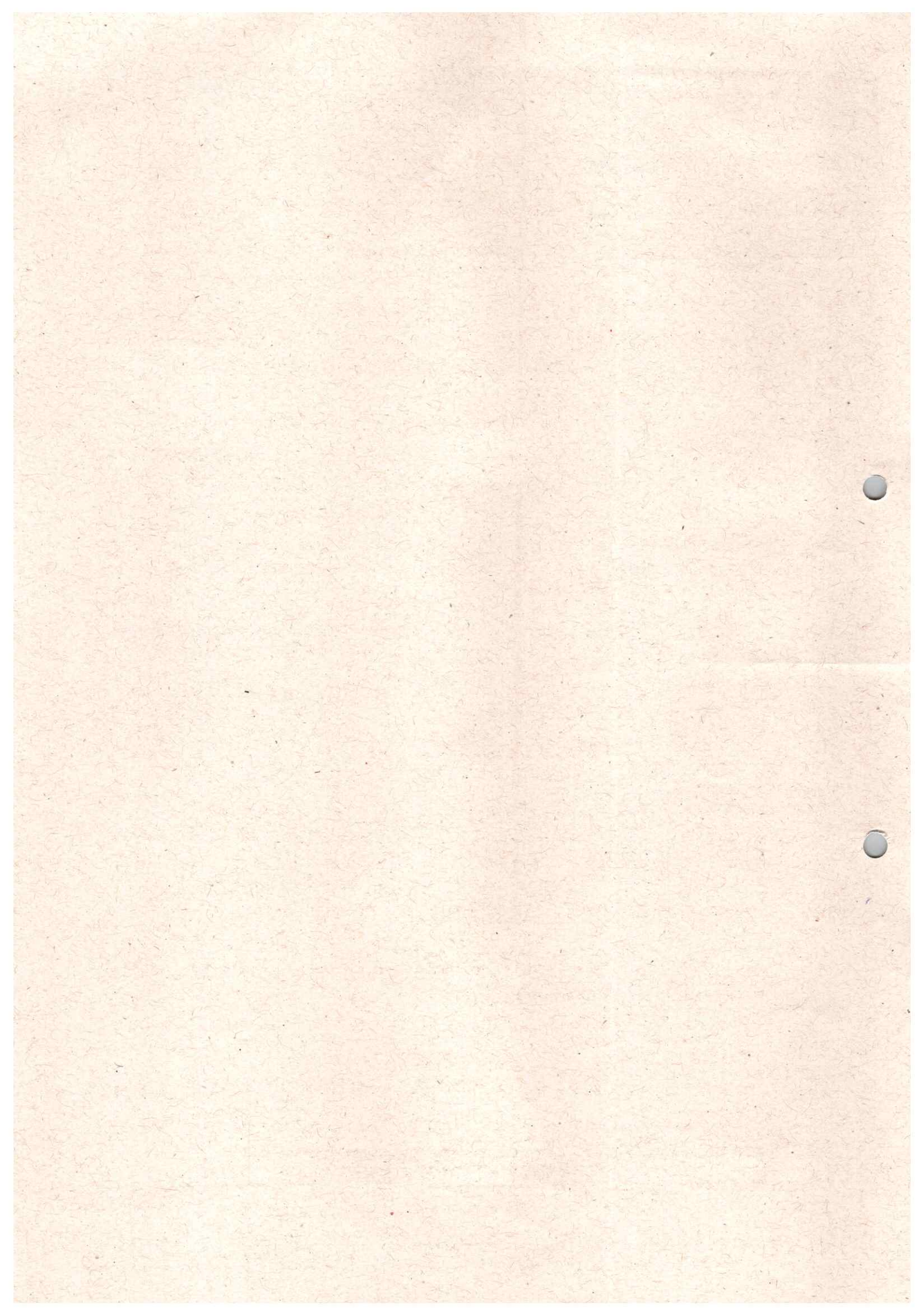
Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo subscrito pelos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012.

Em síntese, é o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o artigo 21, inciso XV, da Lei Orgânica municipal, compete privativamente à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

489
8

In casu, consoante se observa pelos documentos anexos à proposição, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a aplicação de multas ao gestor (Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP, (Processo nº 334716/15).

Considerando que a análise técnico-financeira propriamente dita da prestação de contas refoge ao alcance desta Procuradoria, resta somente à análise dos aspectos formais e jurídicos da presente proposição, bem como de seu regime de tramitação.

Passo à análise individualizada destes aspectos e de outras questões que entendo relevantes para a escorreita tramitação deste projeto. Confira-se.

II.II. DA COMPETÊNCIA, FORMA E INICIATIVA

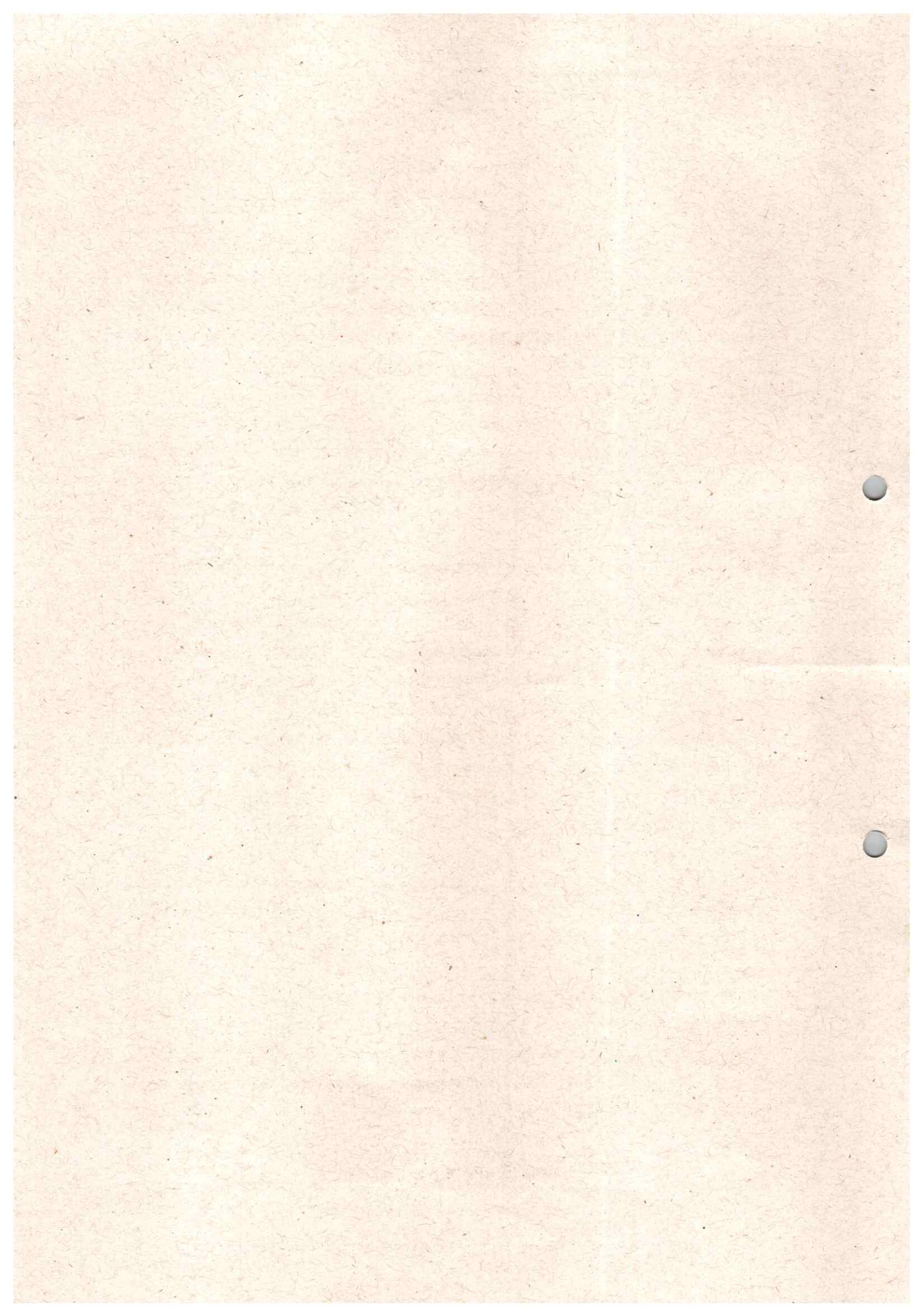
Inicialmente, constato que fora observada a competência de iniciativa da presente proposição, haja vista que esta fora apresentada pela Comissão de Orçamento e Finanças, tal como determina o artigo 192 do Regimento Interno.

Outrossim, foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, considerando que o dispositivo acima citado, com as alterações promovidas pela Resolução nº 003/2023, prevê que o instrumento de julgamentos das contas de governo é o decreto legislativo, estando em consonância, ainda, com o artigo 50¹, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, concluo que não há óbice à fase introdutória do presente projeto de Decreto Legislativo.

II.III. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

¹ Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, os quais serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

430
8

No que tange à tramitação legislativa, observo que até o presente momento transcorreu de forma regular, eis que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas foi apresentado em sessão plenária ordinária desta E. Casa de Leis no dia 20/03/2023, e determinou-se a sua disponibilização no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a fim de que ficasse à disposição de qualquer cidadão, atendendo, assim, ao princípio da publicidade.

Ademais, uma cópia integral do processo de prestação de contas foi encaminhada à Comissão de Orçamento e Finanças, a qual, após oportunizar a defesa do ex-gestor responsável pelas contas, emitiu seu parecer e apresentou o projeto de Decreto Legislativo em análise.

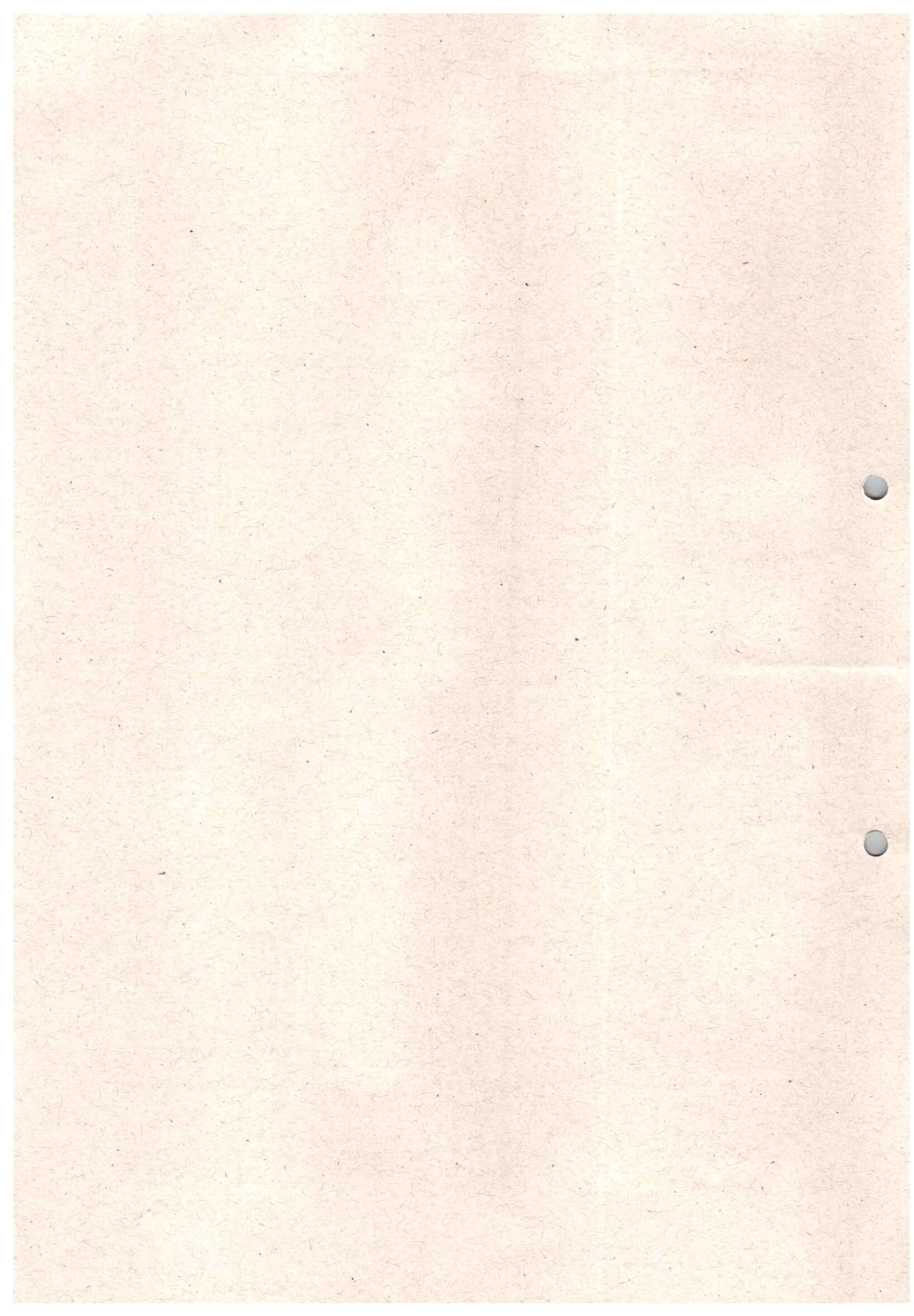
Sendo assim, na sequência, esta proposição deverá ser pautada para a ordem do dia da sessão plenária subsequente para julgamento (artigo 193, do RI), **devendo o ex-gestor responsável pelas contas ser notificado para que, querendo, pessoalmente ou por seu advogado constituído, realize, na sessão plenária respectiva, defesa oral pelo prazo máximo de quinze minutos (§ 1º do mesmo artigo).**

Concluída a defesa oral ou não sendo esta realizada, a proposição deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação ostensiva, intervaladas de, no mínimo, 24h (artigos 152 e 153 do RI, c/c o artigo 28, *caput*, da LOM), assegurados aos Edis o direito de debater sobre a matéria.

Quanto ao quórum de aprovação, registro que o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31, §2º da CR).

Por fim, consigno que na hipótese de aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em análise, sua promulgação e publicação competem, privativamente, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 50 da LOM c/c artigo 21, inciso V, do RI), devendo o resultado do julgamento, com o respectivo decreto legislativo, ser divulgado e encaminhado à Corte de Contas do Estado (artigo 193-B, do RI).

III. CONCLUSÕES





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

498

Ex positis, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, a presente proposição seguir sua regular tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberanas do Plenário.

Por fim, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota todos os aspectos de juridicidade da presente proposição, e não inclui a análise do mérito deste Projeto de Decreto Legislativo, o qual cabe apenas às comissões permanentes e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FELIPE JOSE PIASSA
Data: 27/06/2023 08:36:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

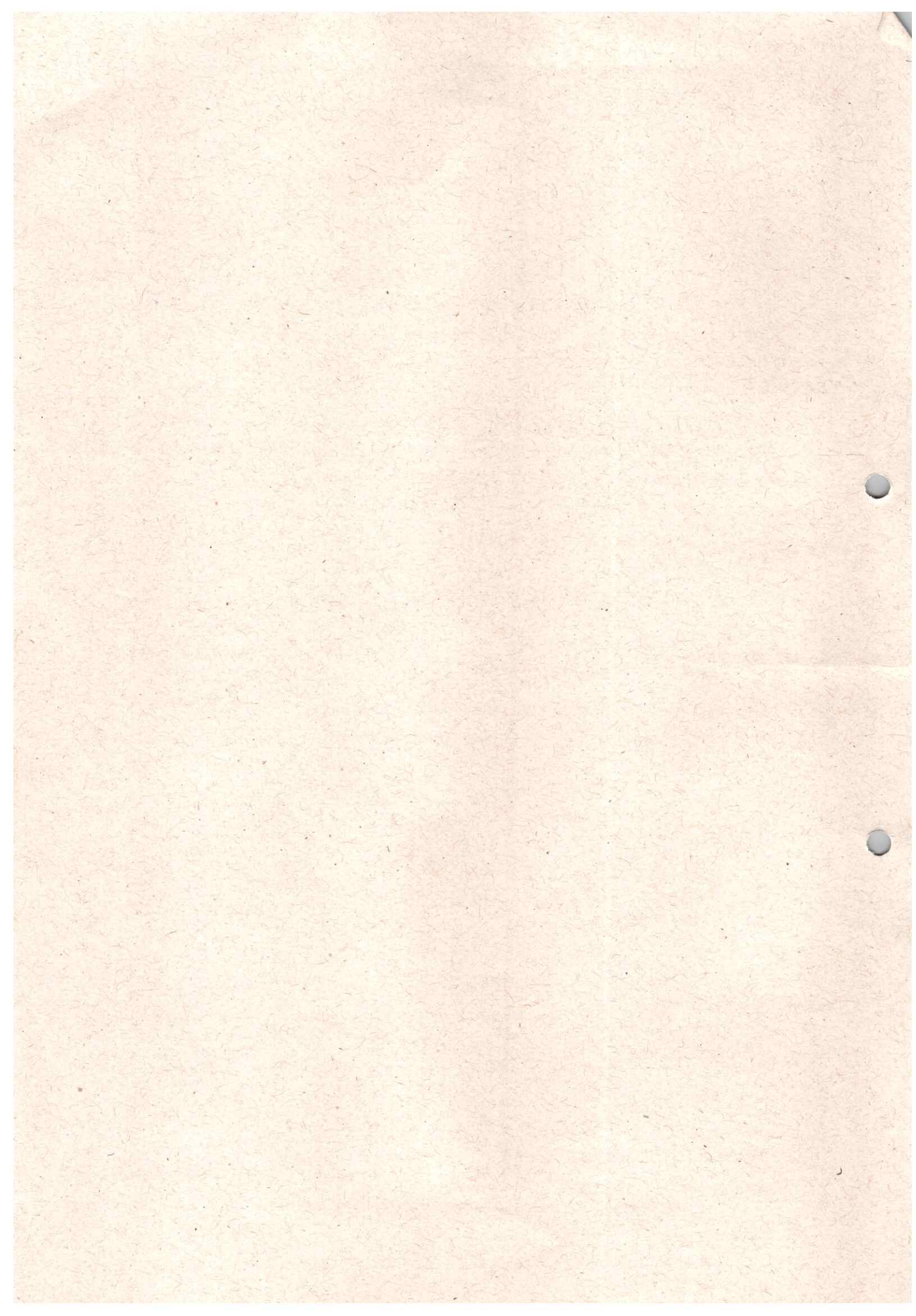
OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

492
8

PARECER N.º 109/2023
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto n.º 001/2023, que dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, cabe à Câmara Municipal, após emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, julgar as contas de governo do Prefeito Municipal.

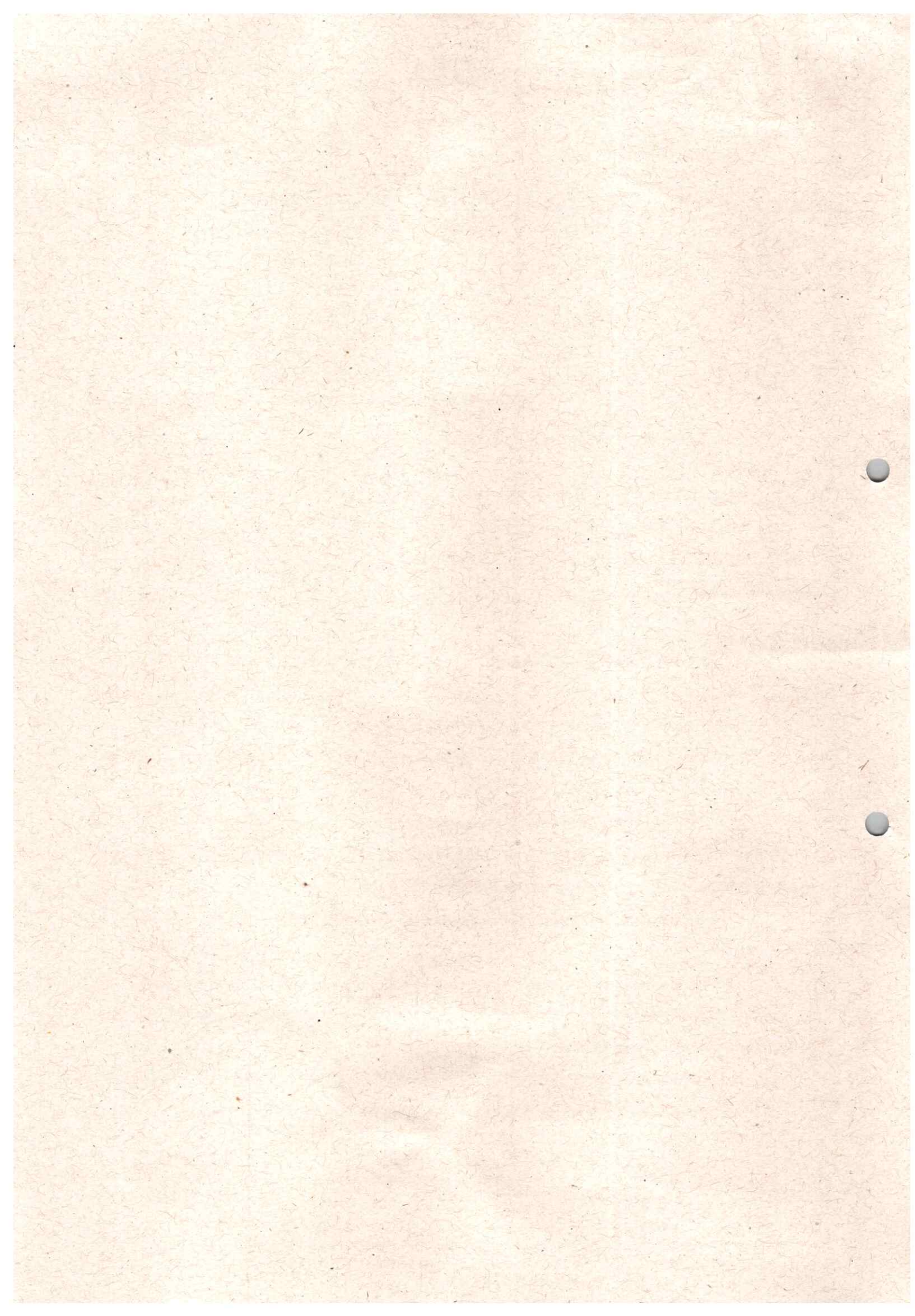
O referido julgamento deve ser instrumentalizado pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja iniciativa pertence à Comissão de Orçamento e Finanças (artigo 192 do Regimento Interno), o que efetivamente fora observado no presente caso concreto.

Portanto, a presente proposição encontra-se adequada quanto à forma e competência de iniciativa.

No mais, constata-se ter sido observado o trâmite regimental de forma regular, desde sua apresentação em Sessão Plenária Ordinária, inclusive oportunizando-se a defesa do ex-gestor responsável pelas contas de governo.

Sendo assim, não há óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental ao Projeto em análise, podendo ser submetido à apreciação e votação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO





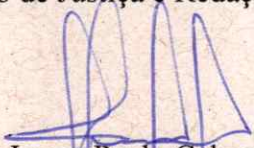
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

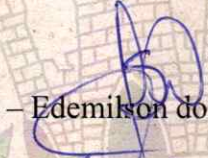
493
8

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatro de julho de dois mil e vinte e três.

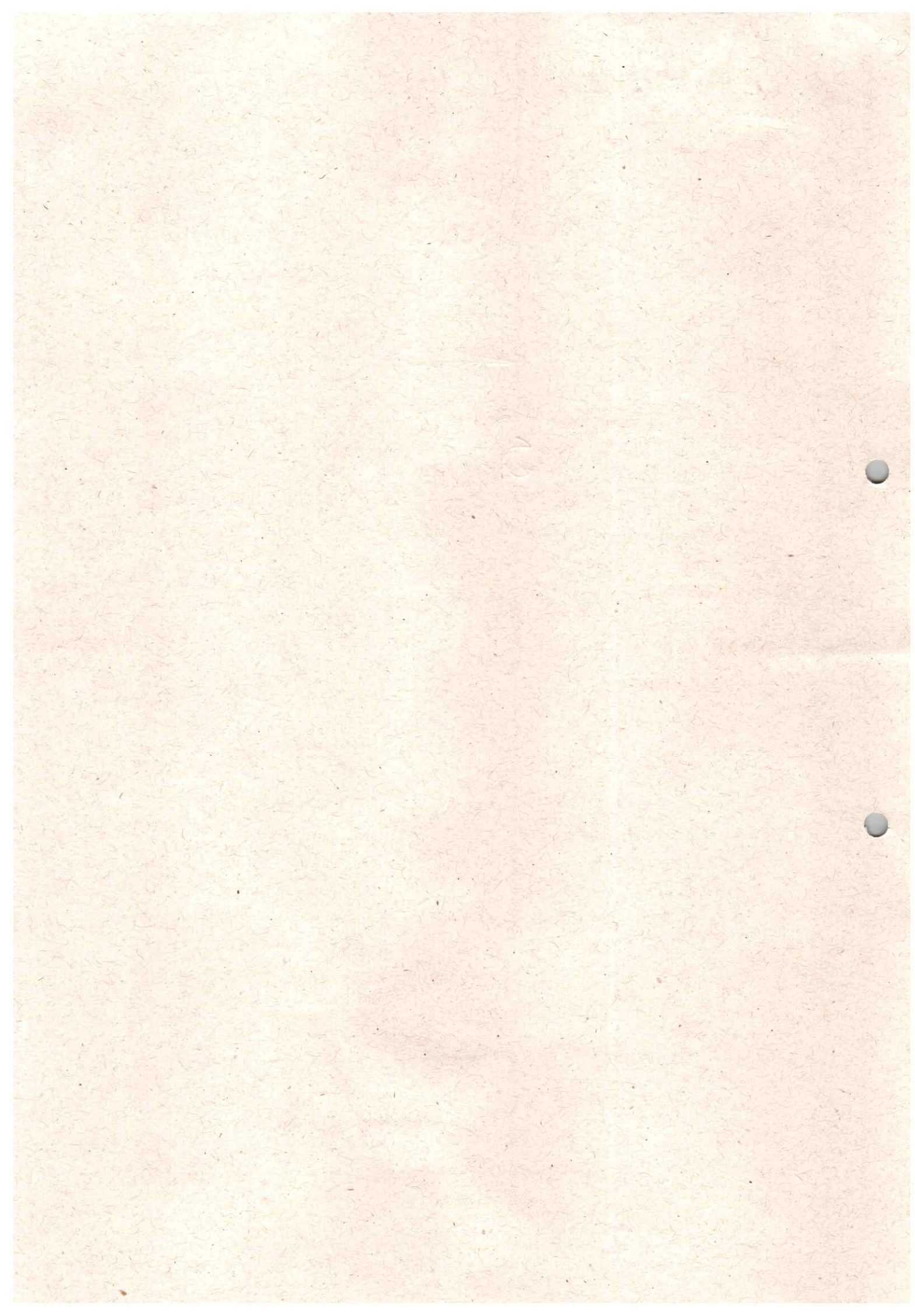

James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bertokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

484
8

Pauta da 23ª Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo da 18ª legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha. (10/07/2023)

-Matérias a apresentar:

Do Poder Executivo Municipal:

-Projeto de Lei n.º 29/2023- Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel do Patrimônio Público por imóveis de particulares.

Do Poder Legislativo Municipal:

-Projeto de Lei n.º 15/2023 – Legislativo- Dispõe Sobre A Divulgação Da Relação Dos Medicamentos Disponíveis Na Rede Pública Municipal De Saúde De Mangueirinha

-Moção de Aplausos n.º 02/2023- Moção de aplausos ao Sr. Santin Dorini. (Diego Bortokoski)

-Moção de Aplausos n.º 03/2023- Moção de aplausos ao Sr. Paulo Sergio Ganze. (Edemilson dos Santos)

-Indicações e Requerimento a serem apresentadas:


-Indicação n.º 90/2023- Que o Poder Executivo faça a instalação de galerias de água pluvial no prolongamento da Rua Castro Alves. (Diego Bortokoski)

-Matérias constantes na Ordem do Dia

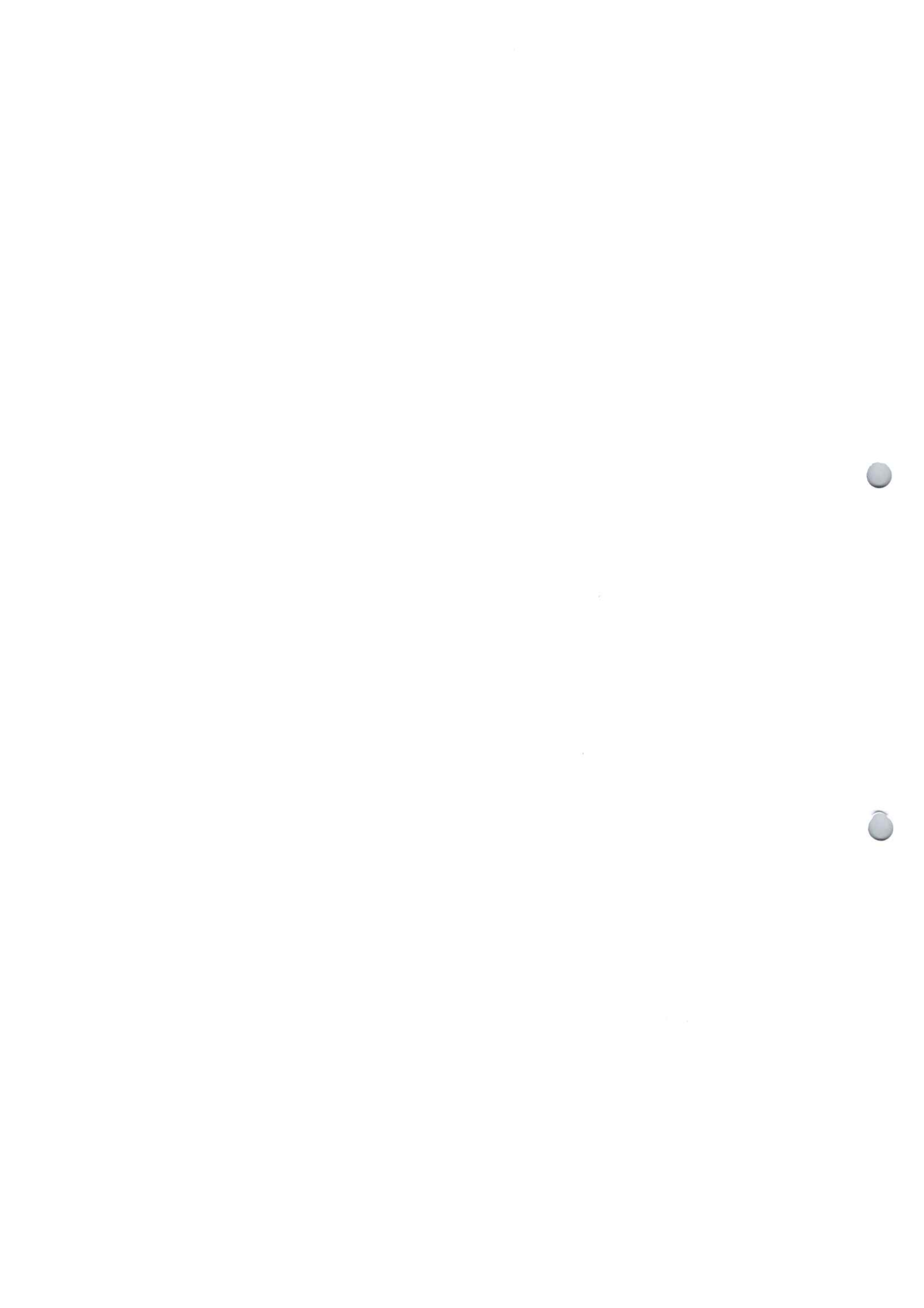
Do Poder Legislativo Municipal:

Em Primeira Votação

- Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023- Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.


Edemilson dos Santos

1º Secretário da Câmara Municipal de Mangueirinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

485

Ofício n.º 079/2023

Mangueirinha, 04 de julho de 2023.

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Excelência que fora concluída pela Comissão de Orçamento e Finanças a análise do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012.

Por consequência, elaborou-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 – cópia anexa – que será submetido ao primeiro turno de discussão e votação na 22ª Sessão Plenária Ordinária da corrente Legislatura, a ser realizada no dia 10 de julho de 2023.

Portanto, sirvo-me do presente para comunica-lo do julgamento das contas na supracitada data e informa-lo que nesta ocasião lhe será assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive, caso queira, será permitida a sustentação oral durante a respectiva sessão, pessoalmente ou por seu advogado constituído, por até quinze minutos.

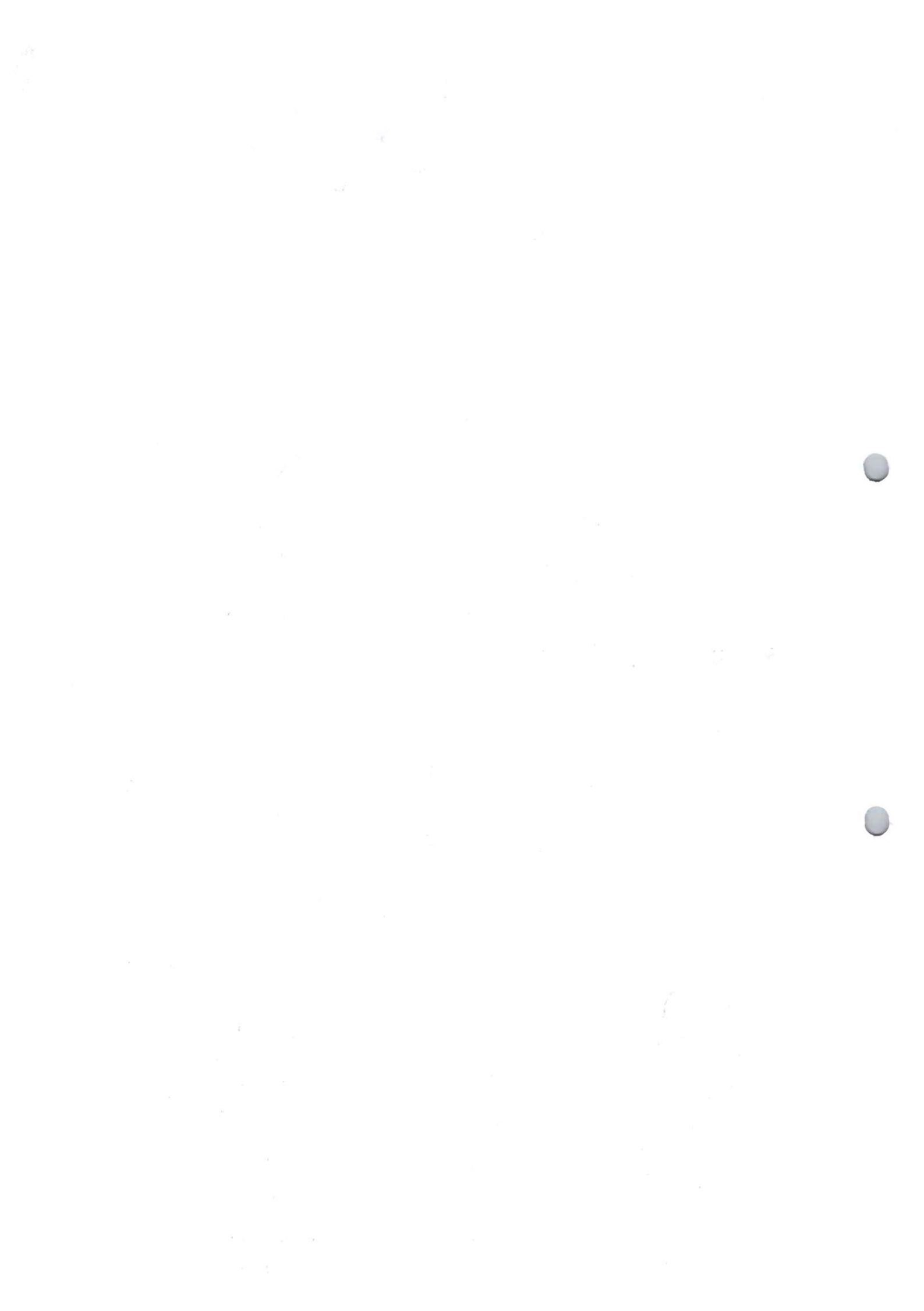
Sendo o que tinha para informar e valendo-me do ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha

Ao Ilustríssimo Senhor
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias, 980
Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

496
8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023


Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.


Art. 1º. Ficam reprovadas as contas de governo do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15).

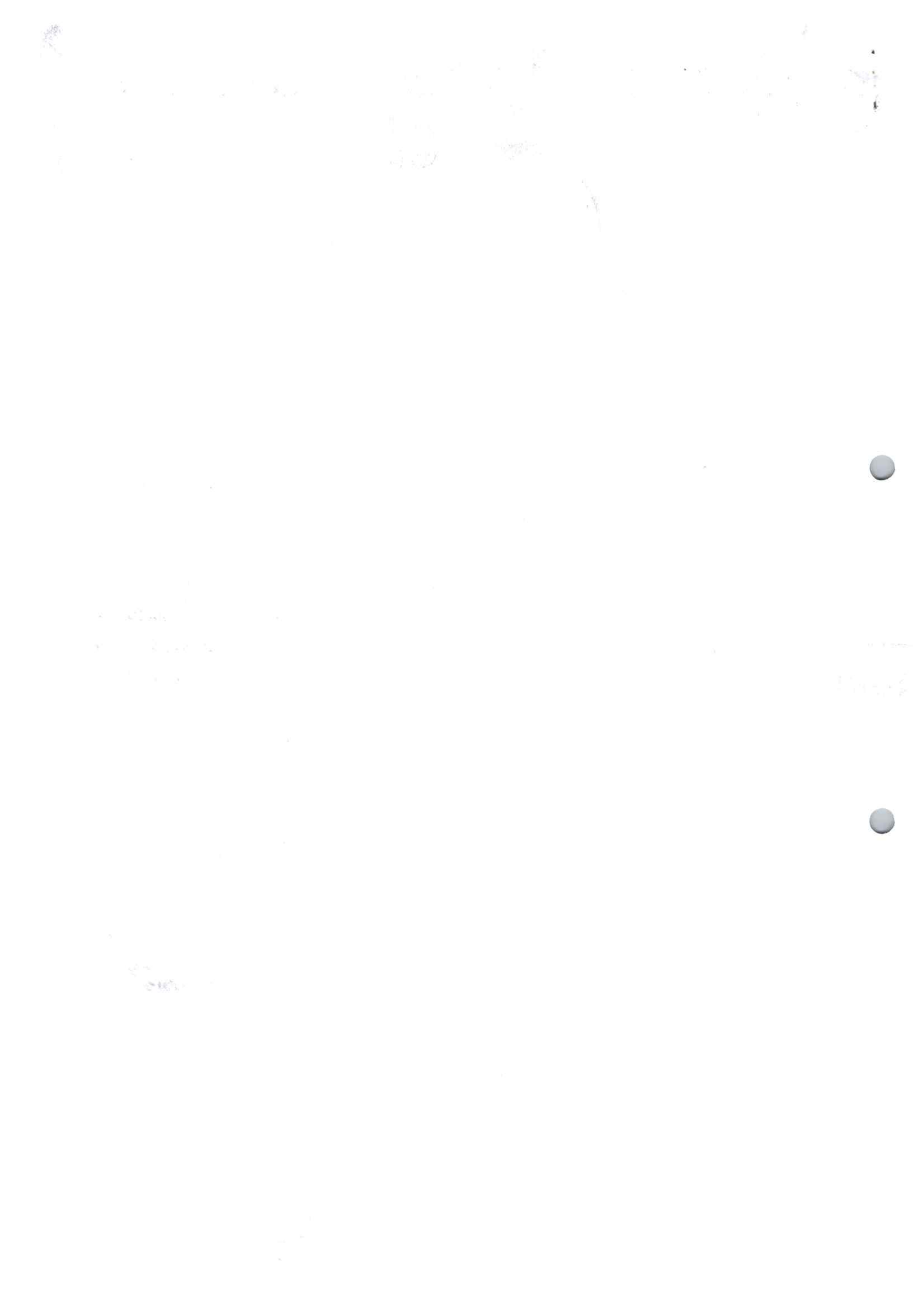
Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 21 de junho de 2023.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

497
8

JUSTIFICATIVA


Senhores Vereadores:


O projeto de decreto legislativo em questão tem como objetivo reprovam as contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.


Como se sabe, o E. TCE/PR, por meio do acórdão de parecer prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo acórdão nº 4551/16 - STP (Processo nº 334716/15), emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, na ótica dos subscritores do presente, a análise realizada pela E. Corte de Contas foi escoreita e não merece reparos, de modo que as contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2012, devem ser reprovadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 21 de junho de 2023.


Daniela Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

498
8

Ofício n.º 079/2023

Mangueirinha, 04 de julho de 2023.

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Excelência que fora concluída pela Comissão de Orçamento e Finanças a análise do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012.

Por consequência, elaborou-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 – cópia anexa – que será submetido ao primeiro turno de discussão e votação na 22ª Sessão Plenária Ordinária da corrente Legislatura, a ser realizada no dia 10 de julho de 2023.

Portanto, sirvo-me do presente para comunicá-lo do julgamento das contas na supracitada data e informá-lo que nesta ocasião lhe será assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive, caso queira, será permitida a sustentação oral durante a respectiva sessão, pessoalmente ou por seu advogado constituído, por até quinze minutos.

Sendo o que tinha para informar e valendo-me do ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vanderley Dorini

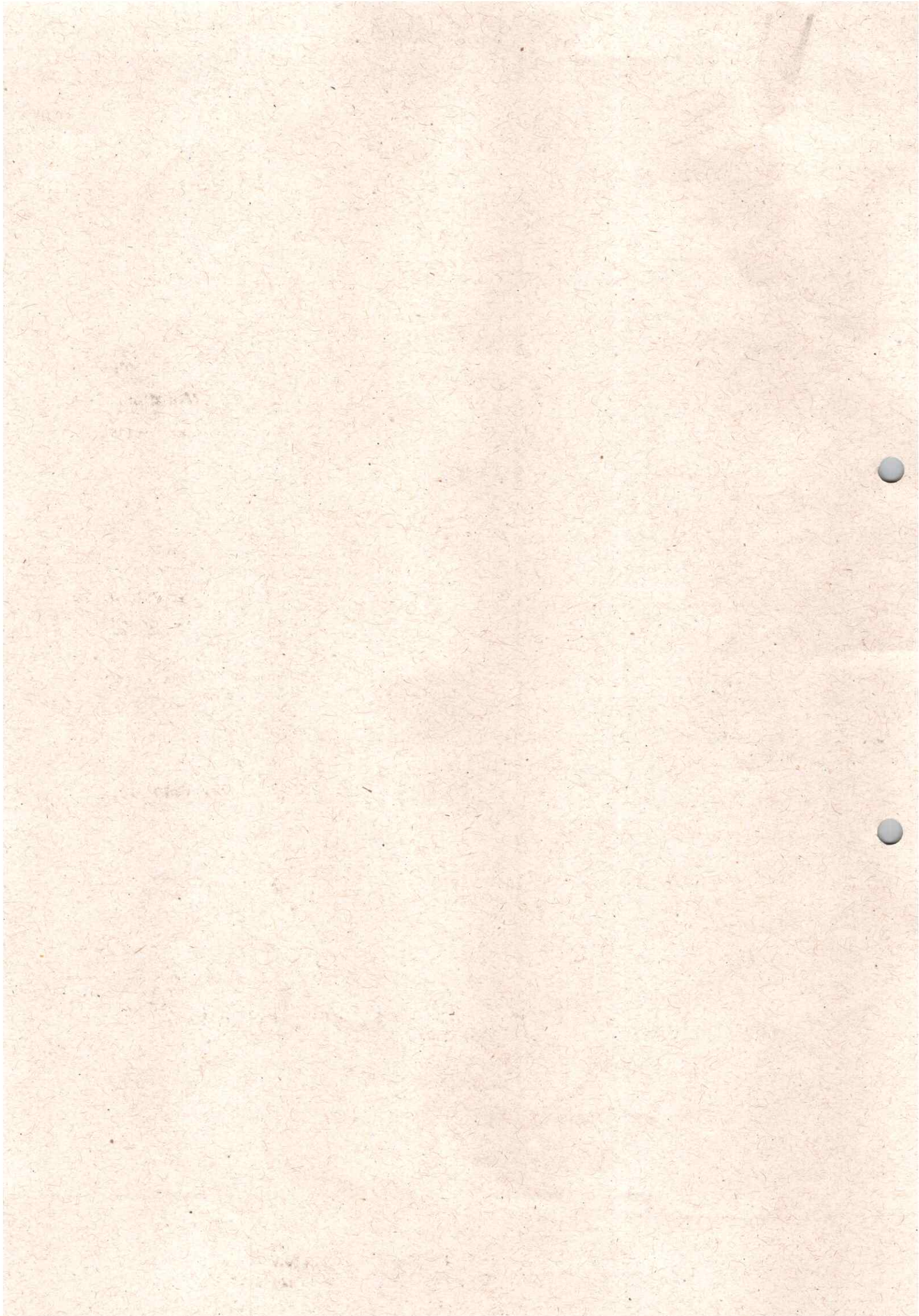
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha

Ao Ilustríssimo Senhor

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Rua Duque de Caxias, 980

Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000



4898

| | | |
|--|--|---|
| Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR | | DATA DE POSTAGEM |
| DESTINATÁRIO
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias 980
Centro
85540-000 Mangueirinha-PR | | UNIDADE DE POSTAGEM |
| 10V 27529948 7 BR (OBJETO)
(CÓDIGO DE BARRAS) | | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Câmara Municipal de Mangueirinha
rua Dom Pedro II 64
Centro
85540-000 Mangueirinha-PR CIA | | |
| TENTATIVAS DE ENTREGA
1º 05/07/23 10:50 h
2º 07/07/23 10:00 h
3º 12/07/23 09:35 h | | OBSERVAÇÃO
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Falecido
7 Ausente
8 Não procurado
9 Outros |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR | | |

(Area de cola no verso)



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36301043 - AC MANGUEIRINHA
MANGUEIRINHA - PR
CNPJ....: 34028316/50907 Ins Est.: 1012097251
COMPROVANTE DO CLIENTE

500
8

Cliente.....: MANGUEIRINHA CAMARA DE VERA
CNPJ/CPF.....: 77780120000183
Doc. Post.....: 543699332
Contrato...: 99123/7650 Cod. Adm.: 15186326
Cartao...: 71158987

Movimento...: 04/07/2023 Hora.....: 10:26:25
Caixa.....: 11024/314 Matrícula...: 85684252
Lancamento.: 006 Atendimento: 00001
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2498187346

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|-------|------------|
| SEDEX CONTRATO AG | 1 | 27,51+ |
| Valor do Porte(R\$)... | 11,36 | |
| Cep Destino: 85540-000 (PR) | | |
| Peso real (KG)... | 0,036 | |
| Peso Tarifado:..... | 0,036 | |
| OBJETO=====> (V275299487BR | | |
| PE - 1 ED - S IS - N | | |
| MAO PROPRIA..... | 8,75 | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 7,40 | |

Endereco Remet.: , -

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 27,51

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A. FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s), o(s) qual(is) foram autorizados mediante a apresentação do cartão de postagem e que serão pagos por meio de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento dos objetos poderá ser realizado pelo Portal Correios www.correios.com.br ou pelo Aplicativo Correios.

Quer economizar tempo na hora de postar e agilizar seu atendimento? Quer acompanhar seus objetos em tempo real? Baixe agora o APP Correios!

VIA-CLIENTE SARA 9.0.01





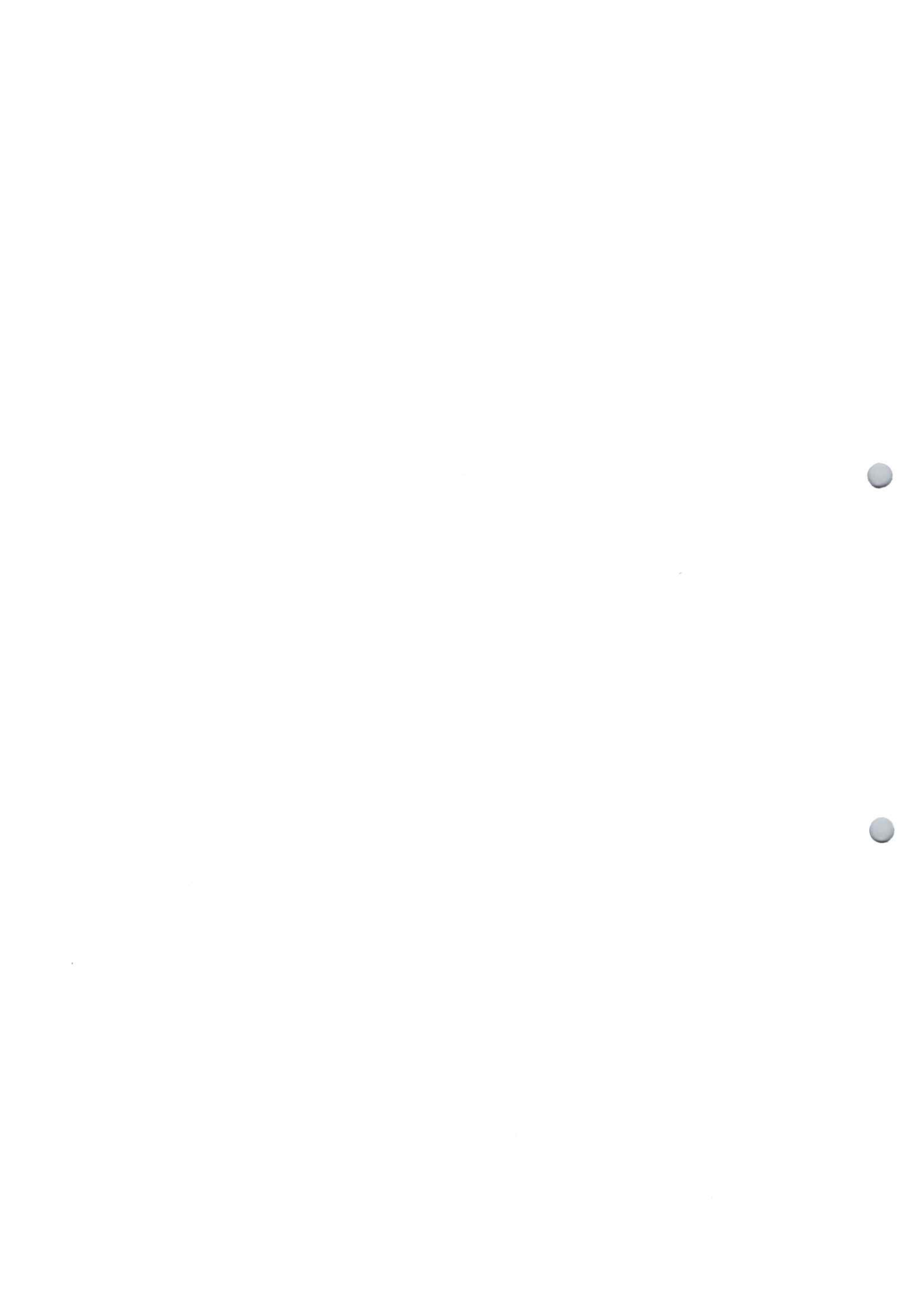
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

501
8

Ata N.º 30/2023

Ata da vigésima terceira Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo, referente à décima oitava Legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do corrente ano e sob a presidência do primeiro reuniram-se os seguintes membros: Vanderley Dorini, Claudio Alexandre Monteiro Santos, Daniel Portela, Diego de Souza Bortokoski, Diogo Andre Carniel Noll, Edemilson dos Santos, Ivete Ana Dudek Agostini, James Paulo Calgaro, Vilmar Jose de Lima, Vilmar Sbalcheiro e Walmir Antonio Giordani. Exatamente às dezoito horas, o Senhor Presidente disse: "Sob a benção e a proteção de Deus e na defesa da liberdade da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente Sessão", após a execução do Hino Municipal, o Senhor Presidente pediu ao secretário se havia quórum legal, o mesmo fez verificação e constatou haver quórum legal, seguindo foram lidas as correspondências recebidas. Em seguida passou as matérias a seres baixadas, de autoria do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei n.º 29/2023- Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel do Patrimônio Público por imóveis de particulares, e de autoria do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei n.º 15/2023 – Legislativo- Dispõe Sobre A Divulgação Da Relação Dos Medicamentos Disponíveis Na Rede Pública Municipal De Saúde De Mangueirinha, Moção de Aplausos n.º 02/2023- Moção de aplausos ao Sr. Santin Dorini, Moção de Aplausos n.º 03/2023- Moção de aplausos ao Sr. Paulo Sergio Ganze, sendo baixadas para as comissões e assessoria técnica para as devidas providências. Seguindo passou-se as indicações dos Senhores Vereadores de autoria do Vereador Diego a Indicação n.º 90/2023- Que o Poder Executivo faça a instalação de galerias de água pluvial no prolongamento da Rua Castro Alves, sendo deferida e encaminhada para as devidas providências. O Senhor Presidente então, encerrou o pequeno expediente e declarou aberto o grande expediente, abrindo o espaço destinado às lideranças partidárias, não havendo o uso da palavra pelos líderes. Passou-se as matérias pautadas para a ordem do dia de autoria do Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023- Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, considerando que em consulta ao sítio eletrônico dos correios, verificou-se que não houve a entrega ao Senhor Albari da comunicação do julgamento das contas na presente sessão, visando evitar prejuízo à defesa deste último, bem como a ocorrência de eventual nulidade, determinou-se o adiamento da presente votação. O Senhor Presidente abriu o espaço destinado às explicações pessoais e os vereadores assim o fizeram. O Senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, deixando convocada outra em caráter extraordinário para o dia dez de julho do corrente ano, imediatamente após o encerramento da presente sessão, no local de costume. O senhor presidente solicitou a todos que aguardem para a leitura e aprovação da ata da presente sessão, e uma vez aprovada, procedeu ao encerramento. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Pauta da 26ª Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo da 18ª legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha. (14/08/2023)

502
8

-Matérias a apresentar:

Do Poder Executivo Municipal:

-**Projeto de Lei n.º 38/2023-** Autoriza o Poder Executivo a adquirir a título oneroso, imóvel de propriedade da empresa Copel Distribuição S.A.

-**Projeto de Lei n.º 39/2023-** Autoriza e disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público e dá outras providências.

Do Poder Legislativo Municipal:

-**Projeto de Lei n.º 016/2023- Legislativo -** Declara de utilidade pública municipal o ASSOCIAÇÃO MANGUEIRENSE DE AMPARO ANIMAL. (Vilmar Sbalcheiro – Beto Vilmar)

-**Balancete financeiro n.º 07/2023** no valor de R\$ 210.779,07 (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos)

- Indicações e Requerimento a serem apresentadas:

-**Indicação n.º 97/2023-** Que o Poder Executivo Municipal providencie a instalação meio-fio no calçamento da Vila Sauner. (Vilmar de Lima – Mussum)

-**Indicação n.º 98/2023-** Que o Poder Executivo Municipal faça pavimentação asfáltica da Vila Rural Três Pinheiros no Distrito do Covó. (Diogo Noll e Vilmar Sbalcheiro – Beto Vilmar)

-**Indicação n.º 99/2023-** Que o Poder Executivo Municipal adquira e destine calcareadeiras para as principais associações de pequenos produtores rurais do Município. (Vanderley Dorini e Vilmar Sbalcheiro – Beto Vilmar)

-**Indicação n.º 100/2023-** Que o Poder Executivo Municipal beneficie os produtores rurais da Associação de Pequenos Produtores da Linha São João e Busqueroli com a distribuição gratuita de calcário dolomítico. (Diego Bortokoski)

-**Indicação n.º 101/2023-** Que o Poder Executivo Municipal beneficie o Clube dos Idosos da Sede do Município com materiais esportivos. (Diego Bortokoski)

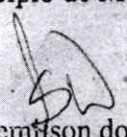
-**Indicação n.º 102/2023-** Que o Poder Executivo Municipal providencie materiais esportivos para os projetos sociais, especificamente para as aulas de artes marciais. (Diego Bortokoski)

-Matérias constantes na Ordem do Dia

Do Poder Legislativo Municipal:

Em Primeira Votação

- **Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023-** Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.


Edemilson dos Santos

1º Secretário da Câmara Municipal de Mangueirinha





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

503
8

Ofício n.º 084/2023

Manguoeirinha, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Excelência que fora concluída pela Comissão de Orçamento e Finanças a análise do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012.

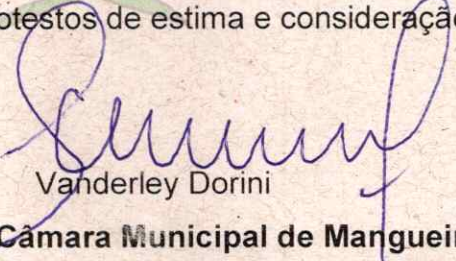
Por consequência, elaborou-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 – cópia anexa – que será submetido ao primeiro turno de discussão e votação na 26ª Sessão Plenária Ordinária da corrente Legislatura, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2023.

Portanto, sirvo-me do presente para comunica-lo do julgamento das contas na supracitada data e informa-lo que nesta ocasião lhe será assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive, caso queira, será permitida a sustentação oral durante a respectiva sessão, pessoalmente ou por seu advogado constituído, por até quinze minutos.

Por fim, esclarece-se que o primeiro turno de discussão e votação não ocorreu na sessão plenária ordinária de 10 de julho de 2023, conforme informado no Ofício nº 079/2023, tendo em vista que Vossa Senhoria não foi notificado previamente para que pudesse exercer sua defesa naquela ocasião.

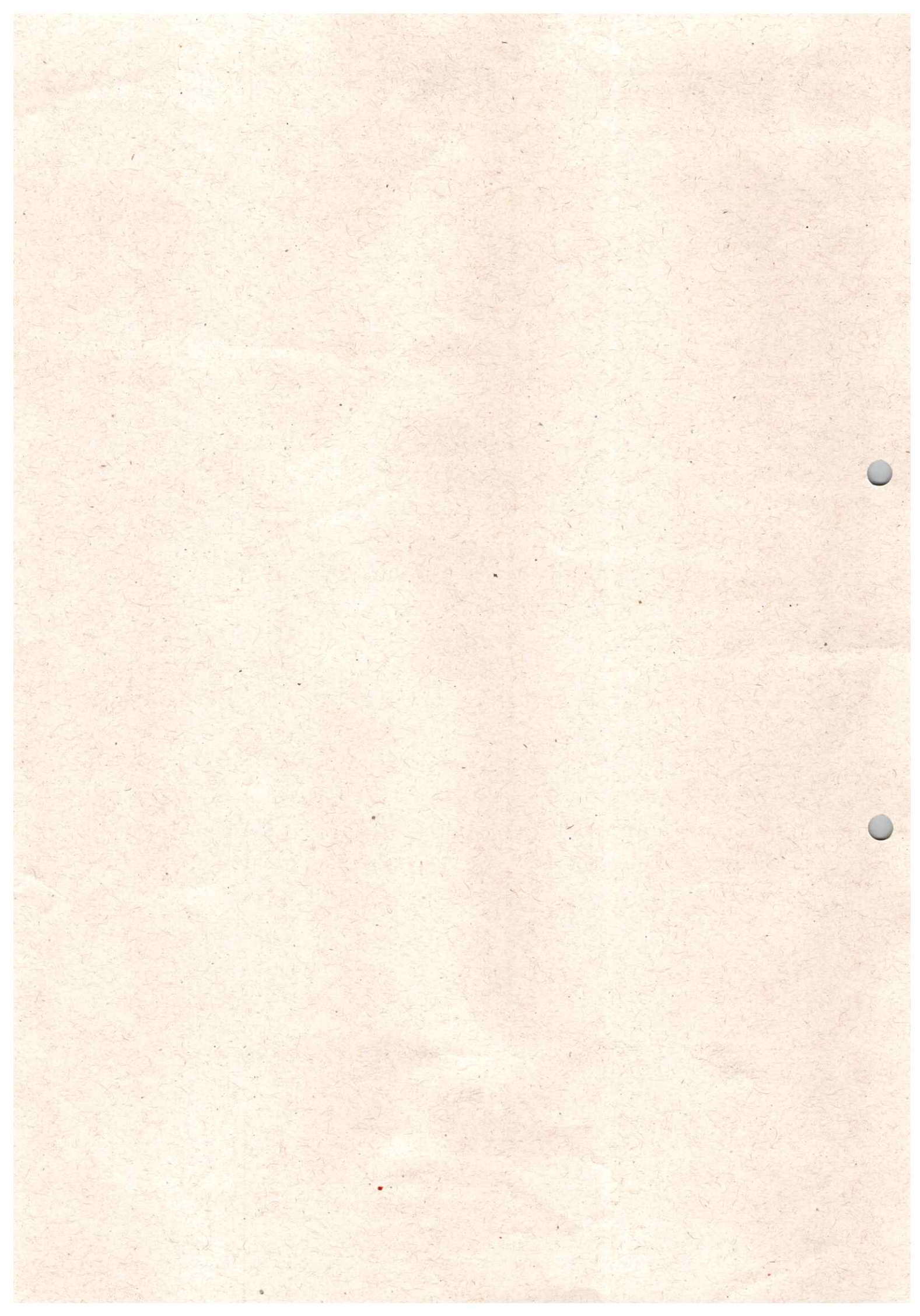
Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha

Ao Ilustríssimo Senhor
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias, 980
Manguoeirinha/PR, CEP 85.540-000





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

5084

Ofício n.º 084/2023

Manguoeirinha, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Excelência que fora concluída pela Comissão de Orçamento e Finanças a análise do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012.

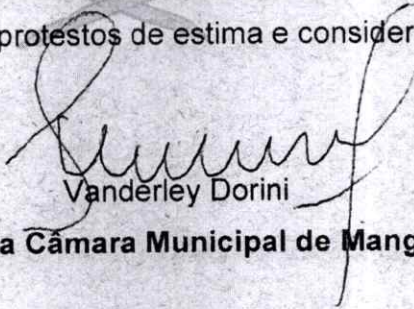
Por consequência, elaborou-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 – cópia anexa – que será submetido ao primeiro turno de discussão e votação na 26ª Sessão Plenária Ordinária da corrente Legislatura, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2023.

Portanto, sirvo-me do presente para comunica-lo do julgamento das contas na supracitada data e informa-lo que nesta ocasião lhe será assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive, caso queira, será permitida a sustentação oral durante a respectiva sessão, pessoalmente ou por seu advogado constituído, por até quinze minutos.

Por fim, esclarece-se que o primeiro turno de discussão e votação não ocorreu na sessão plenária ordinária de 10 de julho de 2023, conforme informado no Ofício nº 079/2023, tendo em vista que Vossa Senhoria não foi notificado previamente para que pudesse exercer sua defesa naquela ocasião.

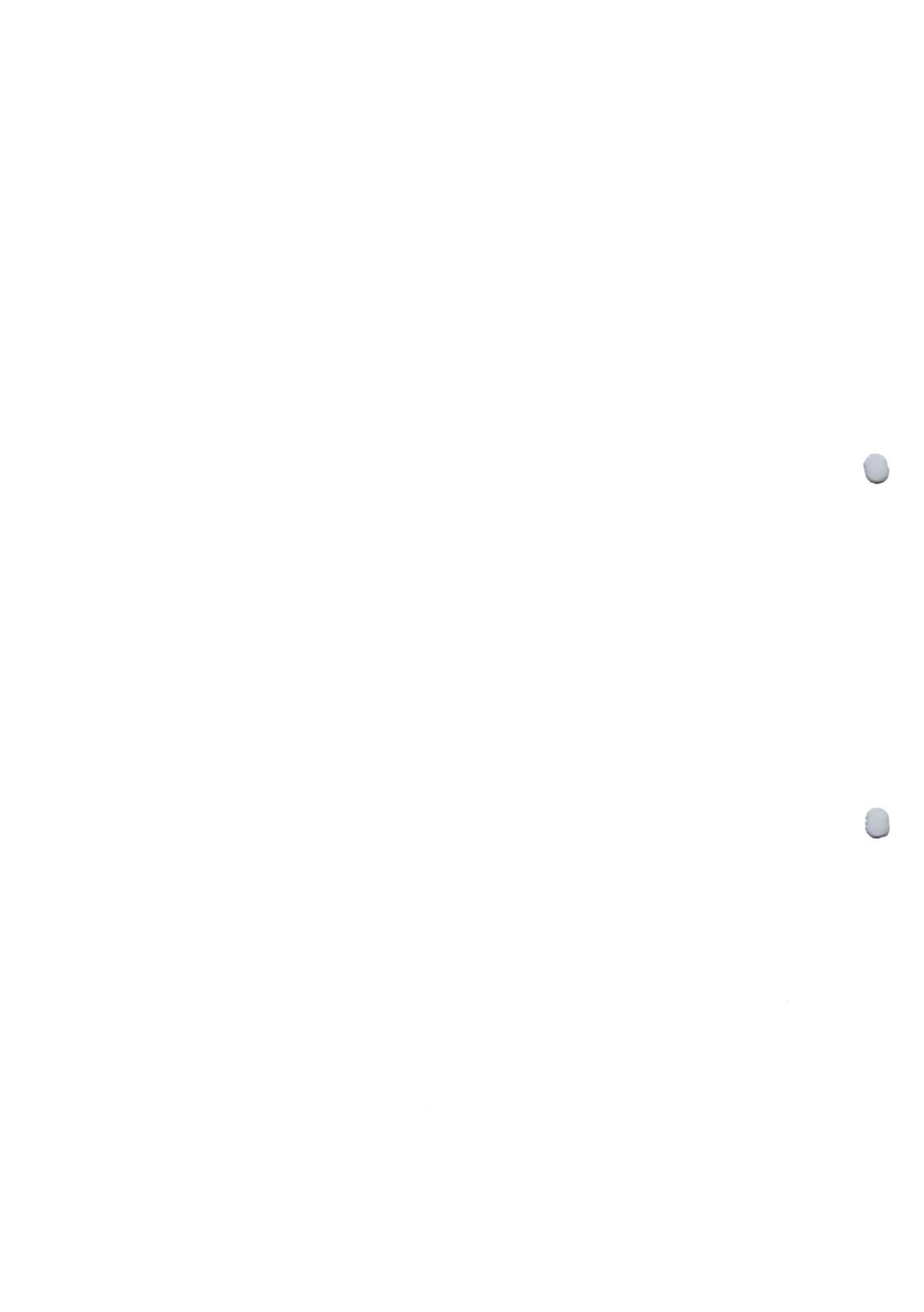
Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha

Ao Ilustríssimo Senhor
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias, 980
Manguoeirinha/PR, CEP 85.540-000





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

505
§


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023

Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Art. 1º. Ficam reprovadas as contas de governo do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guilmorvan Fonseca dos Santos, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – SIC, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15).

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 21 de Junho de 2023.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator

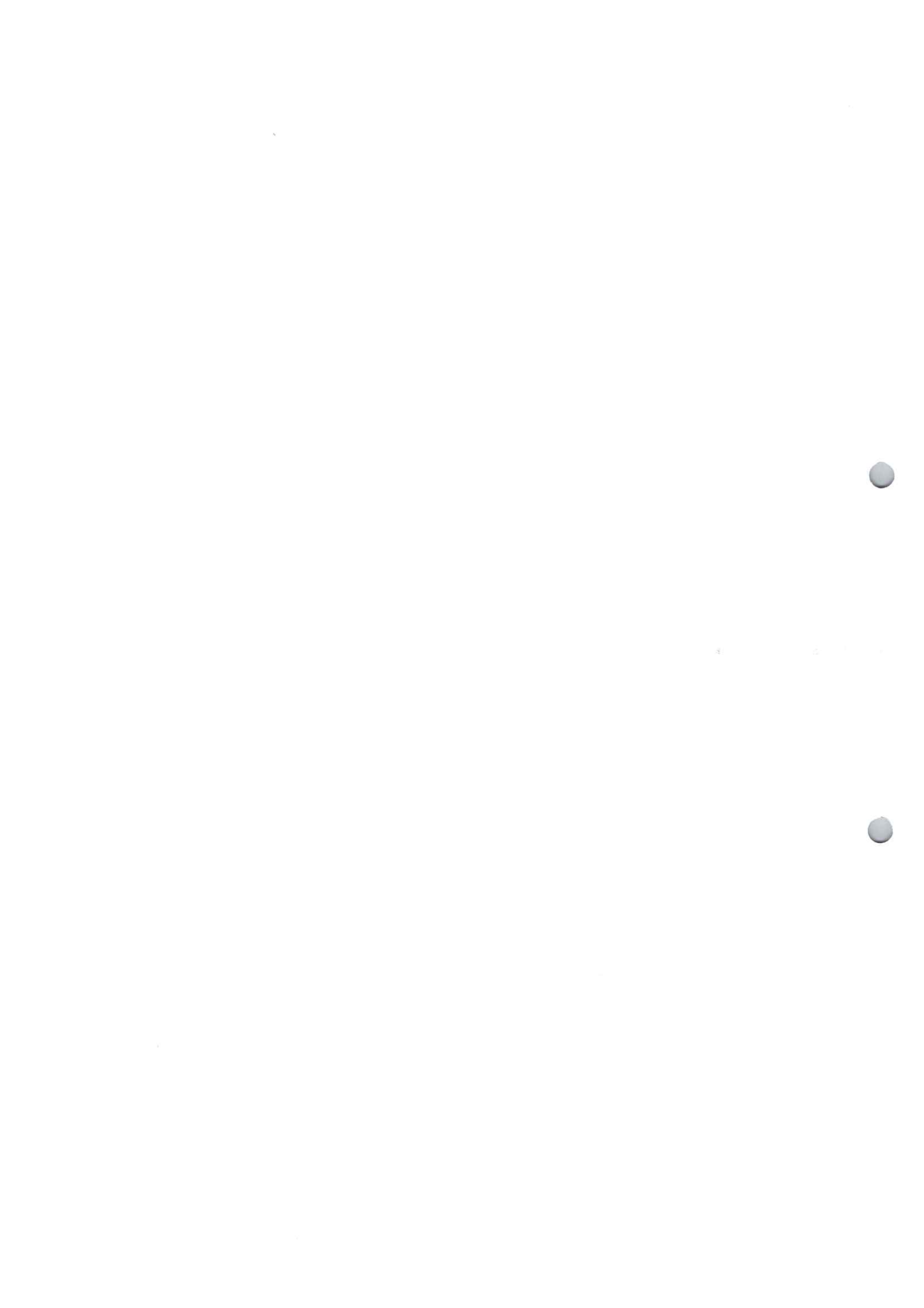

Ivete A. Dudek Agostini
Membro

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

26.06.2023
DATA

RESPONSÁVEL





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

506
D

JUSTIFICATIVA


Senhores Vereadores:

O projeto de decreto legislativo em questão tem como objetivo reprovar as contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.


Como se sabe, o E. TCE/PR, por meio do acórdão de parecer prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo acórdão nº 4551/16 - STP (Processo nº 334716/15), emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, na ótica dos subscritores do presente, a análise realizada pela E. Corte de Contas foi escoreita e não merece reparos, de modo que as contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2012, devem ser reprovadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 21 de Junho de 2023.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro



507
805

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR

DESTINATÁRIO
 Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
 Rua Duque de Caxias 980
 Centro
 85540-000 Mangueirinha-PR

(CÓDIGO DE BARRAS) **OV 41716206 5 BR**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Câmara Municipal de Mangueirinha
 rua Dom Pedro II 64
 Centro
 85540-000 Mangueirinha-PR

MÃO PRÓPRIA

PR

OBSERVAÇÃO

| | |
|---|--|
| TENTATIVAS DE ENTREGA
1º 12/07/23 11:22 h
2º 24/08/23 15:10 h
3º 26/07/23 19:30 h | MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
9 Outros
5 Recusado
Não procurado
Ausente
Falecido |
|---|--|

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
 Vitor Luiz Damiani Mendonça
 08823395-0 Mangueirinha-PR

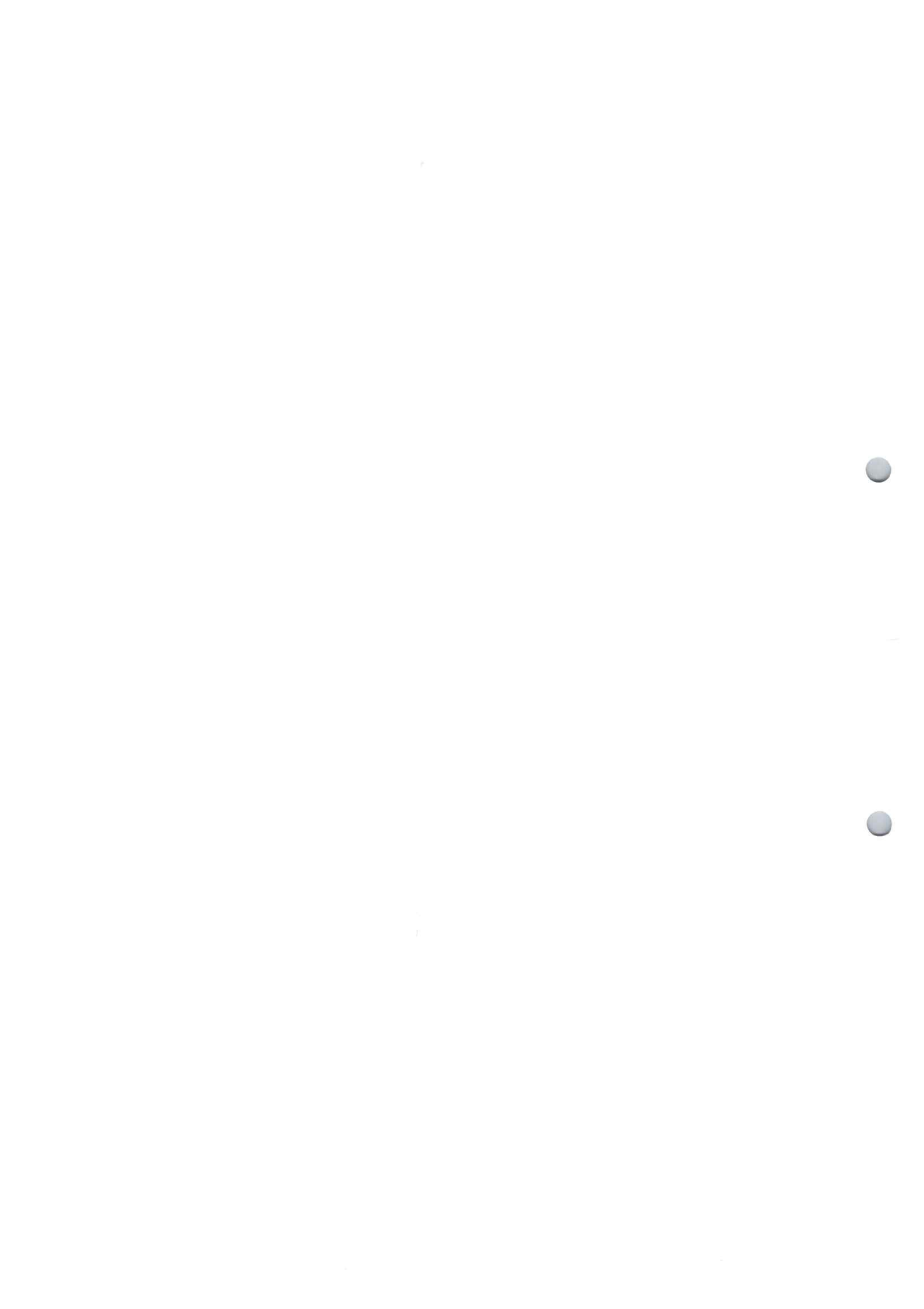
DATA DE POSTAGEM
 04 AGO 2023

UNIDADE DE POSTAGEM
 AC - MANGUEIRINHA
 UNIDADE RECEPTORA
 CARIMBO

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

(Area de cola no verso)



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36301043 - AC MANGUEIRINHA
MANGUEIRINHA - PR
CNPJ.....: 34028316450907 Ins Est.: 1012097251
COMPROVANTE DO CLIENTE

505
9

Cliente.....: MANGUEIRINHA CAMARA DE VERA
CNPJ/CPF.....: 77780120000183
Doc. Post.....: 545716126
Contrato...: 9912377650 Cod. Adm.: 15186326
Cartao...: 71158987

Movimento..: 18/07/2023 Hora.....: 10:07:06
Caixa.....: 110401926 Matrícula..: 85643050
Lancamento.: 006 Atendimento: 00003
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2505613158

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|-------|------------|
| SEDEX CONTRATO AG | 1 | 27,51+ |
| Valor do Porte(R\$)... | 11,36 | |
| Cep Destino: 85540-000 (PR) | | |
| Peso real (KG)..... | 0,026 | |
| Peso Tarifado:..... | 0,026 | |
| OBJETO=====> OV417162065BR | | |
| PE - 1 ED - S ES - N | | |
| MAO PROPRIA..... | 8,75 | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 7,40 | |

Endereco Remet.: , -

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 27,51

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s), o(s) qual(is) foram autorizados mediante a apresentação do cartão de postagem e que serão pagos por meio de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento dos objetos poderá ser realizado pelo Portal Correios www.correios.com.br ou pelo Aplicativo Correios.

Quer economizar tempo na hora de postar e agilizar seu atendimento? Quer acompanhar seus objetos em tempo real? Baixe agora o APP Correios!

VIA-CLIENTE SARA 9.0.01





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 096/2023

Manguoeirinha, 07 de agosto de 2023.

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Excelência que fora concluída pela Comissão de Orçamento e Finanças a análise do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012.

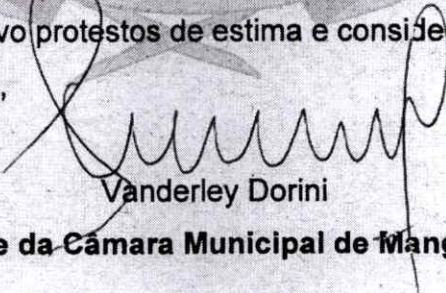
Por consequência, elaborou-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 – cópia anexa – que será submetido ao primeiro turno de discussão e votação na 26ª Sessão Plenária Ordinária da corrente Legislatura, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2023.

Portanto, sirvo-me do presente para comunica-lo do julgamento das contas na supracitada data e informo-lo que nesta ocasião lhe será assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive, caso queira, será permitida a sustentação oral durante a respectiva sessão, pessoalmente ou por seu advogado constituído, por até quinze minutos.

Por fim, esclarece-se que o primeiro turno de discussão e votação não ocorreu na sessão plenária ordinária de 10 de julho de 2023, conforme informado no Ofício nº 079/2023, tendo em vista que Vossa Senhoria não foi notificado previamente para que pudesse exercer sua defesa naquela ocasião.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha

Ao Ilustríssimo Senhor

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Rua Duque de Caxias, 980

Manguoeirinha/PR, CEP 85.540-000

Telefone de contato: 46-99972-2909



510
8

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Selo nºSFTD4Jv454sZaheZ3IdS1405q - Consulte esse selo em
<http://www.funarpn.com.br>

TÍTULOS E DOCUMENTOS-LIVRO B

Protocolizado e digitalizado sob o nº 0013617, e registrado no livro eletrônico B-089, sob o nº 0012992, o seguinte documento:
Notificação Extrajudicial Dou fé. MangueirinhaPR, 08 de agosto de 2023



Silvana Keller de Oliveira-Escritora Substituta

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Escritora Substituta
Serviço do Registro Civil Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Mangueirinha - PR

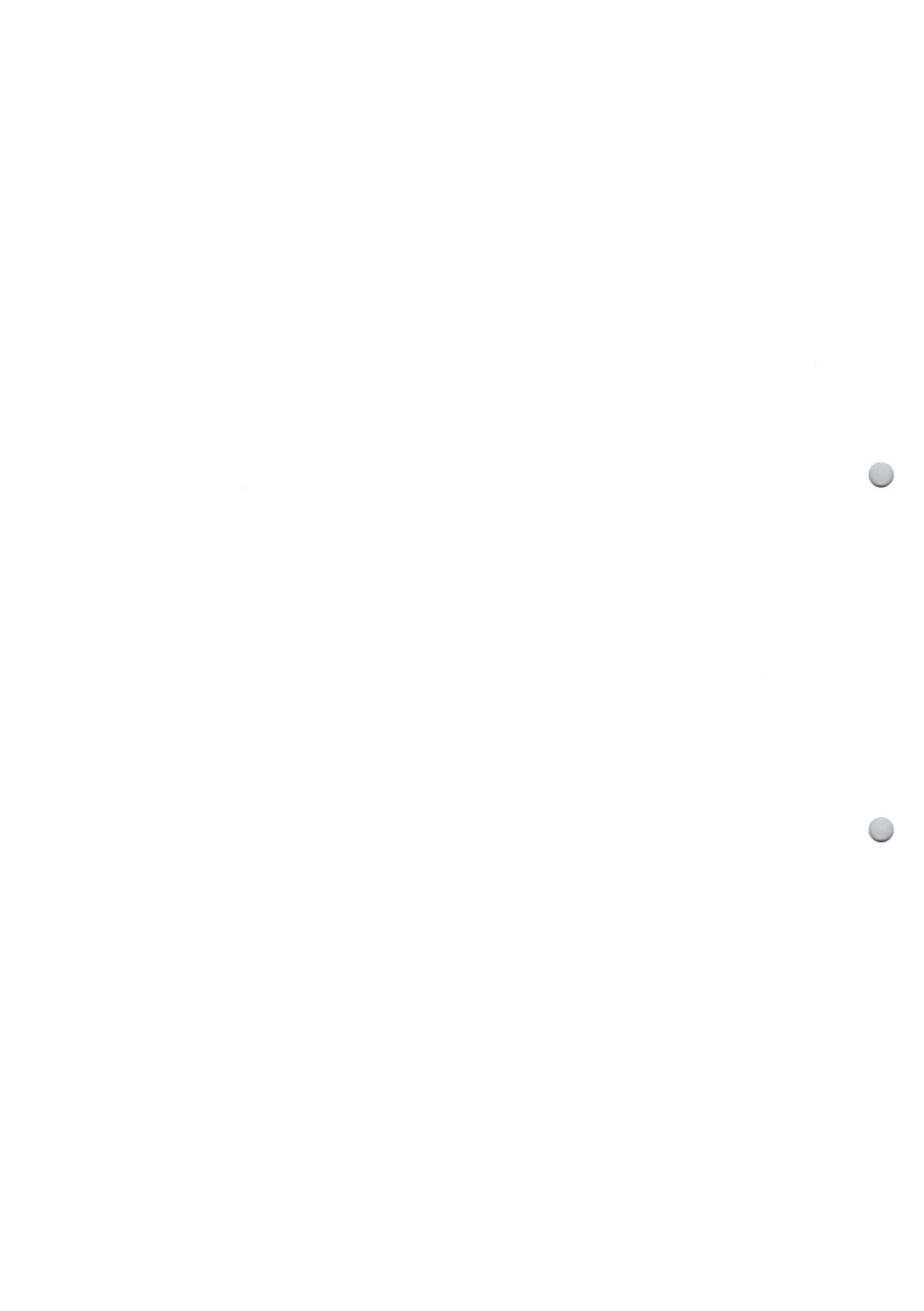
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico e dou fé que, tendo sido feitas as diligências ao endereço solicitado, nos dias 10/08/2023, 11/08/2023 e 14/08/2023, não logrei êxito em notificar Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.
Dou fé. Mangueirinha, 14 de agosto de 2023.



Lucas Martins-Escritora Substituto

LUCAS MARTINS DA SILVA
Escritora Substituto
Registro Civil das Pessoas Naturais,
Títulos e Documentos e Civil das Pessoas
Jurídicas
da Comarca de Mangueirinha/PR



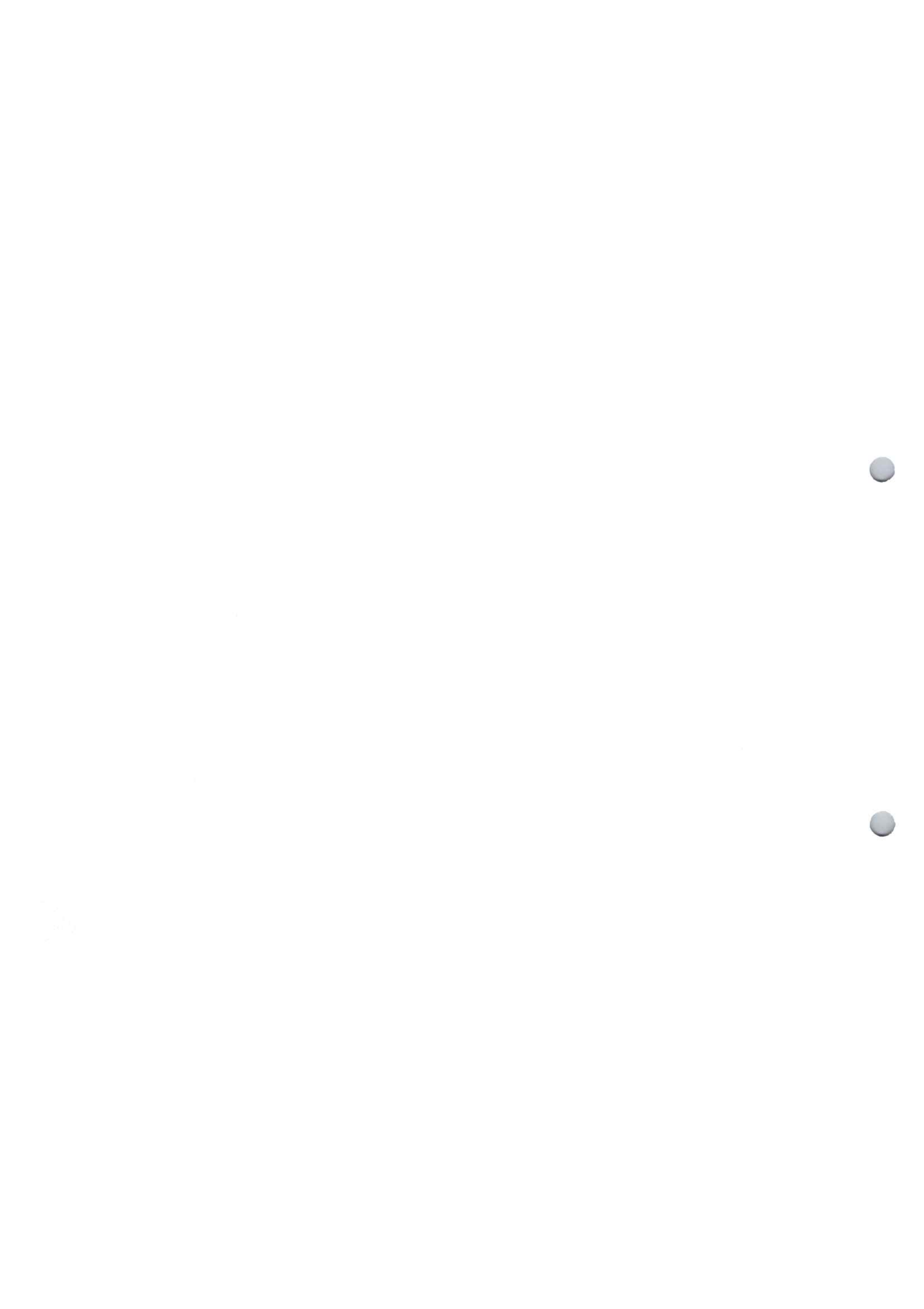


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata N.º 36/2023

Ata da vigésima sexta Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo, referente à décima oitava Legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de agosto do corrente ano e sob a presidência do primeiro reuniram-se os seguintes membros: Vanderley Dorini, Claudio Alexandre Monteiro Santos, Daniel Portela, Diego de Souza Bortokoski, Diogo Andre Carniel Noll, Edemilson dos Santos, Ivete Ana Dudek Agostini, James Paulo Calgaro, Vilmar Jose de Lima, Vilmar Sbalcheiro e Walmir Antonio Giordani. Exatamente às dezoito horas, o Senhor Presidente disse: "Sob a benção e a proteção de Deus e na defesa da liberdade da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente Sessão", após a execução do Hino Municipal, o Senhor Presidente pediu ao secretário se havia quórum legal, o mesmo fez verificação e constatou haver quórum legal, seguindo foram lidas as correspondências recebidas. Em seguida passou as matérias a seres baixadas, de autoria do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei n.º 38/2023- Autoriza o Poder Executivo a adquirir a título oneroso, imóvel de propriedade da empresa Copel Distribuição S.A, o Projeto de Lei n.º 39/2023- Autoriza e disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público e dá outras providências, de autoria do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei n.º 016/2023- Legislativo - Declara de utilidade pública municipal o ASSOCIAÇÃO MANGUEIRENSE DE AMPARO ANIMAL, e o Balancete financeiro n.º 07/2023 no valor de R\$ 210.779,07 (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos), sendo baixadas para as comissões e assessoria técnica para as devidas providências. Seguindo passou-se as indicações dos Senhores Vereadores de autoria do Vereador Vilmar de Lima a Indicação n.º 97/2023- Que o Poder Executivo Municipal providencie a instalação meio-fio no calçamento da Vila Sauner, de autoria conjunta dos Vereadores Diogo e Vilmar Sbalcheiro a Indicação n.º 98/2023-Que o Poder Executivo Municipal faça pavimentação asfáltica da Vila Rural Três Pinheiros no Distrito do Covó, de autoria dos Vereadores Vanderley e Vilmar Sbalcheiro a Indicação n.º 99/2023-Que o Poder Executivo Municipal adquira e destine calcareadeiras para as principais associações de pequenos produtores rurais do Município, de autoria do Vereador Diego a Indicação n.º 100/2023-Que o Poder Executivo Municipal beneficie os produtores rurais da Associação de Pequenos Produtores da Linha São João e Busqueroli com a distribuição gratuita de calcário dolomítico, a Indicação n.º 101/2023-Que o Poder Executivo Municipal beneficie o Clube dos Idosos da Sede do Município com materiais esportivos e também a Indicação n.º 102/2023-Que o Poder Executivo Municipal providencie materiais esportivos para os projetos sociais, especificamente para as aulas de artes marciais, sendo deferidas e encaminhadas para as devidas providências. O Senhor Presidente então, encerrou o pequeno expediente e declarou aberto o grande expediente, abrindo o espaço destinado às lideranças partidárias, não havendo o uso da palavra pelos líderes. Passou-se a matéria pautadas para a ordem do dia de autoria do Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023- Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, a Comissão de Justiça e redação apresentou seu parecer, ocasião que o decreto foi posto em discussão e posteriormente em votação nominal, em ordem alfabética, sendo o decreto aprovado com seis votos contrários, conforme o Art. 193-A, do Regimento Interno desta Casa, com votos contrários ao decreto dos vereadores Claudio Alexandre, Diego, Diogo, Ivete, James e Vilmar de Lima. O





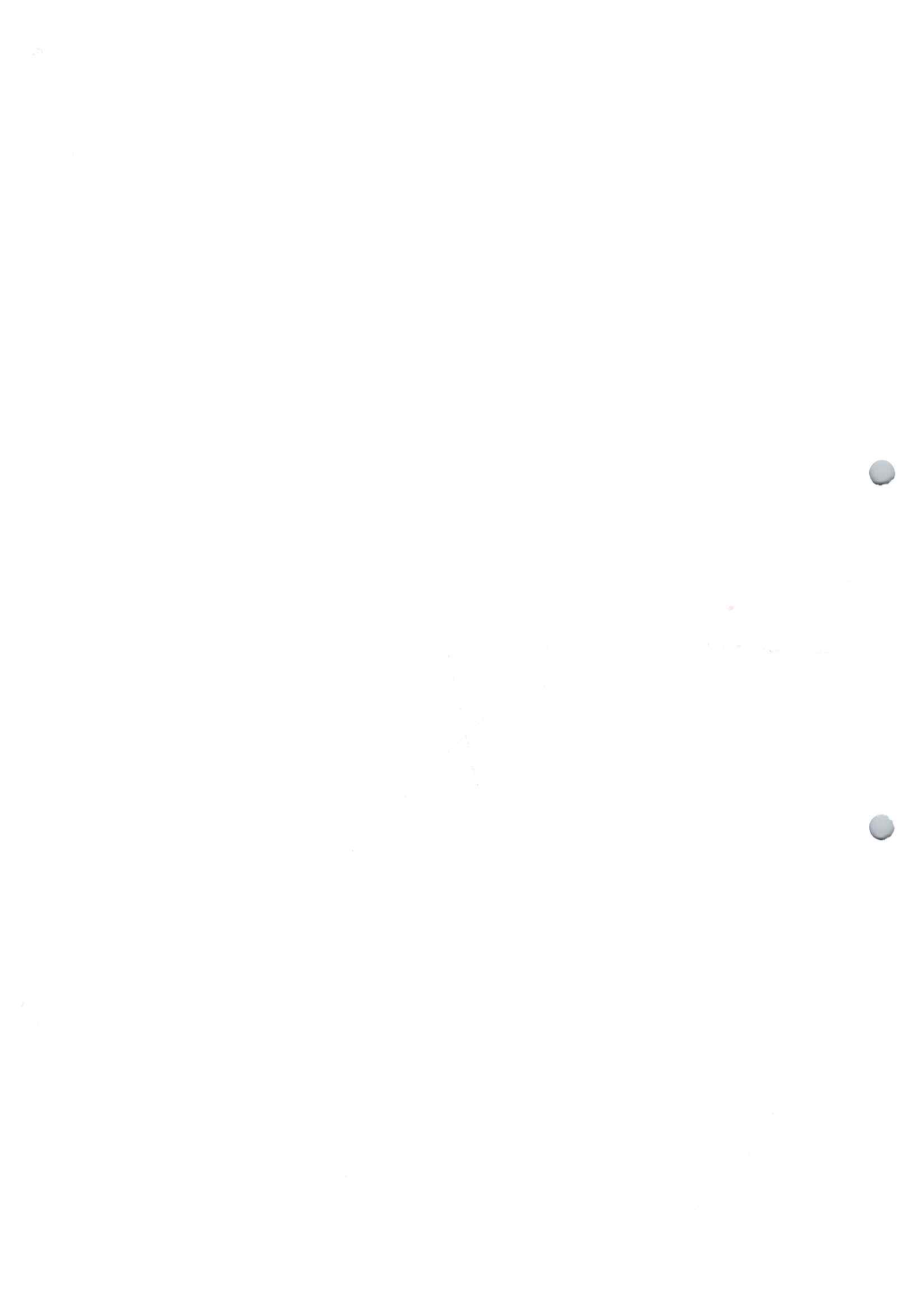
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

512
8

Senhor Presidente convidou a contadora da Câmara, Procuradora Adjunta da Mulher, Senhora Luciana Kele Dorini, a fazer o uso da tribuna. O Senhor Presidente abriu o espaço destinado às explicações pessoais e os vereadores assim o fizeram. O Senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, deixando convocada outra em caráter extraordinário para o dia quinze de agosto do corrente ano, às sete horas, no local de costume. O senhor presidente solicitou a todos que aguardem para a leitura e aprovação da ata da presente sessão, e uma vez aprovada, procedeu ao encerramento. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

Handwritten signatures and initials are scattered across the page, including a large signature on the left, several smaller ones in the center and right, and a signature at the bottom right.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Pauta da 27ª Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo da 18ª legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha. (21/08/2023)

-Matérias a apresentar:

Não há matérias a apresentar

- Indicações e Requerimento a serem apresentadas:

-Indicação n.º 103/2023- Que o Poder Executivo Municipal, instale um abrigo de passageiros na margem da PR-459 na Comunidade de Santo Antônio da Cachoeira, ao lado da Igreja da Cachoeira. (Alexandre Monteiro – Xandão)


-Indicação n.º 104/2023- Que o Poder Executivo Municipal beneficie a Associação de Pequenos Produtores da Linha São João e Euzébio com uma grade e assim que possível, com uma patrulha agrícola completa. (Diego Bortokoski)

-Matérias constantes na Ordem do Dia

Do Poder Legislativo Municipal:

Em Segunda Votação

- Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023- Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.


Edemilson dos Santos

1º Secretário da Câmara Municipal de Mangueirinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

514
8

Ofício n.º 101/2023

Mangueirinha, 17 de agosto de 2023.

Ilmo. Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Assunto: Prestação de contas exercício 2012

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, informar a Vossa Senhoria que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 – cópia anexa – será submetido ao segundo turno de discussão e votação na 27ª Sessão Plenária Ordinária da corrente Legislatura, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2023.

Portanto, sirvo-me do presente para comunica-lo do julgamento das contas na supracitada data e informa-lo que nesta ocasião lhe será assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive, caso queira, será permitida a sustentação oral durante a respectiva sessão, pessoalmente ou por seu advogado constituído, por até quinze minutos.

Sendo o que tinha para informar e valendo-me do ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha

Ao Ilustríssimo Senhor
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias, 980
Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em _____
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36301043 - AC MANGUEIRINHA - PR
MANGUEIRINHA
CNPJ.....: 34028316450907 Ins Est.: 1012097251
COMPROVANTE DO CLIENTE

515
8

Cliente.....: MANGUEIRINHA CAMARA DE VERA
CNPJ/CPF.....: 77780120000183
Doc. Post.....: 550130028
Contrato...: 9912377650 Cod. Adm.: 15186326
Cartao...: 71158987

Movimento...: 17/08/2023 Hora.....: 10:45:10
Caixa.....: 110762960 Matricula..: 85643050
Lancamento.: 008 Atendimento: 00005
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2521590911

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|--------|------------|
| SEDEX CONTRATO AG | 1 | 28,29+ |
| Valor do Porte(R\$)... | 11,36 | |
| Cep Destino: 85540-000 (PR) | | |
| Peso real (KG).....: | 0,036 | |
| Peso Tarifado:.....: | 0,036 | |
| OBJETO=====> 0V448629136BR | | |
| PE - 1 ED - S ES - N | | |
| MAO PROPRIA.....: | 8,75 | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 7,40 | |
| Valor AdValoren.....: | 0,78 | |
| Valor Declarado(R\$): | 102,00 | |

Endereco Remet.: , -

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,29

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s), o(s) qual(is) foram autorizados mediante a apresentação do cartão de postagem e que serão pagos por meio de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento dos objetos poderá ser realizado pelo Portal Correios www.correios.com.br ou pelo Aplicativo Correios.


Quer economizar tempo na hora de postar e agilizar seu atendimento? Quer acompanhar seus objetos em tempo real? Baixe agora o APP

Correios!

VIA-CLIENTE

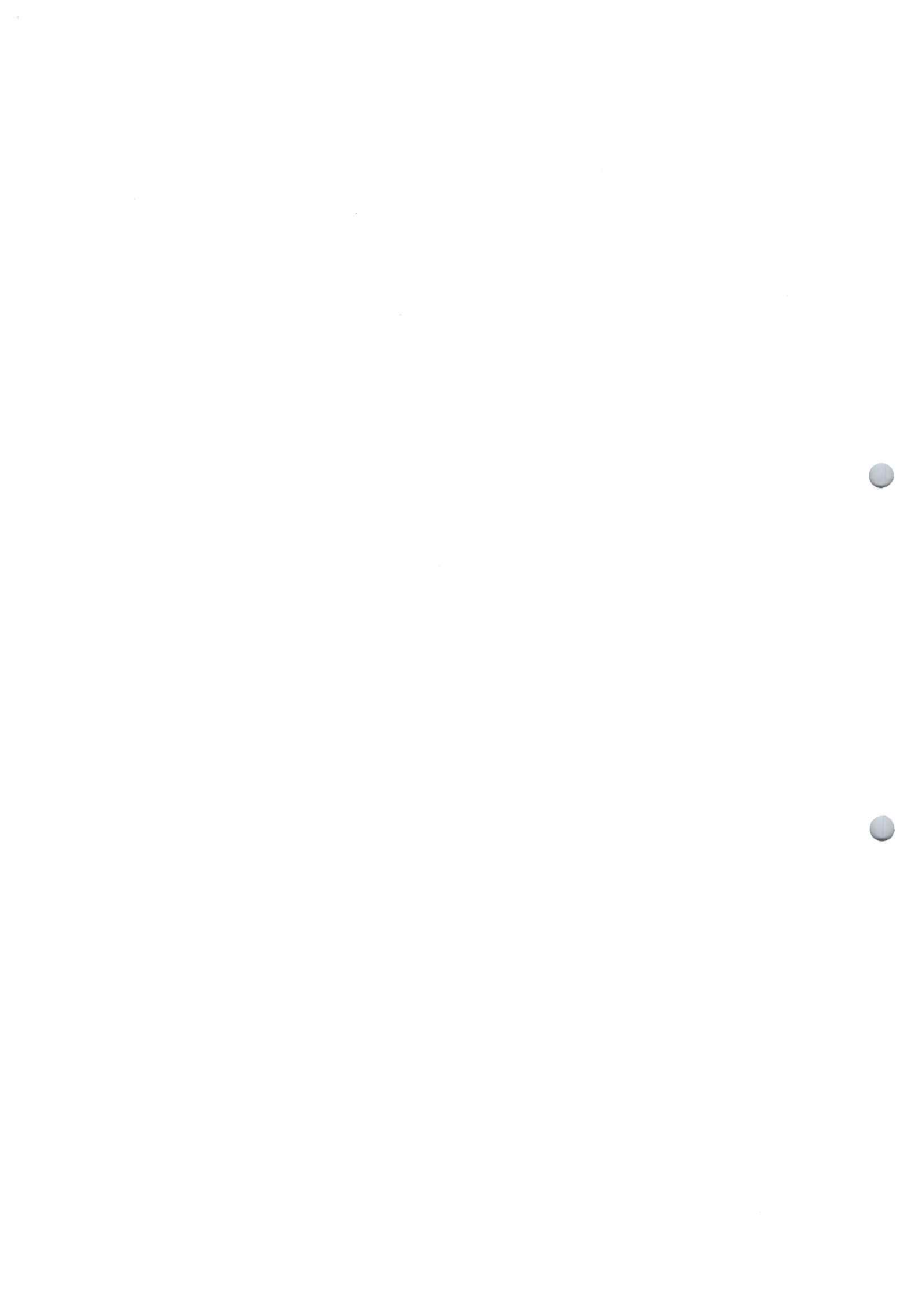
SARA 9.0.02



| | | | | |
|---|--|---|-----------------------|---------------------------------|
| (Área de cola no verso) |  AVISO DE RECEBIMENTO | | AR | DATA DE POSTAGEM |
| | DESTINATÁRIO
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Rua Duque de Caxias 980
Centro
85540-000 Mangueirinha-PR | | | UNIDADE DE POSTAGEM |
| | (CÓDIGO DE OV 44862913 6 BR) | | | CARIMBO
UNIDADE RECEBEDORA |
| | ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Câmara Municipal de Mangueirinha
rua Dom Pedro II 64
Centro
85540-000 Mangueirinha-PR | | | |
| TENTATIVAS DE ENTREGA | | OBSERVAÇÃO | | |
| 1ª <u>17/08/23</u> <u>14:45</u> h
2ª <u>21/08/23</u> <u>10:15</u> h
3ª <u>23/08/23</u> <u>11:10</u> h | | MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço insuficiente 6 Não procurado
3 Não existe o número <input checked="" type="checkbox"/> Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros _____ | | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR | | | DATA ENTREGA | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR | | | Nº DOC. DE IDENTIDADE | |

516
8

C/A **NÃO PRÓPRIA**



Câmara Municipal de Manguueirinha

E-mail: camaramanguueirinha@bol.com.br

CNPJ: 77.780.120/0001-83

Rua Dom Pedro II, 64 - Fone/Fax (46) 3243-1580 / 3243-2760 / 3243-2439 / 3243-2468
85540-000 - Manguueirinha - Paraná



SEDEX

Correios

PESO (kg) 0,036 / XAR XMP

Recebedor *João T. Santos*

Assinatura *[Signature]* Documento

OV 44862913 6 BR



NÃO PROPRIA


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
RUA DUQUE DE CAXIAS 980
CENTRO
85540-000 Manguueirinha-PR

...NÃO PROPRIA

57





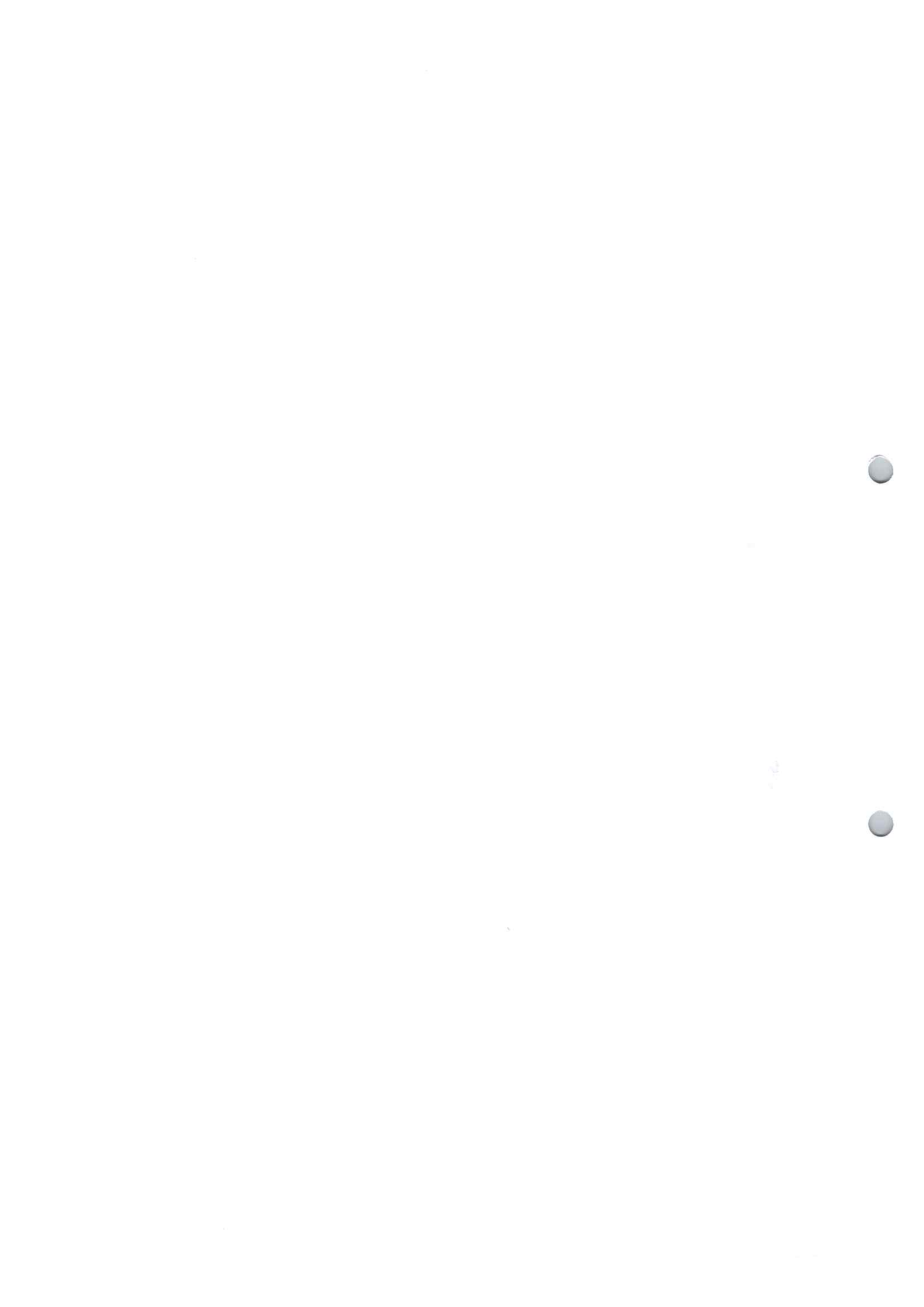
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

518
8

Ata N.º 39/2023

Ata da vigésima sétima Sessão Ordinária do terceiro ano legislativo, referente à décima oitava Legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do corrente ano e sob a presidência do primeiro reuniram-se os seguintes membros: Vanderley Dorini, Claudio Alexandre Monteiro Santos, Daniel Portela, Diego de Souza Bortokoski, Diogo Andre Carniel Noll, Edemilson dos Santos, Ivete Ana Dudek Agostini, James Paulo Calgaro, Vilmar Jose de Lima, Vilmar Sbalcheiro e Walmir Antonio Giordani. Exatamente às dezoito horas, o Senhor Presidente disse: "Sob a benção e a proteção de Deus e na defesa da liberdade da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente Sessão", foi feita uma leitura bíblica e após a execução do Hino Municipal, o Senhor Presidente pediu ao secretário se havia quórum legal, o mesmo fez verificação e constatou haver quórum legal, seguindo foram lidas as correspondências recebidas. Seguindo passou-se as indicações dos Senhores Vereadores de autoria do Vereador Claudio Alexandre a Indicação n.º 103/2023- Que o Poder Executivo Municipal, instale um abrigo de passageiros na margem da PR-459 na Comunidade de Santo Antônio da Cachoeira, ao lado da Igreja da Cachoeira de autoria do Vereador Diego a Indicação n.º 104/2023-Que o Poder Executivo Municipal beneficie a Associação de Pequenos Produtores da Linha São João e Euzébio com uma grade e assim que possível, com uma patrulha agrícola completa, sendo deferidas e encaminhadas para as devidas providências. O Senhor Presidente então, encerrou o pequeno expediente e declarou aberto o grande expediente, abrindo o espaço destinado às lideranças partidárias, não havendo o uso da palavra pelos líderes. Passou-se a matéria pautadas para a ordem do dia de autoria do Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023- Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, ocasião que o decreto foi posto em discussão e posteriormente em votação nominal, em ordem alfabética, sendo o decreto aprovado com seis votos contrários, conforme o Art. 193-A, do Regimento Interno desta Casa, com votos contrários ao decreto dos vereadores Claudio Alexandre, Diego, Diogo, Ivete, James e Vilmar de Lima. O Senhor Presidente abriu o espaço destinado às explicações pessoais e os vereadores assim o fizeram. O Senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão, deixando convocada outra em caráter extraordinário para imediatamente após o encerramento da presente sessão. O senhor presidente solicitou a todos que aguardem para a leitura e aprovação da ata da presente sessão, e uma vez aprovada, procedeu ao encerramento. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023

518

Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, Vereador **VANDERLEY DORINI**, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e artigo 21, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal Mangueirinha, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha exarou parecer pela reprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012;

CONSIDERANDO que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha, no uso de suas atribuições, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, propondo o acolhimento do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 334716/15) e, conseqüentemente, a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2012;

CONSIDERANDO que em primeiro turno de discussão e votação, realizado na 26ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 recebeu apenas 06 (seis) votos contrários e 05 (cinco) favoráveis, sendo considerado rejeitado por não atingir o *quórum* de 2/3 exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que em segundo turno de discussão e votação, realizado na 27ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 recebeu apenas 06 (seis) votos contrários e 05 (cinco) favoráveis, sendo considerado rejeitado por não atingir o *quórum* de 2/3 exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição da República; e





Câmara Municipal de Manguueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

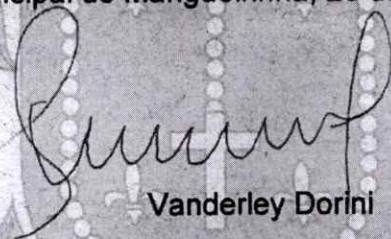
528

CONSIDERANDO que diante da hipótese anterior deve prevalecer o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15), **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam reprovadas as contas de governo do Poder Executivo do Município de Manguueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15).

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguueirinha, 23 de agosto de 2023.



Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Manguueirinha



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2023

Dispõe sobre a reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Manguueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O Presidente da Câmara Municipal de Manguueirinha, Vereador VANDERLEY DORINI, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e artigo 21, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal Manguueirinha, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Manguueirinha exarou parecer pela reprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012;

CONSIDERANDO que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Manguueirinha, no uso de suas atribuições, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, propondo o acolhimento do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 334716/15) e, conseqüentemente, a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2012;

CONSIDERANDO que em primeiro turno de discussão e votação, realizado na 26ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 recebeu apenas 06 (seis) votos contrários e 05 (cinco) favoráveis, sendo considerado rejeitado por não atingir o quórum de 2/3 exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que em segundo turno de discussão e votação, realizado na 27ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 recebeu apenas 06 (seis) votos contrários e 05 (cinco) favoráveis, sendo considerado rejeitado por não atingir o quórum de 2/3 exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que diante da hipótese anterior deve prevalecer o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15), PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam reprovadas as contas de governo do Poder Executivo do Município de Manguueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (Processo nº 334716/15).

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguueirinha, 23 de agosto de 2023.

Vanderley Dorini - Presidente da Câmara Municipal de Manguueirinha

Cod418444

521
8

